

AO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Dra. Vanessa Crhistina Garcia Lemos

Juíza de Direito

12º RELATÓRIO MENSAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO BORGES LANDEIRO

ABRIL DE 2025

AO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5422037-90.2017.8.09.0051

Requerente: **INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.** e Outras (em recuperação judicial)

Em conjunto denominadas “GRUPO BORGES LANDEIRO”.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente nomeados, qualificados e compromissados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, composto por: **1) INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º. 02.953.626/0001-48, NIRE n.º: 5230000816.6, com sede estabelecida na Rua S-2, n.º 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 801, CEP: 74.823-430, Setor Bela Vista; **2) INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.637.462/0001-63, NIRE n.º 52202245139, com sede estabelecida à Rua S-2, n.º 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 405 e 406, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **3) INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.637.448/0001-60, NIRE n.º: 52202245147, com sede estabelecida à Rua S-2, n.º 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 202 e 203, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430,

Goiânia-GO; **4) INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.619.962/0001-72, NIRE nº: 52202243527, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 705, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **5) INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.637.456/0001-06, NIRE nº: 52202244990, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 704, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **6) INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.895.265/0001-44, NIRE nº: 52202285645, com sede estabelecida à Rua 136-A, nº 104, Quadra F-44, Lote 08, Sala 06, Setor Sul, CEP: 74.093-260, Goiânia-GO; **7) INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.895.225/0001-00, NIRE, nº: 52202285653, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 201, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **8) INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.883.195/0001-04, NIRE nº: 52202284649, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 103, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **9) INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.883.236/0001-62, NIRE nº: 52202284631, com sede estabelecida à Rua 136 A, nº. 104, sala 07, Setor Sul, CEP: 74.093-260, Goiânia-GO; **10) INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 09.167.587/0001-00, NIRE nº: 53201491552, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 805, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **11) INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 08.806.490/0001-20, NIRE nº: 53201583511, com sede estabelecida no Gama-DF, à Quadra 03, Lote 1280, Setor Leste Industrial

do Gama, CEP: 72.445-030; **12) INCORPORAÇÃO PRIME LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 09.282.822/0001-87, NIRE nº: 52202469967, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 604, 605 e 606, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **13) INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 09.282.798/0001-86, NIRE nº: 52202469959, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 402, 403 e 404, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **14) INCORPORAÇÃO VERANO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 11.193.275/0001-05, NIRE nº: 52202669729, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 603, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **15) INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 11.193.438/0001-50, NIRE nº: 3201742342, com sede estabelecida no Gama-DF, à Quadra 01, Lote 1020, Setor Leste Industrial do Gama, CEP: 72.445-010; **16) INCORPORAÇÃO BL 17 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.629.549/0001-91, NIRE nº: 52202917307, com sede estabelecida em Ceilândia-DF, à Quadra QNO-12, VIA O-4, Área L, Bairro Ceilândia Norte, CEP: 72.255-203; **17) INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 14.478.881/0001-65, NIRE nº: 52202669729, com sede estabelecida em Ceilândia-DF, à Quadra QNO-12, Via O-4, Área J, Bairro Ceilândia Norte, CEP: 72.255-203; **18) INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 14.466.284/0001-10, NIRE nº: 53201741117, com sede estabelecida em Ceilândia-DF, à Quadra QNO-12, Via O-4, Área K, Bairro Ceilândia Norte, CEP: 72.255-203; **19) INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.488.308/0001-70, NIRE nº: 52202917293, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-

5A, Lotes 04/05, Sala 601, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **20) INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.488.324/0001-62, NIRE nº: 52202917285, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 501, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **21) INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 14.520.245/0001-54, NIRE nº: 52203003791, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 702 e 703, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **22) BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 14.602.800/0001-97, NIRE nº: 52203011549, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 702 e 703, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **23) CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 02.823.904/0001-42, NIRE nº: 52200575263, com sede estabelecida à Av. 85, nº 1.760, 3º andar, Sala 05, Setor Marista, CEP: 74160-010, Goiânia-GO; **24) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 33.214.727/0001-20, NIRE nº: 52200755750, com sede estabelecida à Av. 85, nº 1.760, Quadra G-20, Lotes 11, 12, 16 e 17, 3º Andar, Sala 302, Setor Marista, CEP: 74.160-010, Goiânia-GO; **25) CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.629.567/0001-73, NIRE nº: 52202917277, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 502, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **26) CREDIFÁCIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 11.193.293/0001-97, NIRE nº: 52202701568, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 503, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **27) BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E**

PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 15.398.982/0001-99, NIRE nº: 52203073561, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 802 e 803, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **28) BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 08.111.218/0001-25, NIRE nº: 52202311654, com sede estabelecida à Rua 136-A, Quadra F-44, Lote 8, nº 104, Sala 11, Setor Sul, CEP: 74.093-260, Goiânia-GO; **29) MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 17.736.683/0001-42, NIRE nº: 52203186004, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 205 e 206, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **30) AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 02.953.645/0001-74, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S5A, Lotes 04/05, Salas 205 e 206, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **31) SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 09.282.870/0001-75, NIRE nº: 52202469975, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 804, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **32) B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 08.631.575/0001-14, NIRE nº: 52202368664, com sede estabelecida à Av. 85, Quadra G-20, Lotes 11, 12, 16 e 17, nº 1.760, 3º andar, Sala 314, Setor Marista, CEP: 74.160-010, Goiânia-GO; **33) SPE 01 BL URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 19.992.993/0001-53, NIRE nº: 52203333082, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **34) SPE 02 BL URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF: 21.136.920/0001-01, NIRE nº: 52203393662 com sede

estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; e **35) SPE 03 BL URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CPNJ/MF: 22.738.845/0001-11, NIRE nº: 52203472015, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO, todas com endereço eletrônico administrativo@borgeslandeiro.com.br, em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c” da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) apresentar este Relatório Mensal das Atividades das devedoras no período de **01 março de 2025 a 31 de março de 2025**, elaborado por esta Administração Judicial, conforme segue:

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	11
2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	16
3 DOS TRÂMITES ATUAIS DO PROCESSO Nº 5422037.90	19
4 DAS CONSTATAÇÕES E CONTATOS REALIZADOS COM O GRUPO BORGES LANDEIRO	25
5 COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E ORGANOGRAMA ESTRUTURAL.....	26
5.1 Das Alterações Contratuais e Societárias Pós Ajuizamento da RJ.....	28
6 EDITAL DA 1ª E 2ª RELAÇÃO DE CREDORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJEÇÕES AO PRJ E ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.....	31
6.1 Edital da 1ª Relação de Credores	31
6.2 Edital da 2ª Relação de Credores	31
6.3 Assembleia Geral de Credores	32
7 DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ, CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECURSOS INTERPOSTO.....	34
8 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	50
8.1 Quadro Resumo Das Condições E Formas De Pagamento	51
8.1.1 Classe I – Trabalhista	52
8.1.2 Classe II – Garantia Real	53

8.1.3 Classe III – Quirografário	53
8.1.4 Classe IV – ME/EPP	54
8.2 Laudo De Viabilidade Econômico – Financeira	55
8.2.1 Demonstrativos de Resultados Projetados	56
8.2.2 Faturamento Bruto e societária	56
8.2.3 Custos de Contratos a Executar	56
8.2.4 Resultado Operacional	56
8.2.5 Fluxo de Caixa	57
8.3 Laudo De Avaliação De Bens E Ativos	58
9 DO ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVO	59
9.1. PAGAMENTOS “EQUIVOCADOS” FEITOS PELAS DEVEDORAS A 123 CREDITORES	66
10 ACOMPANHAMENTO DOS INCIDENTES APENSOS ATIVOS – HABILITAÇÕES, IMPUGNAÇÕES E OUTROS	73
11 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DOS EXERCÍCIOS	75
12 DADOS E INDICADORES GERENCIAIS, COMERCIAIS E FINANCEIROS DE MARÇO/2025	79
12.1 Posição Bancária	79
12.2 Estoque De Imóveis	81
12.2.1 Quantidades Prontas/Andamento	81
12.2.2 Movimentação Do Mês	83

12.3 Obras Concluídas/Andamento	84
12.4 Quadro de Funcionários.....	86
13 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DURAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	87
14 ACOMPANHAMENTO DO INCIDENTE DE CREDITOS EXTRAJUDICIAIS (autos n.º 5207600.52).....	91
15 ACOMPANHAMENTO DO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO DE BENS (autos n.º 5250128-72).....	130
16 PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO	139
17 DO ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO.....	150
17.1 Da Última Decisão Interlocutória – Evento 13.297 – 21/02/2025.....	150
17.1.1 Determinações à SECRETARIA	150
18 DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ENTRE AS RECUPERANDAS E CREDORES.....	151
19 DO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AOS CREDORES, INFORMANDO A NOMEAÇÃO DESTE ADMINISTRADOR JUDICIAL E OS MEIOS DE CONTATO DISPONÍVEIS	156
20 – RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ.....	158
21 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	162

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal das Atividades do Devedor, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados, sendo que esses termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”: é a empresa **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável **STENIUS LACERDA BASTOS**, nomeada nos autos principais desta recuperação judicial por força do comando judicial prolatado junto ao evento 10991;
- II. “Assembleia Geral de Credores” e/ou “AGC”: é a assembleia convocada (evento 1563) e realizada nos dias 25/02 (ata – evento 2311), 12/03 (ata – 2659) e 22/03/2019 (ata – evento 2726), respectivamente, em primeira, segunda e continuidade do segundo conclave;

* Obs.: Serão também empregadas no texto deste relatório a utilização desta expressão para se referenciar a possível realização de vindoura assembleia, a depender do desfecho dos recursos ainda em fase de julgamento.

III. “Assembleia de Credores” e/ou “AGC”: é qualquer assembleia geral de credores das devedoras, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR;

IV. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo PRJ, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;

V. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra as devedoras: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para

todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários;

VI. “**Credores**”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;

VII. “**Credores Concursais**”: são os titulares de Créditos Concursais;

VIII. “**Credores Extraconcursais**”: são os titulares de Créditos Extraconcursais;

IX. “**Data do Pedido**”: é o dia 07 de novembro de 2017, data em que o pedido de recuperação judicial das devedoras foi ajuizado;

X. “**Homologação Judicial do Plano**”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFR;

XI. “**Juízo da Recuperação Judicial**”: é o Juízo da Vara Cível da Comarca de Caçu, Estado de Goiás;

XII. “LFR” ou “LRJ”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;

XIII. “Lista de Credores” ou “Relação de Credores”: é a lista de credores apresentada pelas devedoras em anexo a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, LRF) ou, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concurtais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurtais já reconhecidos;

XIV. “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras, incluindo-se, mas não se limitando, aos anexos, eventuais aditivos e/ou modificativos de seus termos;

XV. “Recuperação Judicial”: processo de Recuperação Judicial ajuizado pela devedora em 24 de outubro de 2022, distribuído à Vara Cível da Comarca de Caçu/GO e em tramite sob o n.º 5654519-05.2022.8.09.0093; e

XVI. “Devedoras”: é referência às empresas requerentes do processamento da recuperação judicial.

As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelo **GRUPO BORGES LANDEIRO** (em recuperação judicial), cujas diretrizes e o escopo se destinam ao acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pela devedora e por intermédio do qual se circunscrevem os estudos, exames e averiguações realizadas por essa Administração Judicial, segmentadas nas seguintes premissas: (i) análise da situação econômico-financeira; (ii) acompanhamento da preservação e manutenção das atividades empresariais; e (iii) fiscalização das condições e atendimento aos pressupostos legais estatuídos na Lei n.º 11.101/2005.

Cientificados dessas premissas, cumpre-nos esclarecer e frisar que as análises e constatações encartadas nesse boletim, frise-se: *com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais*, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, com espeque e fundamento nas informações, dados e documentos municiados em atendimento as rotinas de trabalho e fluxogramação de informações estabelecidas entre o **GRUPO BORGES LANDEIRO** e essa Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem à necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações municadas pela devedora, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento por este Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o fito de bem transparecer a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a atual situação em que se encontra o grupo empresarial em recuperação judicial e, por isso, carrega importante e volumosa carga histórica de dados e informações de diversas naturezas e vieses das devedoras, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos.

Convém, por fim, destacar que a responsabilidade pela confecção e elaboração dos dados, informações e documentos disponibilizados, bem como sua exatidão, veracidade e integridade, são circunscritas às devedoras, sendo que os exames e averiguações, adiante reportados, foram efetuados e elaborados sem qualquer juízo de valor.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO BORGES LANDEIRO** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelo canal eletrônico estabelecido (rjborgeslandeiro@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, às centenas de credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC.

3 DOS TRÂMITES ATUAIS DO PROCESSO Nº 5422037.90

Trata-se de recuperação judicial, protocolada em 07 de novembro de 2017, proposta por **INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. e Outras**, que em conjunto se denominaram “**GRUPO BORGES LANDEIRO**”, a qual, inicialmente, foi distribuída à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, cuja decisão proferida em 10 de novembro de 2017 em evento 4 nos autos 5422037.90, deferiu o processamento do pedido recuperacional.

Após o último relatório mensal, foram identificados os seguintes requerimentos, petições, ofícios e/ou demais atos que demandam exames e deliberações por este juízo, a saber:

Data	Evento	Peticionante	Descrição
31/03/2025	13331	J. CÂMARA & IRMÃOS S/A	A Requerente reitera os termos da petição de mov. 12.285, bem como a do Administrador Judicial de mov. 12.365, a fim de determinar a intimação da Recuperanda para que efetue o pagamento do crédito da credora ou apresente os comprovantes do pagamento
31/03/2025	13332	CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA	Relatório da Administração Judicial
01/04/2025	13333	3ª UPJ das Varas Cíveis de Goiânia	Encaminha decisão ev. 13297 a 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Goiânia
01/04/2025	13334	CLS DECISÃO	

03/04/2025	13335	KELLY CRISTINE FERNANDES DE OLIVEIRA	Habilitação de crédito
07/04/2025	13336	GRUPO BORGES LANDEIRO	Pedido de baixa de abstenção de atos
08/04/2025	13337	LÚCIO BERNARDES ROQUETTE	Renúncia de mandato
08/04/2025	13338	INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA	REQUER expedição de ofício aos autos 5063328-28.2023.8.09.0051 em trâmite no juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia - GO, a fim de informar a concursabilidade do crédito e abstenção de atos expropriatórios
11/04/2025	13339	GRUPO BORGES LANDEIRO	Pedido de baixa de existência de ação e abstenção de atos
11/04/2025	13340	GRUPO BORGES LANDEIRO	Pedido de baixa de registro de Bloqueio Judicial
11/04/2025	13341	GRUPO BORGES LANDEIRO	Pedido de baixa de abstenção de atos
11/04/2025	13342	GRUPO BORGES LANDEIRO	Pedido de baixa de existência de ação, abstenção de atos e indisponibilidade de bens
11/04/2025	13343	GABRIEL MADUREIRA DE OLIVEIRA	Requer habilitação nos autos
15/04/2025	13344	FÓRUM CÍVEL - 3ª UPJ	Ofício nº 0084854.1/2025. Solicita habilitação do crédito
15/04/2025	13345	INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA	REQUER expedição de ofício aos autos 0011824-53.2015.8.07.0003 - 2ª Vara Cível de Ceilândia - DF, a fim de informar a concursabilidade do crédito
17/04/2025	13346	VIAPOL LTDA	Requer juntada de procuração
23/04/2025	13347	TÂNIA MARIA BORGES GIRON	Juntada de Documento com força de ofício. proc 0084989.66.2
24/04/2025	13348	JORDÃO PORTUGUÊS DE SOUZA E OUTROS	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
24/04/2025	13349	GRUPO BORGES LANDEIRO	Pedido de baixa de existência de ação
25/04/2025	13350	RENATA VASCONCELOS DA ROCHA	Requer baixa de averbação Av-1 - 394.574

Registramos que no período de 01.03.2025 a 31.03.2025 foram realizados 11 atendimentos via aplicativo WhatsApp, foram encaminhados 47 e-mails para atendimento pelas devedoras, assim como ao

auxiliar contábil foram requeridos providências e pareceres em 16 solicitações formais, conforme quadro resumo abaixo:

EXPEDIENTES	
ATENDIMENTOS (VIA APLICATIVO WHATSAPP – PERÍODO DE 01/03/2025 a 31/03/2025)	11
E-MAILS ENCAMINHADOS AO JURÍDICO INTERNO DA BORGES LANDEIRO E ADVOGADOS – GERAIS	28
E-MAILS ENCAMINHADOS AO JURÍDICO INTERNO DA BORGES LANDEIRO E ADVOGADOS – PARA INSERIR CRÉDITO/RETIFICAR NO QGC	19
E-MAILS ENCAMINHADOS AO AUXILIAR CONTÁBIL	16
TERMOS DE DILIGÊNCIA ENCAMINHADOS AO GRUPO BORGES LANDEIRO	2
TERMOS DE DILIGÊNCIA ENCAMINHADOS AO AUXILIAR CONTÁBIL	1

No mesmo período esta Administração Judicial exarou 53 manifestações e pareceres no processo principal da recuperação judicial e seus apensos, conforme segue pormenorizado:

MANIFESTAÇÃO E PARECERES DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (01/03/2025 a 31/03/2025)	
NO PROCESSO PRINCIPAL (AUTOS 5422037-90.2017.8.09.0051)	1
NOS INCIDENTES AO PROCESSO PRINCIPAL 5422037-90.2017.8.09.0051	52
NO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO DE BENS (AUTOS 5250128-72.2020.8.09.0051)	-
NO INCIDENTE DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS (AUTOS 5207600-52.2022.8.09.0051)	-
TOTAL DE MANIFESTAÇÕES	53

Foi identificado também que, quando esta atual Administração Judicial assumiu (19/02/2024) haviam em curso (ativos e arquivados) 1.289 processos apensos, sendo que, após, foram ajuizados 82 novos incidentes até a presente data.

Existem 4 recursos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto é a decisão de homologação do PRJ e aditivo.

Foram proferidas 269 sentenças (sentença de mérito e embargos declaratórios) e 586 outros atos processuais (despachos e decisões) pela magistrada condutora do feito desde 19/02/2024.

Assim, se encontram em tramitação ativa até a data deste protocolo, o total de 93 processos apensos e não apensos, os quais se encontram em outras fases processuais, ainda em instrução.

Eis o resumo consolidado até a apresentação do presente RMA:

DADOS PROCESSUAIS	
TOTAL DE INCIDENTES APENSOS AO PROCESSO PRINCIPAL 5422037-90.2017.8.09.0051 EM 19/02/2024	1289
TOTAL DE NOVOS INCIDENTES NÃO APENSOS AO PROCESSO PRINCIPAL 5422037-90.2017.8.09.0051 APÓS 19/02/2024	4
TOTAL DE NOVOS INCIDENTES APENSOS AO PROCESSO PRINCIPAL 5422037-90.2017.8.09.0051 APÓS 19/02/2024	78
TOTAL DE INCIDENTES APENSOS AO PROCESSO PRINCIPAL 5422037-90.2017.8.09.0051 ATÉ 28/04/2025	1367

1367 5229554-52 PROCESSO CÍVEL E DO TR

PROCESSOS (APENSOS) ATIVOS – EM TRAMITAÇÃO EM 19/02/2024	314
PROCESSOS (APENSOS E NÃO APENSOS) ATIVOS – EM TRAMITAÇÃO NA 8ª VARA EM 28/04/2025	93
PROCESSOS (APENSOS) SUSPENSOS – EM 28/04/2025	6
RECURSOS AGUARDANDO JULGAMENTO NO STJ – SOBRE PRJ	4
SENTENÇAS PROFERIDAS EM INCIDENTES APÓS 19/02/2024	269
DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS APÓS 19/02/2024	586
INCIDENTES ATIVOS APENSOS APTOS A SEREM SENTENCIADOS – EM 28/04/2025	5
INCIDENTES ATIVOS APENSOS AGUARDANDO INSTRUÇÃO PARA SENTENÇA EM 28/04/2025	35
INCIDENTES ATIVOS (APENSOS E NÃO APENSOS) JÁ SENTENCIADOS, MAS AINDA EM TRÂMITE NA 8ª VARA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e outros)	53
INCIDENTES EM GRAU DE RECURSO NO TJGO ATÉ 28/04/2025 (APENSOS AOS INCIDENTES OU PRINCIPAL)	109

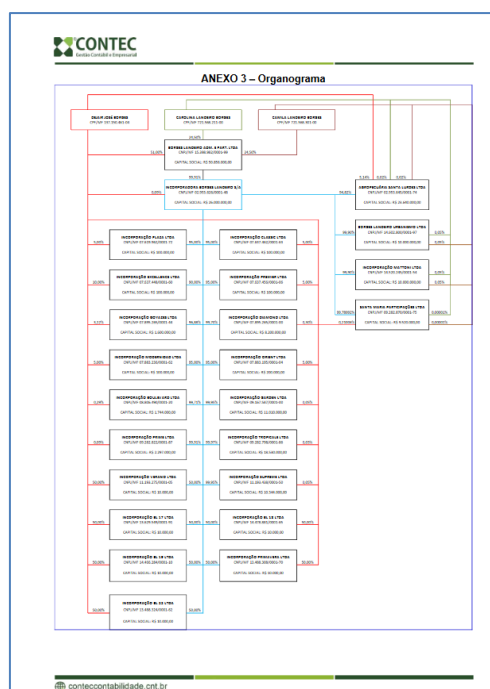
4 DAS CONSTATAÇÕES E CONTATOS REALIZADOS COM O GRUPO BORGES LANDEIRO

Preambularmente, consoante já adiantado em linhas volvidas, o presente relatório possui o condão de complementar e suplementar mensalmente as constatações iniciais já aferidas e reportadas, em rigoroso cumprimento a determinação contida no evento 10.991, no “**PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO**” protocolizado junto ao evento 11.224, o qual fica fazendo parte integrante deste, em sua totalidade.

Este 12º RMA busca levar ao conhecimento do Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados as atuais e evoluções alcançadas pelas empresas componentes do grupo no curso deste procedimento recuperacional, **averiguando** a eventual superação da apregoada crise econômico-financeira enfrentada e **fiscalizando** se persiste os vernáculos balizadores do instituto jurídico, consistentes e materializados na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como na preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estatuído no artigo 47 do diploma legal regente, por intermédio da construção de um fluxo real e ágil de informações, dados e documentos para as inarredáveis constatações e atendimento do exposto.

5 COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E ORGANOGrama ESTRUTURAL

Para esclarecimento da cadeia estrutural do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, as devedoras disponibilizaram o seguinte organograma, pelo qual demonstram a composição societária/acionária, vejamos:



É perceptível do organograma espelhado que o sócio administrador do grupo econômico é o Sr. DEJAIR JOSÉ BORGES, também fundador do GRUPO BORGES LANDEIRO, tal qual discorrido na peça vestibular.

Do exame e das apurações realizadas, em atendimento ao 8º TD, as devedoras disponibilizaram integralmente os “*últimos contratos sociais e instrumentos constitutivos referentes a todo os integrantes do GRUPO BORGES LANDEIRO*”, foram identificados, desde o protocolo do pedido de recuperação judicial, alterações societárias empregadas nas empresas em recuperação judicial, conforme verificado pelo auxiliar contábil.

Obtempera-se, por fim, que a partir da análise dos autos não foram identificados comunicados de encerramento de empresas do grupo empresarial.

5.1 Das Alterações Contratuais e Societárias Pós Ajuizamento da RJ

Em detida verificação pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional, averiguou-se a situação atual de todos os entes em recuperação judicial, emitindo o parecer abaixo espelhado:

Goiânia-GO, 14 de maio de 2024.

A
Cincos - Consultoria Organizacional Ltda
Administrador Judicial do Grupo Borges Landeiro.
Goiânia - GO

CLAYTON DE SOUSA BRITO, na condição de Auxiliar da Administração Judicial nomeado no processo de recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO protocolizado sob o n.º 5422037-90.2017.8.09.0051 e que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, encaminha o presente PARECER TÉCNICO.

Segue para vossa apreciação o parecer quanto verificações do **atual quadro societário das empresas que compõem o GRUPO BORGES LANDEIRO**, peça integrante da prestação de contas da RECUPERANDA, para subsidiar o relatório da Administração Judicial do Grupo Borges Landeiro "em Recuperação".

CONTEXTO OPERACIONAL

Apresento quais alterações societárias ocorreram desde o ajuizamento da ação, detalhando datas e identificando as alterações e documentos respectivos. Convalidado se a alteração está devidamente registrada nos órgãos competentes, das empresas que compõem o GRUPO BORGES LANDEIRO:

- 1) INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA - CNPJ/MF: 07.637.462/0001-63
- 2) INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA - CNPJ/MF: 07.637.448/0001-60
- 3) INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A - CNPJ/MF n.º. 02.953.626/0001-48
- 4) INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA - CNPJ/MF: 07.619.962/0001-72
- 5) INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA - CNPJ/MF: 07.637.456/0001-06
- 6) INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA - CNPJ/MF: 07.895.265/0001-44
- 7) INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA - CNPJ/MF: 07.895.225/0001-00
- 8) INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA - CNPJ/MF: 07.883.195/0001-04
- 9) INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA - CNPJ/MF: 07.883.236/0001-62
- 10) INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA - CNPJ/MF: 09.167.587/0001-00
- 11) INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA - CNPJ/MF: 08.806.490/0001-20

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

- 12) INCORPORAÇÃO PRIME LTDA - CNPJ/MF: 09.282.822/0001-87
- 13) INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA - CNPJ/MF: 09.282.798/0001-86
- 14) INCORPORAÇÃO VERANO LTDA - CNPJ/MF: 11.193.275/0001-05
- 15) INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA - CNPJ/MF: 11.193.438/0001-50
- 16) INCORPORAÇÃO BL 17 LTDA - CNPJ/MF: 13.629.549/0001-91
- 17) INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA - CNPJ/MF: 14.478.881/0001-65
- 18) INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA - CNPJ/MF 14.466.284/0001-10
- 19) INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA - CNPJ/MF: 13.488.308/0001-70
- 20) INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA- CNPJ/MF: 13.488.324/0001-62
- 21) INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA - CNPJ/MF: 14.520.245/0001-54
- 22) BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA - CNPJ/MF: 14.602.800/0001-97
- 23) CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA- CNPJ/MF: 02.823.904/0001-24
- 24) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ/MF: 33.214.727/0001-20
- 25) CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA - CNPJ/MF: 13.629.567/0001-73
- 26) CREDIFÁCIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA - CNPJ/MF: 11.193.293/0001-97
- 27) BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ/MF: 15.398.982/0001-99
- 28) BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CNPJ/MF: 08.111.218/0001-25
- 29) MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA - CNPJ/MF: 17.736.683/0001-42
- 30) AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA - CNPJ/MF: 02.953.645/0001-74

As informações com históricos da composição societária do GRUPO BORGES LANDEIRO estão em planilha formato Excel nome "SOCIETÁRIO - B L", no link abaixo compartilhado. Como também os contratos sociais e suas alterações, desde o ajuizamento do processo até o presente, com a certidão atualizada simplificada da Junta Comercial.

Link para acesso das documentações.

<https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1dJMRv15iLuDQgSFmiasDEoHgw1kynAy2>

Observação esta quanto à penhora das cotas do GRUPO BORGES LANDEIRO, exceto na empresa Incorporadora Borges Landeiro SA, CNPJ 02.953.626/0001-48.

Cota Indisponível Junta Comercial de Goiás

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

<p style="text-align: center;">XROYAL CONTÁBIL</p> <p>REF.: PROTOCOLO JUCEG No 24/092925-0 - Trata-se de Ofício no 192/2024, expedido pelo Juiz de Direito, Dr. Joviano Carneiro Neto, da Terceira Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, alusivo ao Processo no 5039885-48.2023.8.09.0051, no qual determinou que proceda a indisponibilidade de bens pertencentes à executada CAROLINA LANDEIRO BORGES - CPF no XXX 568 211 XX, na empresa, cujo valor do débito é de R\$ 5.970.359,56 (cinco milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Ref. protocolo no 23/349749-8: Trata-se de Ofício no 1664/2023, expedido pelo Juiz de Direito, Dr. Joviano Carneiro Neto, da Terceira Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, alusivo ao Processo no 5382713-20.2022.8.09.0051, no qual determinou que proceda a indisponibilidade de bens pertencentes à executada CAMILA LANDEIRO BORGES - CPF no XXX 568 301 XX na empresa, cujo valor do débito é de R\$ 5.762.369,62 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Ref. protocolo no 23/349965-2: Trata-se de Ofício no 1664/2023, expedido pelo Juiz de Direito, Dr. Joviano Carneiro Neto, da Terceira Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, alusivo ao Processo no 5382713-20.2022.8.09.0051, no qual determinou que proceda a indisponibilidade de bens pertencentes ao executado DEJAIR JOSE BORGES - CPF no XXX 150 461 XX, na empresa, cujo valor do débito é de R\$ 5.762.369,62 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos).</p> <p>TENDO EM VISTA O OFÍCIO N.º 404/2017 EXPEDIDO PELA MM8. JUIZ DE DIREITO, DR. RICARDO TEIXEIRA LEMOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, DA COMARCA DE GOIÂNIA, 7ª VARA CÍVEL - JUIZ 1, REFERENTE AO PROCESSO N.º 5422037.90.2017.8.09.0051, NOQUAL SOLICITA QUE SEJA REALIZADA A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS SEGUINTE EMPRESA. OUTROSSIM INFORMAMOS QUE AINDA, SEJA ACRESIDIDO AO NOME EMPRESARIAL À EXPRESSÃO "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". OUTROSSIM, INFORMAMOS AINDA QUE, FOI NOMEADO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 21, PARAGRAFO UNICO A EMPRESA MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE EIRELI -ME, CNPJ: 22.020.312/0001-08, E NOS TERMOS DO ART.</p>	<p style="text-align: center;">XROYAL CONTÁBIL</p> <p>33 DA LEI 11.101/2005, COMO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL A DRA. MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE, OAB - GO N.º 13.530.</p> <p>Cota Indisponível Junta Comercial do Distrito Federal</p> <p>DE ORDEM DA MM JUÍZA DE DIREITO GRACE CORREA PEREIRA MAIA DA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. FICA DECRETADA A PENHORA DE 90% DAS COTAS PERTENCENTES AO SR. DEJAIR JOSÉ BORGES NA REFERIDA EMPRESA. CONFORME CONSTA NOS AUTOS 2013.01.1.024792-7. TVSR 17/10/2017. DE ORDEM DA MMA JUÍZA DE DIREITO GRACE CORREA PEREIRA MAIA DA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA FICA REGISTRADO O LEVANTAMENTO DA PENHORA DAS COTAS PERTENCENTES AO EXECUTADO DEJAIR JOSÉ BORGES, CPF: 137.150.461-04. CONFORME CONSTAM NOS AUTOS: 2013.01.1.024792-7. TVSR 25/05/2018.</p> <p>Sem mais para o momento, permanecemos a disposição desta Administração Judicial para quaisquer esclarecimentos.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>CLAYTON DE SOUSA <small>Assinado de forma digital por CLAYTON DE SOUSA BRITO:59002042191 Dados: 2024.05.15 09:25:45 -03'00'</small> BRITO:59002042191</p> <p>Clayton de Sousa Brito Contador CRC/GO 012431</p>
<p>Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715. 62) 3661-3976 (62) 98592-3077 claytonbrito@royalcontabil.com.br Clayton de Sousa Brito CRC 012431 GO</p>	<p>Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715. 62) 3661-3976 (62) 98592-3077 claytonbrito@royalcontabil.com.br Clayton de Sousa Brito CRC 012431 GO</p>

6 EDITAL DA 1ª E 2ª RELAÇÃO DE CREDORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJEÇÕES AO PRJ E ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

6.1 Edital da 1ª Relação de Credores

Em cumprimento ao disposto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, foi providenciada a publicação do 1º Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Goiás, Ano XI, Edição n.º 2445 – Seção II, em 08 de fevereiro de 2018.

6.2 Edital da 2ª Relação de Credores

Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, e considerando o teor do comando judicial suso relatado (evento 907), foi realizada a publicação da 2ª relação de credores no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Goiás, Ano XI, Edição n.º 2579 – Seção II, em 30 de agosto de 2018, conforme se verifica no evento 1177 dos autos n. 5422037.90.

Diante da publicação do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas objeções pelos seguintes credores: BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (evento

1214), FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA (evento 1298), FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA IPIRANGA (evento 1299), BANCO SAFRA S.A (evento 1372) e VINICIUS DE JESUS VIEIRA e SELMA MARIA PINTO VIEIRA (evento 1478).

6.3 Assembleia Geral de Credores

Considerando as objeções apresentadas ao PRJ pelos credores, por força do comando judicial proferido junto ao evento 1563, foi convocada a Assembleia Geral de Credores para os dias 25/02 e 12/03/2019, respectivamente, em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Convocação, tendo sido, neste cenário, expedido e publicado o Edital de Convocação dos Credores no DJe/GO em 05/09/2022, conforme noticiado no evento 1784 dos autos principais.

Designada, a 1ª (primeira) assembleia realizada no dia 25 de fevereiro de 2019 não foi instalada por falta de atendimento ao quórum mínimo preconizado no art. 37, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, senão vejamos a ata juntada ao feito no **evento 2311**.

Já em 2ª (segunda) convocação, instalado em 12 de março de 2019, a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou a suspensão do conclave, designando a sua continuação para o dia 22/03/2019,

no auditório da ACIEG, localizado na Rua 14, n. 50, Setor Oeste, Goiânia/Go, conforme se verifica no evento 2659.

No evento 2726, a AJ anexou aos autos a ata de continuação da 2ª (segunda) assembleia geral de credores realizada em 22 de março de 2019, oportunidade na qual se consignou que a deliberação dos presentes aprovou o plano de recuperação judicial e aditivos apresentados pelo GRUPO BORGES LANDEIRO.

7 DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ, CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECURSOS INTERPOSTO

Na confluência dos reportes acima individualizados, considerando a operada aprovação em assembleia geral de credores regularmente convocada e instalada - nos termos do art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, o juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial e Aditivo apresentados e, concomitantemente, concedeu a recuperação judicial ao GRUPO BORGES LANDEIRO, por força da decisão judicial prolatada, em 07 de junho de 2019, junto ao evento 3459.

Todavia, essa decisão que homologou o PRJ e ADITIVO e concedeu a RJ às devedoras foi objeto de 6 (seis) agravos de instrumento interpostos pelos seguintes 5 (cinco) credores, a saber:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS EM FACE DA DECISÃO DE EVENTO 3459		
ORD.	PROCESSO N.º	RECORRENTE (CREDOR)
1	5405623-05.2019.8.09.0000	LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
2	5404672-11.2019.8.09.0000	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA
3	5644820-80.2019.8.09.0000	BANCO DO BRASIL S/A
4	5412012-06.2019.8.09.0000	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
5	5193317-85.2019.8.09.0000	BANCO SAFRA S/A
6	5411945-41.2019.8.09.0000	BANCO SAFRA S/A

Após o natural processamento do expediente recursal, sobreveio, em julgamento conjunto realizado em 10 de julho de 2020, o seguinte acórdão prolatado pela 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que conheceu apenas dos agravos protocolizados sob o n.º 5405623.05, 5404672.11, 5644820.80 e 5412012.06 e concedeu-lhes parcial provimento, para reconhecer a nulidade da Assembleia de Credores realizada em 22.03.2019, determinando, por consequência, às recuperandas que acostem novo plano recuperacional elaborado segundo as normas vigentes para deliberação, com data a ser designada pelo julgador de origem, sob pena de convalidação em falência, consoante a seguinte ementa do voto da Des.ª Relatora Beatriz Figueiredo Franco, *in verbis*:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ASPECTOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA. PAGAMENTO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES E DO PLANO ADITIVO - CLÁUSULAS ILEGAIS E EXCESSIVAMENTE ONEROSAS. VIOLAÇÃO À LEI Nº 11.101/2005. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA. DECISÃO REFORMADA. 1 - Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, embora o magistrado não possa analisar os aspectos de viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial ao modo de evitar que os credores aprovem pontos em desacordo com as normas legais. 2- Implementado aditivo ao plano de recuperação judicial originário e sendo explicadas as mudanças ocorridas na própria assembleia geral de credores realizada, com nítido prejuízo aos presentes que não tiveram tempo hábil para deliberar, e aos credores ausentes e que porventura tinham concordado com o plano inicialmente apresentado, há nulidade do procedimento por ofensa ao artigo 36 e artigo 56, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005. 3. - A validação no conclave de cláusula do aditivo que prevê pagamento do crédito trabalhista em prazo superior a

1 (um) ano, viola o art. 54, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. 4. Cláusula que outorga liberdade para alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis, gravados de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, mostra-se nula à vista dos artigos 49, §3º, 50, § 1º, da LRJF. 5. Não há vedação legal na criação de subclasses de credores, contando que aprovada pelos integrantes das demais classes, e em razoável estabelecimento de condições diferenciadas de pagamentos. 6. Agravos de instrumento ns. 5405623.05.2019.8.09.0000, 5404672.11.2019.8.09.0000, 5644820.80.2019.8.09.0000 e 5412012.06.2019.8.09.0000, conhecidos e parcialmente providos. Agravo de instrumento n. 5411945.41.2019.8.09.0000, parcialmente conhecido e, nessa parte provido. Agravo de instrumento n. 5193317.85.2019.8.09.0000 prejudicado.

Contra o acórdão suso transladado, **as devedoras**, nos agravos de instrumento protocolizados sob o n.º (I) 5405623-05.2019.8.09.0000 (LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO); (II) 5404672-11.2019.8.09.0000 (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA); (III) 5644820.80.2019.8.09.0000 (BANCO DO BRASIL S/A); (IV) 5412012-06.2019.8.09.0000 (BANCO DE BRASÍLIA - BRB); e (V) 5411945-41.2019.8.09.0000 (BANCO SAFRA S/A), **opuseram embargos de declaração**, os quais foram rejeitados, nos termos do acórdão proferido em novo julgamento conjunto realizado no dia 05/10/2020, conforme a seguinte ementa do voto do Relator Juiz Eudécio Machado Fagundes, *verbis*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS AUSENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ASPECTOS LEGAIS. NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDORES E DO PLANO ADITIVO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PROPÓSITO INDISFARÇADO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO - ARTIGO 1.025, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEGRATIVOS REJEITADOS. I - Os

embargos de declaração não possuem o condão de suspender a eficácia da decisão embargada se não demonstrada a excepcionalidade trazida no § 1º do art. 1.026, Código de Processo Civil. II – Conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os declaratórios destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. III – O julgador não está vinculado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. IV – Os aclaratórios prendem apenas ao inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios alinhados no diploma legal. V – A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC (prequestionamento ficto).VI – Embargos de declaração rejeitados.

Após o proferimento do acórdão nos agravos de instrumento protocolizados sob o n.º (I) 5405623-05.2019.8.09.0000 (LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO); (II) 5404672-11.2019.8.09.0000 (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA); (III) 5644820-80.2019.8.09.0000 (BANCO DO BRASIL S/A); (IV) 5412012-06.2019.8.09.0000 (BANCO DE BRASÍLIA – BRB); e (V) 5411945-41.2019.8.09.0000 (BANCO SAFRA S/A), as devedoras interpuseram Recurso Especial c/ Pedido Liminar de Efeito Suspensivo, os quais tiveram, respectivamente, o seguinte desfecho:

(I) Autos n.º 5405623-05.2019.8.09.0000 (LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO): O efeito suspensivo postulado foi concedido e,

após garantido o contraditório, os autos foram alçados ao colendo STJ para julgamento, conforme abaixo reportado:

- Decisão Liminar (evento 75 dos autos):

“[...]”

Decido.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus bonis iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis às recorrentes, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

Ao teor do exposto, defiro o efeito suspensivo ao recurso especial.

Intimem-se as partes dessa decisão e o recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

“[...]”.

- Decisão de Admissibilidade (evento 92 dos autos):

“[...]”

É o relatório do essencial. **Decido.**

Pois bem, o cerne da questão jurídica está, em síntese, em definir se é nula a implementação de aditivo ao plano de recuperação judicial originário, que trata de mudanças ocorridas na própria assembleia geral de credores, e se isso ensejaria, também, a anulação do procedimento.

Ao teor do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como prequestionada a matéria, **admito** o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 13 de abril de 2021.

[...]”.

- (II) **Autos n.º 5404672-11.2019.8.09.0000 (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA)**: O efeito suspensivo postulado foi concedido e, após garantido o contraditório, os autos foram alçados ao colendo STJ para julgamento, conforme abaixo reportado:

- Decisão Liminar (evento 68 dos autos):

“[...]”

Decido.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus bonis iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de

difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis às recorrentes, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

Ao teor do exposto, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Intimem-se as partes dessa decisão e o recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 13 de novembro de 2020.

[...]

- Decisão de Admissibilidade (evento 84 dos autos):

[...]

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Pois bem. A questão jurídica suscitada pelas recorrentes consiste na discussão se há qualquer “vedação legal para apresentação de aditivo/modificação ao plano de recuperação judicial momentos antes da realização da Assembleia Geral de Credores.”.

As razões do recurso estão alicerçadas em julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, oriundos de outros Tribunais. Diante disso, a meu ver, existe viabilidade de admissibilidade do recurso especial.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade

formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como prequestionada a matéria, admito o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.9).

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

[...]

- (III) **Autos n.º 5644820-80.2019.8.09.0000 (BANCO DO BRASIL S/A)**: O efeito suspensivo postulado foi concedido e, após garantido o contraditório, os autos foram alçados ao colendo STJ para julgamento, conforme abaixo reportado:

- Decisão Liminar (evento 70 dos autos):

[...]

Decido.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus bonis iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis às recorrentes, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores e, caso não aprovado o novo plano, poderá convolar em falência,

causando graves prejuízos a todos os envolvidos.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

Outrossim, tenha-se presente, ainda, que o efeito suspensivo, na esfera dos recursos constitucionais, possui o caráter cautelar, com a única finalidade de constituir o óbice à eficácia da decisão recorrida.

Com efeito, nesta fase procedimental, somente se afigura admissível a concessão de efeito suspensivo, a incidir diretamente sobre a decisão recorrida para constituir-lhe óbice à eficácia imediata, ficando afastada a possibilidade de concessão de quaisquer das tutelas provisórias previstas na parte geral do Código de Processo Civil.

Assim, a tutela antecipada, nos moldes em que ora postulada (artigo 995, parágrafo único, do CPC), somente pode ser dirigida ao juízo competente para apreciação do mérito recursal, o que não é o caso de que se cuida, dada a incompetência deste Presidente para tanto.

Veja-se, a propósito, o disposto na lei procedimental civil:

“Art. 299. [...]”

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”

Registre-se que a ressalva de disposição especial, a que se refere esse parágrafo único, está prevista no artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, porém, circunscrita ao efeito suspensivo.

Nesse passo, uma vez verificado que a pretensão das recorrentes não se refere, neste particular, ao efeito suspensivo da eficácia do acórdão recorrido, mas a tutela liminar prevista na parte geral do Código de Processo Civil, inadmissível se torna o seu conhecimento por este Presidente.

Ao teor do exposto, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Especial e deixo de apreciar o pedido de tutela provisória (art. 995, parágrafo único, CPC), dada a incompetência absoluta deste Presidente.

Outrossim, retifique-se a autuação para fazer constar como recorrentes “Incorporação

Tropicale Ltda e outras”.

Intimem-se as partes dessa decisão e o recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

[...]”.

- Decisão de Admissibilidade (evento 87 dos autos):

“[...]

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Pois bem. A questão jurídica suscitada pelas recorrentes consiste em saber se há alguma “vedação legal para apresentação de aditivo/modificação ao plano de recuperação judicial momentos antes da realização da Assembleia Geral de Credores”.

As razões do recurso estão alicerçadas em julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, oriundos de outros Tribunais. Diante disso, existe viabilidade de admissibilidade do recurso especial.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como prequestionada a matéria, **admito** o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 16 de abril de 2021.

[...]”.

- (IV) **Autos n.º 5412012-06.2019.8.09.0000 (BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A):** O efeito suspensivo postulado foi concedido e, após garantido o contraditório, os autos foram alçados ao colendo STJ para julgamento, conforme abaixo reportado:

- Decisão Liminar (evento 65 dos autos):

“[...]”

Decido.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus bonis iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis à recorrente, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores e, caso não aprovado o novo plano, poderá convolar em falência, causando graves prejuízos a todos os envolvidos.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

Outrossim, tenha-se presente, ainda, que o efeito suspensivo, na esfera dos recursos constitucionais, possui o caráter cautelar, com a única finalidade de constituir o óbice à eficácia da decisão recorrida.

Com efeito, nesta fase procedimental, somente se afigura admissível a concessão de efeito suspensivo, a incidir diretamente sobre a decisão recorrida para constituir-lhe óbice à eficácia imediata, ficando afastada a possibilidade de concessão de quaisquer das tutelas provisórias previstas na parte geral do Código de Processo Civil.

Assim, a tutela antecipada, nos moldes em que ora postulada (artigo 995, parágrafo único, do CPC), somente pode ser dirigida ao juízo competente para apreciação do mérito recursal, o que não é o caso de que se cuida, dada a incompetência deste Presidente para tanto.

Veja-se, a propósito, o disposto na lei procedimental civil:

“Art. 299. [...]”

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”

Registre-se que a ressalva de disposição especial, a que se refere esse parágrafo único, está prevista no artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, porém, circunscrita ao efeito suspensivo.

Nesse passo, uma vez verificado que a pretensão das recorrentes não se refere, neste particular, ao efeito suspensivo da eficácia do acórdão recorrido, mas a tutela liminar prevista na parte geral do Código de Processo Civil, inadmissível se torna o seu conhecimento por este Presidente.

Ao teor do exposto, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Especial e deixo de apreciar o pedido de tutela provisória (art. 995, parágrafo único, CPC), dada a incompetência absoluta deste Presidente.

Intimem-se as partes acerca dessa decisão, e o recorrido, para apresentação das contrarrazões.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 16 de novembro de 2020.

[...]”.

– Decisão de Admissibilidade (evento 95 dos autos):

“[...]”

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Pois bem. A questão jurídica suscitada pelas recorrentes consiste na discussão se há qualquer “vedação legal para apresentação de aditivo/modificação ao plano de recuperação judicial momentos antes da realização da Assembleia Geral de Credores.”.

As razões do recurso estão alicerçadas em julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, oriundos de outros Tribunais. Diante disso, a meu ver, existe viabilidade de admissibilidade do recurso especial.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como prequestionada a matéria, admito o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.9).

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

[...]

- (V) **Autos n.º 5411945-41.2019.8.09.0000 (BANCO SAFRA S/A)**: O efeito suspensivo postulado foi indeferido e, após garantido o contraditório, o REsp não foi admitido:

- Decisão Liminar (evento 67 dos autos):

[...]

Decido.

A concessão de efeito suspensivo a recursos constitucionais apresenta-se como medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos próprios, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o segundo se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

Tenha-se presente, ainda, que o efeito suspensivo, na esfera dos recursos constitucionais, possui o caráter cautelar, com a única finalidade de constituir o óbice à eficácia da decisão recorrida.

In casu, concernente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, fundado no artigo 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, constato que não restou demonstrada a verossimilhança do direito

alegado, posto que os recorrentes não cuidaram de trazer ao conhecimento deste Presidente elementos reais que demonstrem a probabilidade de reversão do julgado.

Com efeito, faz-se necessária a efetiva demonstração da probabilidade de provimento do recurso, mediante a exposição de tese, em tópico próprio, que encontre ressonância na jurisprudência da Corte Superior, ou, ao menos com aptidão para ser recepcionada por ocasião do julgamento, ônus do qual não se desincumbiram os recorrentes.

Da mesma forma, os recorrentes também não se ocuparam de demonstrar o *periculum in mora*. Porquanto, a configuração deste requisito exige a demonstração dos desdobramentos fáticos que possuem aptidão para evidenciar a real e concreta possibilidade de ocorrer dano grave ou de difícil reparação, não sendo bastante a dedução do fato causador, mas dos possíveis efeitos.

Por sua vez, a tutela antecipada, nos moldes em que ora postulada (art. 300 e art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), somente pode ser dirigida ao juízo competente para apreciação do mérito recursal, o que não é o caso de que se cuida, dada a incompetência deste Presidente para tanto.

Veja-se, a propósito, o disposto na lei procedimental civil:

“Art. 299. [...]”

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”

Registre-se que a ressalva de disposição especial, a que se refere esse parágrafo único, está prevista no artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, porém circunscrita ao efeito suspensivo, que, repita-se, somente possui a propriedade de implicar suspensão imediata da exequibilidade do ato decisório atacado na órbita dos recursos constitucionais, seja o especial, seja o extraordinário, sem a amplitude própria das tutelas de urgência abrigadas na parte geral do Código de Processo Civil.

Nesse passo, uma vez verificado que a pretensão dos recorrentes não se refere, neste particular, ao efeito suspensivo da eficácia do acórdão recorrido, mas a tutela liminar prevista na parte geral do Código de Processo Civil, inadmissível se torna o seu conhecimento por este Presidente.

Ao teor do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e deixo de apreciar o pedido de tutela provisória, dada a incompetência absoluta deste Presidente.

Intimem-se as partes acerca dessa decisão, inclusive o recorrido para apresentar contrarrazões e após, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

[...]

- Decisão de Admissibilidade (evento 81 dos autos):

[...]

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Na espécie, verifico, de plano, que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão recorrido, notadamente, no que se refere ao aditamento do plano de recuperação judicial, demandaria sensível incursão no conjunto fático-probatória dos autos. E isso, de forma hialina, impede o trânsito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Afora, a referida súmula também obsta a análise do alegado dissídio jurisprudencial, impedindo, assim, o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional (cf. STJ, 4ª T., Agint no AREsp n. 877.696/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 10/02/2017).

Isto posto, **deixo de admitir** o recurso (inteligência da Súmula n. 7 do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 05 de abril de 2021.

[...]

Pelo exposto, subsuma-se que 4 (quatro) dos 5 (cinco) recursos especiais interpostos pelas devedoras foram admitidos e remetidos ao colendo STJ para julgamento, os quais se encontram aguardando deliberação, conforme o seguinte quadro resumo:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU NULIDADE DA AGC					
ORD	REsp n.º	AUTUADO	RECORRIDO (CREDOR)	Dt. Última Movimentação	Pendência
1	1933757 / GO (2021/0115146-2)	04/21	LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	03/06/2022	VISTA MPF
2	1936080 / GO (2021/0124451-8)	05/22	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA	14/04/2025	Retirado de pauta
3	1934979 / GO (2021/0124468-1)	04/21	BANCO DO BRASIL S/A	14/04/2025	Retirado de pauta
4	1990304 / GO (2022/0065948-1)	03/22	BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A	08/01/2024	VISTA MPF

8 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O PRJ e ADITIVOS aprovados em assembleia geral de credores se encontram em vigência, por força dos efeitos suspensivos conferidos na decisão liminar prolatada nos autos dos recursos autuados sob o n.º (I) 5405623-05.2019.8.09.0000; (II) 5404672-11.2019.8.09.0000; (III) 5644820-80.2019.8.09.0000; e (IV) 5412012-06.2019.8.09.0000.

Côncio desta premissa, relevante trazer à lume que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, em sua integralidade, juntamente com o Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, foram apresentados no dia 12/01/2018 (evento 197), e visa, em suma:

- a) Preservar os devedores como unidade econômica geradora de empregos, tributos e riqueza, assegurando assim o exercício de sua função social e sustentável;
- b) superar sua atual situação econômica e financeira, recuperando-se com isso o valor da empresa e de seus ativos;
- e c) Atender aos interesses de seus credores indicando as fontes dos recursos e o cronograma de pagamento.

Além disso, cumpre registrar que, para a assembleia designada para 22/03/2019 e no evento 2724 dos autos principais, foi apresentado aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que, consoante o relatado em linhas pretéritas, restou aprovado pelos credores.

8.1 Quadro Resumo Das Condições E Formas De Pagamento

A seguir, resumo das formas de pagamento propostas pelas recuperandas:

FORMA DE PAGAMENTO - PRJ									
CLASSE		DESÁGIO	SALDO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS SIMPLES (ao mês)	CARÊNCIA (MESES)	PARCELAS	SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
TRABALHISTA - Créditos até 30.000,00	I	0,00%	100,00%	-	-	-	12	-	Não haverá a incidência de qualquer encargo, abatidas integralmente as multas por descumprimento de acordo, até o último dia útil do mês posterior à homologação deste PRJ.
TRABALHISTA - Créditos acima de 30.000,01	I	30,00%	70,00%	-	-	12	24	-	-
GARANTIA REAL	II	55,00%	45,00%	-	1,00%	23	217	-	Para as classes quirografárias e garantia real, pagamentos depois de finda a carência se iniciaram de forma crescente no primeiro ano de pagamento, sendo 50% do valor da parcela encontrada no primeiro ano, e o restante do saldo deste primeiro ano diluído nas parcelas de 13 a 24 do plano de pagamento. após o período de carência
QUIROGRAFÁRIO	III	45,00%	55,00%	-	1,00%	23	217	-	Para as classes quirografárias e garantia real, pagamentos depois de finda a carência se iniciaram de forma crescente no primeiro ano de pagamento, sendo 50% do valor da parcela encontrada no primeiro ano, e o restante do saldo deste primeiro ano diluído nas parcelas de 13 a 24 do plano de pagamento. após o período de carência estabelecido.
ME/EPP	IV	45,00%	55,00%	-	1,00%	23	217	-	-
FORMA DE PAGAMENTO - ADITIVO AO PRJ									
CLASSE		DESÁGIO	SALDO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS SIMPLES (ao mês)	CARÊNCIA (MESES)	PARCELAS	SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
TRABALHISTA - Créditos até 30.000,00	I	0,00%	100,00%	-	-	-	12	-	Credores que possuem valores a receber inferiores à R\$ 18.000,00, serão pagos sem aplicação de deságio. Credores que possuem valores a receber entre R\$ 18.000,01 e R\$ 60.000,00, serão pagos com aplicação de deságio de 50% sobre o valor total.
TRABALHISTA - Créditos acima de 30.000,01	I	30,00%	70,00%	-	-	12	24	-	Credores que possuem valores a receber superiores à R\$1.250.000,00, serão pagos com aplicação de deságio de 10% sobre o valor total, 30% do valor apurado em 24 parcelas mensais consecutivas e os 70% do valor remanescente será pago por meio de dação em pagamento por imóveis.
GARANTIA REAL	II	70,00%	30,00%	-	1,00%	42	318	-	Credores que possuem valores a receber acima de R\$ 25.000,00 até 50.000,00, serão pagos com aplicação de 30% de deságio, com 24 meses de carência, em 48 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.
QUIROGRAFÁRIO	III	70,00%	30,00%	-	1,00%	42	318	-	Credores que possuem valores a receber acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 72 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.
ME/EPP	IV	45,00%	55,00%	-	1,00%	23	217	-	Credores que são microempresa e possuem valores a receber acima de R\$ 15.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 120 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

8.1.1 Classe I – Trabalhista

Aos credores trabalhistas titulares de créditos até R\$ 30.000,00, o PRJ prevê que serão quitados, sem deságio sobre o valor nominal do crédito e sem carência, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem a incidência de qualquer encargo, abatidas integralmente as multas por descumprimento de acordo, até o último dia útil do mês posterior a homologação deste PRJ.

Quanto aos credores trabalhistas titulares de créditos superiores a R\$ 30.000,01, o PRJ prevê que será aplicado deságio de 30% (trinta por cento) sobre a parcela do valor nominal do crédito que exceder R\$ 30.000,00, que será paga, após carência de 12 meses, em até 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Além disso, o aditivo do plano prevê que os credores que possuem valores a receber inferiores à R\$ 18.000,00, serão pagos sem aplicação de deságio. Quanto aos credores que possuem valores a receber entre R\$ 18.000,01 e R\$ 60.000,00, o aditivo dispõe que serão pagos com aplicação de deságio de 50% sobre o valor total.

Em relação aos credores que possuem valores a receber superiores à R\$1.250,000,00, o aditivo dispõe que serão pagos com aplicação de deságio de 10% sobre o valor total, 30% do valor apurado em 24 parcelas mensais consecutivas e os 70% do valor remanescente será pago por meio de dação em pagamento por imóveis.

8.1.2 Classe II – Garantia Real

Aos credores titulares de garantia real, o PRJ prevê que será aplicado deságio de 55% sobre o valor nominal do crédito de cada titular. O saldo remanescente de 45% será quitado em 240 meses, sendo 23 de carência e 217 amortizações mensais, com atualização de saldo devedor anual à taxa de 1% ao ano.

Após findar a carência, se iniciará de forma crescente o pagamento do primeiro ano de pagamento, sendo 50% do valor da parcela paga no primeiro ano e o restante do saldo será diluído nas parcelas de 13 a 24 do plano de pagamento.

8.1.3 Classe III – Quirografário

Aos credores quirografários, o PRJ prevê que será aplicado um deságio de 55% sobre o valor nominal do crédito de cada titular. O saldo remanescente de 45% será quitado em 240 meses, sendo 23 de carência e 217 amortizações mensais, com atualização do saldo devedor anual à taxa de 1% ao ano.

Após findar a carência, se iniciará de forma crescente o pagamento do primeiro ano de pagamento, sendo 50% do valor da parcela paga no primeiro ano e o restante do saldo será diluído nas parcelas de 13 a 24 do plano de pagamento.

Além disso, o aditivo do plano prevê que os credores que possuem valores a receber acima de R\$ 25.000,00 até 50.000,00, serão pagos com aplicação de 30% de deságio, com 24 meses de carência, em 48 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

Quanto aos credores que possuem valores a receber acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00, o referido aditivo dispõe que serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 72 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

Por fim, em relação aos credores que possuem valores a receber acima de R\$ 100.000,00, o aditivo do plano prevê que serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 120 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

8.1.4 Classe IV – ME/EPP

Aos credores quirografários, o PRJ prevê que será aplicado um deságio de 55% sobre o valor nominal do crédito de cada titular. O saldo remanescente de 45% será quitado em 240 meses, sendo 23 de carência e 217 amortizações mensais, com atualização do saldo devedor anual à taxa de 1% ao ano.

Além disso, o aditivo do plano prevê que os credores que são microempresa e possuem valores a receber acima de R\$ 15.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 120 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

Quanto aos credores que são microempresa e possuem valores a receber até R\$ 15.000,00, o aditivo dispõe que serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 24 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

8.2 Laudo De Viabilidade Econômico – Financeira

O laudo de viabilidade econômico-financeira destina-se a demonstrar que o plano de recuperação judicial do **GRUPO BORGES LANDEIRO** apresenta premissas econômicas e financeiras que, se cumpridas e/ou verificadas, têm condições de viabilizar a recuperação dos devedores, nos termos do artigo 53, Inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Da leitura do referido laudo, depreende-se que o plano foi elaborado levando em consideração que a forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada à disponibilidade de recursos projetada ano a ano. Assim sendo, projetou-se o resultado financeiro da empresa e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação das dívidas existentes, concursais ou não.

8.2.1 Demonstrativos de Resultados Projetados

O **GRUPO BORGES LANDEIRO** expõe a sua projeção financeira ano a ano, realizada com base nas premissas: a) Faturamento Bruto; b) Custos de Contratos a Executar; c) Resultado Operacional; e, ainda d) Fluxo de Caixa.

8.2.2 Faturamento Bruto e societária

Os valores do faturamento bruto, estimado em de R\$ 59,7 mi para o primeiro ano, possuem projeção de salto para R\$ 60,7 mi no ano X.

8.2.3 Custos de Contratos a Executar

Os valores dos custos dos contratos a executar, estimados em de R\$ 39,8 mi para o primeiro ano, possuem queda para R\$ 39,4 mi no ano X.

8.2.4 Resultado Operacional


Os valores do resultado operacional, estimado em de -R\$ 862 mil para o primeiro ano, possuem projeção de salto para R\$ 13,9 mi no ano X.

8.3 Laudo De Avaliação De Bens E Ativos

Consta do Laudo de Bens e Ativos do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, valores que totalizam R\$ 551.746.365,00 (quinhentos e cinquenta e um milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), discriminados de modo sintético, por tipo do ativo. A propósito, segue abaixo espelhado:

Processo: 5422037-90.2017.8.09.0001
Movimentação: 197 - Juntaida -> Petição
Arquivo: 35 - avaliacaodeativosparte35.pdf

Valor: R\$ 104.737.265,00
Valor do Trabalho -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Especial -> Procedimento Regido por Outros Colegios, Las Empresas e Regimen
COLUMBA - 3ª VARA CÍVEL CRIBS: 0º, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º
Juiz: Felipe Renato Guimarães - Data: 26/02/2018 20:48:42



RESUMO GERAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO


Empresa	Valor Avaliado - R\$
INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A	104.737.265,00
INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA.	6.600.000,00
INCORPORAÇÃO VERAÑO LTDA	1.700.000,00
INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA	21.560.000,00
INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA	145.000.000,00
BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA.	9.800.000,00
AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA	237.163.600,00
BORGES LANDEIRO ADM DE IMÓVEIS LTDA-ME	3.100.000,00
CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - EPP	12.765.500,00
SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA.	7.470.000,00
SFE DT BL URBANISMO LTDA.	1.850.000,00
T O T A L	551.746.365,00

A experiência de quem entende de patrimônio!

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/01/2018 19:04:43
Assinado por RICARDO MIRANDA RODRIGUES e SOUTA-0048020107
Localizar pelo código: 106287605432563873875510367, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br

Processo: 5422037-90.2017.8.09.0001
Movimentação: 197 - Juntaida -> Petição
Arquivo: 35 - avaliacaodeativosparte35.pdf

Valor: R\$ 104.737.265,00
Valor do Trabalho -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Especial -> Procedimento Regido por Outros Colegios, Las Empresas e Regimen
COLUMBA - 3ª VARA CÍVEL CRIBS: 0º, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º
Juiz: Felipe Renato Guimarães - Data: 26/02/2018 20:48:42



CONCLUSÃO

Com base nos laudos anexos referente às avaliações de Bens Imóveis e Móveis das empresas do Grupo Borges Landeiro em R\$ 551.746.365,00 (Quinhentos e cinquenta e um milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), como valor avaliado à nível de mercado.

Goiania/GO, 26 de Dezembro de 2.017

JOSÉ A DE A TORRES ASSESSORIA EMPRESARIAL
CNPJ 11.391.192/0001-20

José A de A Torres
ORA 1720 - GO

Juliana Moraes Rocha Darin
CAU A43251-2

A experiência de quem entende de patrimônio!

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/01/2018 19:04:43
Assinado por RICARDO MIRANDA RODRIGUES e SOUTA-0048020107
Localizar pelo código: 106287605432563873875510367, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br

9 DO ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVO

Nos termos alhures discorridos em linhas pretéritas, esta AJ buscou concentrar seus esforços, na busca das informações, dados e documentos que refletissem o atual e real cenário em que se encontra o cumprimento das obrigações concursais, assumidas por intermédio do Plano de Recuperação Judicial.

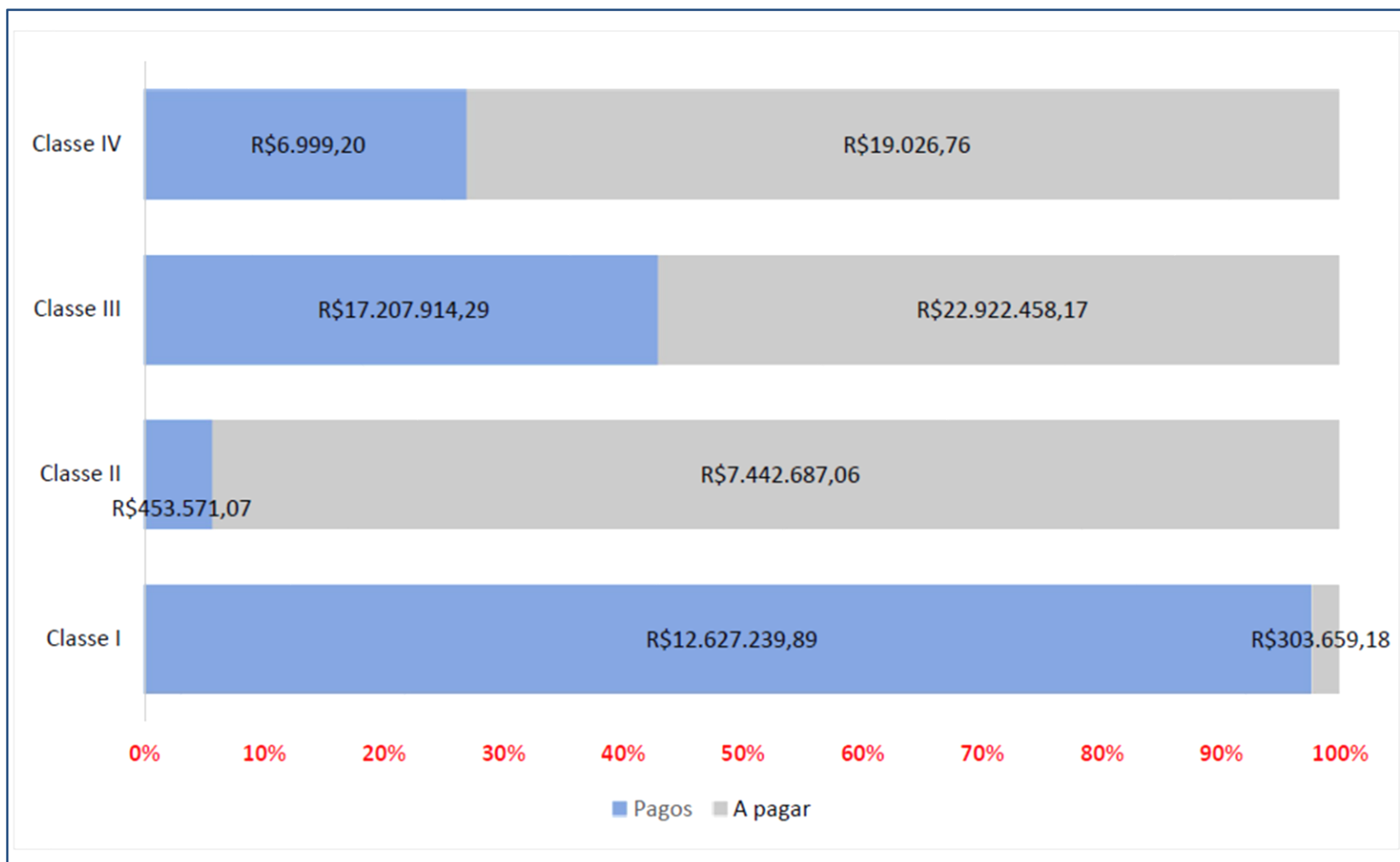
Côncio destas condições e após contatos realizados, o auxiliar nomeado pelo juízo recuperacional municiou o “Relatório da Revisão Técnica Financeira Mensal por departamento referente ao mês de MARÇO DE 2025”, pelo qual foi possível apurar os seguintes avanços em relação ao adimplemento dos credores, a saber:

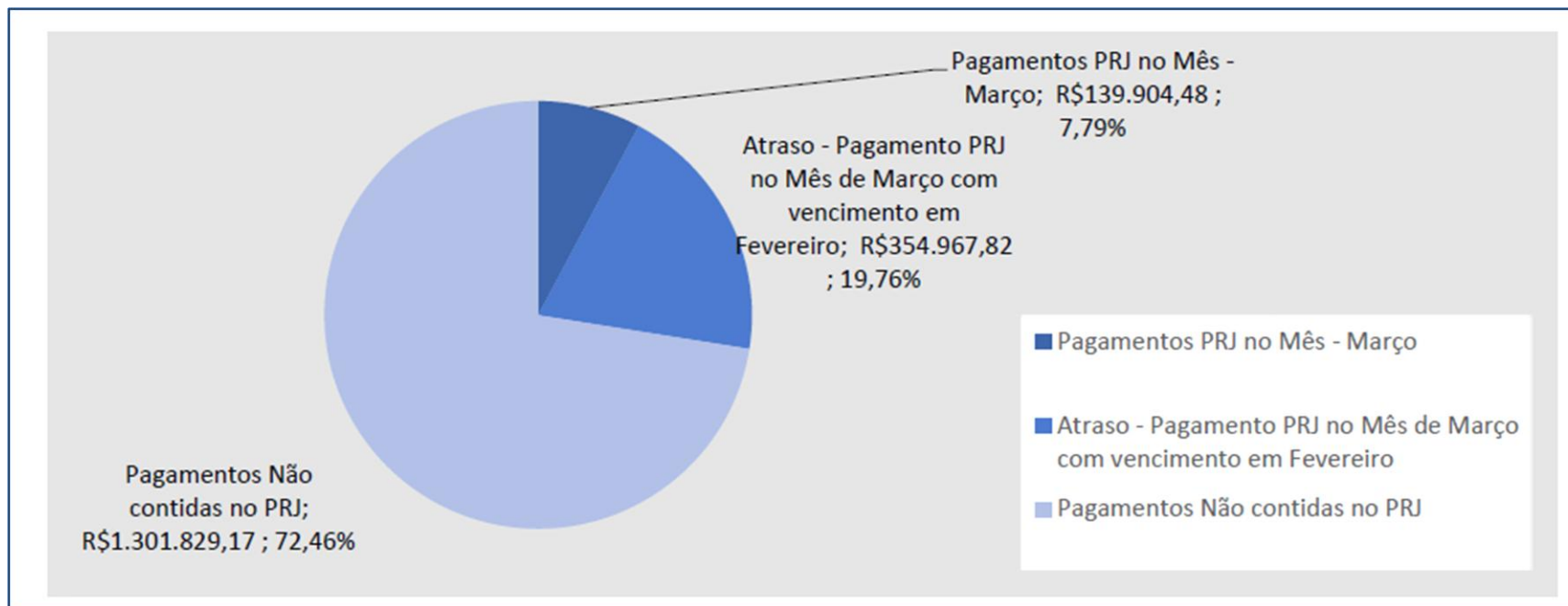
	Classe I - Trabalhista	Classe II - Garantia Real	Classe III - Quirografários E Gestão Democrática/Idosos	Classe IV – ME-EPP
% Pago	97,55%	5,74%	42,88%	26,89%
% À Pagar	2,45%	94,26%	57,12%	73,11%
Quantidade de Credores Quitados	291	-	106	1
Quantidade de Credores À Pagar	36	2	761	2

Como acima espelhado, até o mês de **MARÇO DE 2025**, o GRUPO BORGES LANDEIRO teria realizado o adimplemento de:

- I. 97,55% (noventa e sete virgula cinquenta e cinco por cento) dos credores da Classe trabalhista;
- II. 5,74% (cinco virgula setenta e quatro por cento) dos credores da Classe Garantia Real;
- III. 42,88% (quarenta e dois virgula oitenta e oito por cento) dos credores da Classe Quirografária;
- IV. 26,89 % (vinte e seis virgula oitenta e nove por cento) dos credores da Classe ME/EPP.

Especificamente a propósito do mês em referência no estudo, os dados levantados pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional avultaram o adimplemento da cifra concursal total de R\$139.904,48 (cento e trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), o que fez a importância de 7,79% (sete virgula setenta e nove por cento). Na conta de “Pagamentos Não Contidos no PRJ”, alcançou-se a cifra de R\$ 1.301.829,17 (um milhão, trezentos e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), no mês de **MARÇO DE 2025**, senão vejamos:





Importante, por sua vez, trazer à baila que os constantes e reiterados comunicados postulados neste feito de que as devedoras não estariam adimplentes com suas obrigações concursais, nas razões do auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional, são de credores que não indicaram seus dados bancários para recebimento dos valores devidos, os quais se inserem nas seguintes contas demonstrativas que, até **MARÇO DE 2025**, perfizer o total:

4.2 PRJ Sem Dados Bancários

CLASSE	QTDE CREDORES	VALOR CRÉDITO SEM DESAGIO PROTOCOLO OU SENTENÇA	VALOR DO CRÉDITO APÓS DESÁGIO CONFORME ADITIVO AO PLANO	VALOR MENSAL DO CRÉDITO APÓS DESÁGIO E PARCELAMENTO CONFORME ADITIVO AO PLANO
CLASSE I - TRABALHISTA	169	3.089.896,62	2.509.015,00	385.415,69
CLASSE II - GARANTIA REAL	11	102.075.497,06	30.622.649,12	96.297,64
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	1.314	105.011.803,21	31.597.924,88	717.545,25
CLASSE IV - ME-EPP	35	460.941,03	230.470,52	37.968,93
TOTAL	1.529	210.638.137,92	64.960.059,52	1.237.227,51

Circunscrevendo os exames aos credores que apresentaram seus dados bancários, tem-se apurado, em **MARÇO DE 2025**, o seguinte cenário reportado pelo auxiliar contábil nomeado nos autos da recuperação judicial:

CLASSE I - TRABALHISTA				
VALOR DO CRÉDITO APOÓS DESÀGIO	DAÇÃO EM PAGAMENTO	TOTAL PAGO = DAÇÃO + TRANSFERÊNCIA + COMPENSAÇÃO DA MULTA		
R\$ 8.375.701,99	R\$ 4.547.684,69	R\$ 12.607.164,07		
% PAGO	QTDE CREDORES QUITADOS	QTDE CREDORES À PAGAR	VALORES À PAGAR	% À PAGAR
97,55%	36	36	R\$ 303.659,18	2,45%
CLASSE II - GARANTIA REAL				
VALOR DO CRÉDITO APOÓS DESÀGIO	DAÇÃO EM PAGAMENTO	TOTAL PAGO = DAÇÃO + TRANSFERÊNCIA + COMPENSAÇÃO DA MULTA		
R\$ 7.896.258,13	-	R\$ 453.571,07		

% PAGO	QTDE CREDORES QUITADOS	QTDE CREDORES À PAGAR	VALORES À PAGAR	% À PAGAR
5,74%	-	2	R\$ 7.442.687,06	94,26%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS E GESTÃO DEMOCRÁTICA IDOSOS				
VALOR DO CRÉDITO APOÓS DESÀGIO	DAÇÃO EM PAGAMENTO	TOTAL PAGO = DAÇÃO + TRANSFERÊNCIA + COMPENSAÇÃO DA MULTA		
R\$ 40.130.169,51	-	R\$ 17.207.914,29		
% PAGO	QTDE CREDORES QUITADOS	QTDE CREDORES À PAGAR	VALORES À PAGAR	% À PAGAR
42,88%	106	761	R\$ 22.922.458,17	57,12%
CLASSE IV - ME-EPP				
VALOR DO CRÉDITO APOÓS DESÀGIO	DAÇÃO EM PAGAMENTO	TOTAL PAGO = DAÇÃO + TRANSFERÊNCIA + COMPENSAÇÃO DA MULTA		
R\$ 26.025,96	-	R\$ 6.999,20		
% PAGO	QTDE CREDORES QUITADOS	QTDE CREDORES À PAGAR	VALORES À PAGAR	% À PAGAR
26,89%	1	2	R\$ 19.026,76	73,11%

Confrontando estas informações referenciadas com aquelas reportadas no “PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO” jungido ao evento 11.224, com os dados disponibilizados até 03/2025, foram identificadas as seguintes variações, individualizadas por classe, a saber:

REFERÊNCIA	fev/24	mar/25	VARIACÃO	
	CLASSE I - TRABALHISTA	CLASSE I - TRABALHISTA	R\$	%
VALOR TOTAL C/ DESÁGIO	R\$ 12.251.632,45	R\$ 12.923.386,68	R\$ 671.754,23	5,48%
SALDO PAGO	R\$ 11.850.718,15	R\$ 12.607.164,07	R\$ 756.445,92	6,38%
SALDO A PAGAR	R\$ 400.914,30	R\$ 316.222,61	-R\$ 84.691,69	-21,12%

REFERÊNCIA	fev/24	mar/25	VARIACÃO	
	CLASSE II - GARANTIA REAL	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$	%
VALOR TOTAL C/ DESÁGIO	R\$ 7.792.200,00	R\$ 7.896.258,13	R\$ 104.058,13	1,34%
SALDO PAGO	R\$ 147.654,72	R\$ 453.571,07	R\$ 305.916,35	207,18%
SALDO A PAGAR	R\$ 7.644.545,28	R\$ 7.442.687,06	-R\$ 201.858,22	-2,64%


REFERÊNCIA	fev/24	mar/25	VARIACÃO	
	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$	%
VALOR TOTAL C/ DESÁGIO	R\$ 33.802.358,34	R\$ 40.130.169,51	R\$ 6.327.811,17	18,72%
SALDO PAGO	R\$ 14.168.075,19	R\$ 17.207.914,29	R\$ 3.039.839,10	21,46%
SALDO A PAGAR	R\$ 19.634.283,15	R\$ 22.922.255,22	R\$ 3.287.972,07	16,75%

REFERÊNCIA	fev/24	mar/25	VARIACÃO	
	CLASSE IV - ME & EPP	CLASSE IV - ME & EPP	R\$	%
VALOR TOTAL C/ DESÁGIO	R\$ 26.025,96	R\$ 26.025,96	R\$ -	0,00%
SALDO PAGO	R\$ 4.537,14	R\$ 6.999,20	R\$ 2.462,06	54,26%
SALDO A PAGAR	R\$ 21.488,82	R\$ 19.026,76	-R\$ 2.462,06	-11,46%

É relevante frisar e destacar que, apesar de operacionalizados pagamentos na modalidade mensal, é comum que se configurem na prática variações positivas, as quais podem ocorrer em decorrência da inserção de novos credores por força de comandos judiciais ou de ajustes no saldo de um mês para o outro, sendo, no cenário acima espelhado, destacável as movimentações nas contas de “SALDO PAGO”.

9.1. PAGAMENTOS “EQUIVOCADOS” FEITOS PELAS DEVEDORAS A 123 CREDORES

Diante da informação e questionamento feito a respeito dos pagamentos “equivocados” efetivados pelas devedoras a 123 credores, foi solicitado por esta Administração Judicial ao Auxiliar Contábil a análise da situação e emissão de respectivo Parecer Técnico, conforme segue:



Goiânia-GO, 06 de maio de 2024.

A
Cincos - Consultoria Organizacional Ltda
Administrador Judicial do Grupo Borges Landeiro.
Goiânia - GO

CLAYTON DE SOUSA BRITO, na condição de Auxiliar da Administração Judicial nomeado no processo de recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO protocolizado sob o n.º 5422037-90.2017.8.09.0051 e que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, encaminha o presente PARECER TÉCNICO.

Segue para vossa apreciação o parecer quanto verificações aos pagamentos "equivocados" feitos pelas devedoras a 123 credores, peça integrante da prestação de contas da RECUPERANDA, para subsidiar o relatório da Administração Judicial do Grupo Borges Landeiro "em Recuperação".

CONTEXTO OPERACIONAL

Recebi em 10.08.2023 a relação dos 123 credores com pagamentos "equivocados".


Houve um equívoco quanto aos pagamentos dos credores quirografários relacionados na lista de credores, item 3.1.3 (CLASSE III), do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, de modo que os pagamentos estavam sendo realizados de forma incorreta, servindo a presente nota para esclarecer os futuros pagamentos.

Ao final do mês de outubro de 2023 as recuperandas constataram que estava ocorrendo um equívoco quanto ao enquadramento de partes dos credores que recebiam seus créditos quanto aos termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que assim disciplina:

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO



3.1.3. CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

A) Os Credores que possuam créditos quirografários, serão pagos da seguinte forma: aplicação de deságio de 70% sobre o valor total; com período de carência de 42 meses, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 318 parcelas mensais e consecutivas;

B) Os Credores portadores de créditos de origem de rescisão de contrato que em virtude de tratativas em audiências de Gestão Democrática que originaram os acordos deferidos poderão utilizar os valores dos seus créditos para aquisição de imóvel (unidade imobiliária) do estoque das empresas do Grupo BL, especificamente no empreendimento Borges Landeiro Tropicalle - Goiânia- GO, Observando o limite do desembolso do valor de face pago a recuperanda, com correção pela TR. Em caso de não adesão a esta condição, serão tais créditos pagos nas formas do acordo:

B.1) O Credor que possui valores a receber até R\$ 25.000,00, receberão valor total sem aplicação de qualquer percentual de deságio, com 24 meses de carência, sem pagamento quaisquer valores a título de atualização monetário e posteriormente, serão pagos em 36 parcelas mensais e consecutivas;

B.2) O Credor que possui valores a receber acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), receberão valor total com aplicação de 30% de deságio, com 24 meses de carência, sem pagamento quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 48 parcelas mensais e consecutivas;

B.3) O Credor que possui valores a receber acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), receberão valor total com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, sem pagamento quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 72 parcelas mensais e consecutivas;

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

XROYAL
CONTÁBIL

B.4) O Credor que possui valores a receber acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) receberá valor total com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, sem pagamento quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 120 parcelas mensais e consecutivas;

C) As garantias existentes na modalidade Alienação Fiduciária de bens imóveis essenciais ao funcionamento das empresas recuperandas (unidades imobiliárias, apartamentos e/ou áreas), junto à credores que optaram pelo adjuízo de ações de execução e/ou qualquer ação de cobrança judicial por quantia líquida e certa, deverão ser baixadas e/ou liberadas em sua totalidade, afim de compor o fluxo de caixa das empresas recuperandas.

D) Fica garantido aos credores desta classe e que preenchem os requisitos aqui citados a possibilidade de adesão aos termos do item b.1, b.2, b.3, e b.4 até a data de realização da AGC.

E) Aos consumidores idosos e que puderem provar acometimento por doença grave, será garantida a possibilidade de adesão ao termo de acordo nas mesmas condições alcançadas pelos credores citados, nos termos do item 3.1.3 de B1 A B4, contando com além das condições ali elencadas com carência reduzida para 6 meses.

Os credores até então estavam sendo enquadrados conforme a letra "b" do item 3.1.3 (CLASSE III), de acordo com os valores que deveriam receber, todavia, o correto seria a aplicação da letra "a", pois a letra "b" se aplica apenas aos credores portadores de crédito de origem de rescisão de contrato que em virtude de tratativas em audiências de Gestão democrática realizaram e tiveram os seus acordos deferidos, o que não se aplica a parte dos credores que estão recebendo atualmente.

Sendo assim, a partir do mês de novembro de 2023, parte dos credores listados serão pagos mediante aplicação de 70% de deságio, sendo o valor remanescente dividido em 318 parcelas, nos termos da letra "a" do item 3.1.3, da classe de credores quirografários (Classe III), exceto aqueles que realizaram acordo de gestão democrática, que serão enquadrados nos termos da letra "b" do item 3.1.3 e, no caso dos credores idosos e que aqueles que puderem provar acometimento por doença grave, que são 38 credores, que serão enquadrados nos termos da letra "e" do item 3.1.3, Classe de credores quirografários (Classe III), que assim preceitua:

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

XROYAL
CONTÁBIL

E) Aos consumidores idosos e que puderem provar acometimento por doença grave, será garantida a possibilidade de adesão ao termo de acordo nas mesmas condições alcançadas pelos credores citados, nos termos do item 3.1.3 de B1 A B4, contando com além das condições ali elencadas com carência reduzida para 6 meses.

As correções na forma de pagamento de parte dos credores já foram aplicadas, de modo que os pagamentos realizados a partir do mês de novembro de 2023 já estão sendo realizados na forma correta, observando o disposto no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para cumprir fielmente suas disposições e respeitando-se os princípios do processo recuperacional.

Por fim, conforme planilha anexa, na aba credores quitados, alguns credores, em virtude da correção na forma de pagamento, não possuem mais créditos a receber, pelo contrário, receberam valores a maior.

Sendo assim, conforme planilha anexa, apresentamos os credores que tiveram sua forma de pagamento corrigida, no total de 123.

Sobre os credores maiores de 60 anos, estes permaneceram recebendo, conforme o item "b", nos termos do aditivo ao plano.

Por fim, com relação aos credores quitados, em virtude da correção na forma de pagamento, estes totalizam a quantidade de 20.

Sem mais para o momento, permanecemos a disposição desta Administração Judicial para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

CLAYTON DE SOUSA
BRITO:59002042191
Assinado de forma digital por
CLAYTON DE SOUSA
BRITO:59002042191
Dados: 2024.05.06 18:07:20 -03'00'

Clayton de Sousa Brito
Contador CRC/GO 012431

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

NOTA PLANILHA INTEGRANTE DESTE PARECER TÉCNICO:

Anexo com o parecer, apresento planilha dos credores, planilha esta que possui 3 abas.

No caso, a primeira aba refere-se aos credores que tiveram a forma de pagamento mantida, nos termos do item "b", da classe quirografários, em virtude de terem mais de 60 anos.

A segunda aba refere-se aos 123 credores que tiveram sua forma de pagamento modificada para o item "b", da classe quirografários, e vão continuar recebendo seus créditos, todavia, com deságio correto.

Por fim, a terceira aba refere-se aos credores que, em virtude da correção na forma de pagamento, acabaram tendo seus créditos quitados, com valores pagos a maior.

Esta planilha foi feita em novembro de 2023, pois o último pagamento incorreto foi feito em outubro de 2023.

Para complemento, segue também planilha atualizada dos pagamentos dos credores, atualizada até o mês de maio de 2024. No caso, nela estará presente os pagamentos até outubro de 2023, bem como os pagamento realizados posteriormente.

CREDORES INCLUIDOS PARA PAGAMENTOS POR SENTENÇA/HABILITAÇÃO DE CREDITO APÓS INICIO DOS PAGAMENTOS DA CLASSE III - REFERENTE A CREDORES IDOSOS OU QUE TEM ACORDO GESTÃO DEMOCRÁTICA APLICADOS NO SUT-ITEM "B" DA ITEM 3.1.3

CREDOR	CREDITO SENTENÇA	% DESAGIO APLICADO	CREDITO COM DESAGIO	PARCELAMENTO	VALOR PARCELA	VALOR PAGO ATÉ 10/2023	QTDE PARCELAS PAGAS	CRÉDITO QUE FALTA PAGAR	QTDE PARCELAS À PAGAR
DEJAIR FERNANDES DE MELO (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	38.200,83	30%	26.740,58	48	557,10	9.533,54	17	17.207,04	31
ELTON MESSIAS DA SILVA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	14.487,01	0%	14.487,01	36	402,42	6.886,52	17	7.600,49	19
FLORACI GOMES DE MORAIS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	40.381,02	30%	28.266,71	48	588,89	10.070,86	17	18.195,85	31
IRENI MARIA DE MOURA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	28.686,38	30%	20.080,47	48	418,34	7.154,68	17	12.925,78	31
JEREMIAS FERREIRA DE FREITAS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	5.500,00	0%	5.500,00	36	152,78	2.615,43	17	2.884,57	19
JEREMIAS FERREIRA DE FREITAS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	32.500,00	30%	22.750,00	48	473,96	8.105,35	17	14.644,65	31
JOSE NATAL GOMES (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	15.804,43	0%	15.804,43	36	439,01	7.507,96	17	8.296,47	19
JOSE WILSON DOS SANTOS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	38.561,50	30%	26.993,05	48	562,36	10.554,46	17	16.438,59	31
JULIANE APARECIDA MARTINS ROCHA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	21.827,06	0%	21.827,06	36	606,31	10.378,63	17	11.448,43	19
MARCELO DA SILVA PELEJA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	37.300,00	30%	26.110,00	48	543,96	9.307,05	17	16.802,95	31
MESSIAS ROSA DE JESUS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	44.349,82	30%	31.044,87	48	646,77	11.061,74	17	19.983,14	31
PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	111.386,04	50%	55.693,02	120	464,11	7.937,01	17	47.756,01	103
SILVIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	27.335,12	30%	19.134,58	48	398,64	6.817,87	17	12.316,71	31
WELITON DOUGLAS DA SILVA JERONIMO (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	15.337,46	0%	15.337,46	36	426,04	7.286,30	17	8.051,16	19
WILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	93.551,00	50%	46.775,50	72	649,66	11.115,58	17	35.659,92	55
ZILDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	37.394,37	30%	26.176,06	48	545,33	9.329,33	17	16.846,73	31
ANTONIO ALVES DE LIMA - IDOSO	54.249,85	50%	27.124,93	72	376,74	4.546,33	12	22.578,60	60
ARNALDO RAMIREZ - IDOSO	213.898,65	50%	106.949,33	120	891,24	5.373,07	6	101.576,26	114
CLERIO JOSE SOARES - IDOSO	180.792,57	50%	90.396,29	120	753,30	9.091,46	12	81.304,83	108
DIOMAR FERREIRA SILVA - IDOSO	20.000,00	0%	20.000,00	36	555,56	1.671,96	3	18.328,04	33
ELI FERNANDA SCHAFFER - IDOSO	98.197,40	50%	49.098,70	72	681,93	10.975,57	16	38.123,13	56
ELVIRA ACACIO SILVA SOUZA - IDOSO	118.762,85	50%	59.381,43	120	494,85	2.982,46	6	56.398,97	114
EVA ROSA DE OLIVEIRA - IDOSO	225.635,00	50%	112.817,50	120	940,15	5.666,88	6	107.150,62	114
GERALDO SANTOS DA SILVA - IDOSO	178.880,82	50%	89.440,41	120	745,34	9.745,51	13	79.694,90	107
HERCULINO PEREIRA MARINHO - IDOSO	52.970,41	50%	26.485,21	72	367,85	4.439,39	12	22.045,82	60
IVANETE OLIVEIRA RIOS - IDOSO	452.827,62	50%	226.413,81	120	1.886,78	7.575,42	4	218.838,39	116
IVONETY PEREIRA GOMES DA SILVA - IDOSO	100.000,00	50%	50.000,00	120	416,67	11.178,91	16	38.821,09	104
MARIA FATIMA DE MORAIS PRATA - IDOSO	188.272,07	50%	94.136,04	120	784,47	2.360,72	3	91.775,32	117
MARIA DE FATIMA SOUZA DE FARIA - IDOSO	54.443,79	50%	27.221,90	72	378,08	4.562,97	12	22.658,93	60
MARIA SUELY DE CAMARGO - IDOSO	275.955,11	50%	137.977,56	120	1.149,81	21.972,80	19	116.004,76	101
MARIO LUCIO PERDIGAO MENDES - IDOSO	144.596,09	50%	72.298,05	120	602,48	1.813,77	3	70.484,28	117
MARLENE RODRIGUES COSTA E SILVA - IDOSO	8.560,00	0%	8.560,00	36	237,78	713,59	3	7.846,41	33
NAZY PAULA DE FREITAS - IDOSO	56.894,91	50%	28.447,46	72	395,10	1.985,62	5	26.461,84	67
ORAVA MARIA DA MAIA - IDOSO	26.992,84	30%	18.894,99	48	393,65	7.522,41	19	11.372,58	29
SILVA FERREIRA DA CRUZ - IDOSO	172.398,43	50%	86.199,22	120	718,33	2.161,63	3	84.037,59	117
TEREZA CRISTINA OLIVEIRA ANDRADE - IDOSO	57.235,15	50%	28.617,58	72	397,47	3.596,33	9	25.021,25	63
WILLIAM PEREIRA CORTEZ - IDOSO	61.952,70	50%	30.976,35	72	430,23	5.625,38	13	25.350,97	59
ZELIA FERNANDES DA SILVA - IDOSO	153.637,98	50%	76.818,99	120	640,16	5.147,27	8	71.671,72	112
			1.870.976,50		22.113,60	266.371,76		1.604.604,73	

CREDORES INCLUIDOS PARA PAGAMENTOS POR SENTENÇA/HABILITAÇÃO DE CREDITO APÓS INICIO DOS PAGAMENTOS DA CLASSE III - REFERENTE A CREDORES APLICADOS NO SUB-ITEM "A" DO ITEM 3.1.3

CREADOR	CREDITO SENTENÇA	% DESÁGIO APLICADO INCORRET.	CREDITO COM DESAJO INCORRETO	PARCELAMENTO INCORRETO	VALOR PARCELA INCORRETO	% DESÁGIO CORRETO	CREDITO COM DESAJO CORRETO	PARCELAMENTO CORRETO	VALOR PARCELA CORRETA	VALOR PAGO ATÉ 10/2023	QTDE PARCELAS PAGAS	FALTA PAGAR	QTDE PARCELAS À PAGAR MENOS AS PAGAS	PARCELA À PAGAR
ADAO DE SOUSA BASTOS NETO (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	32.828,32	30%	22.979,82	48	478,75	70%	9.848,50	318	30,97	8.187,17	17	1.661,33	301	5,52
ANDERSON LOPES DE ABREU (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	40.321,72	30%	28.225,20	48	588,03	70%	12.096,52	318	38,04	10.059,10	17	2.037,42	301	6,77
BRUNA LIGIA GONCALVES (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	41.959,33	30%	29.371,53	48	611,91	70%	12.587,80	318	39,58	10.467,30	17	2.120,50	301	7,04
CARLOS LUCIANO MENDES AYAVIRI (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	49.148,88	30%	34.404,22	48	716,75	70%	14.744,66	318	46,37	12.255,38	17	2.489,29	301	8,27
CLAUDIO GONCALVES MUNIZ (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	41.490,03	30%	29.043,02	48	605,06	70%	12.447,01	318	39,14	10.847,78	17	1.599,22	301	5,31
GIRLENE DE FATIMA DORNELAS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	81.965,98	50%	40.982,99	72	569,21	70%	24.589,79	318	77,33	9.734,46	17	14.855,34	301	49,35
GLAUCINEY MARCELINO PEREIRA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	28.126,71	30%	19.688,70	48	410,18	70%	8.438,01	318	26,53	7.015,21	17	1.422,80	301	4,73
ESAR FERREIRA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	27.691,45	30%	19.384,02	48	403,83	70%	8.307,44	318	26,12	6.906,70	17	1.400,74	301	4,65
KEITE MARA JOSE FERREIRA SILVESTRE (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	42.331,19	30%	29.631,83	48	617,33	70%	12.699,36	318	39,94	10.565,01	17	2.134,35	301	7,09
ANTOIS SILVA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	75.729,21	50%	37.864,61	72	525,90	70%	22.718,76	318	71,44	8.997,18	17	13.721,59	301	45,59
ILA VERDE (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	42.280,53	30%	29.596,37	48	616,59	70%	12.684,16	318	39,89	9.617,35	17	3.066,81	301	10,19
DE SOUSA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	88.169,00	50%	44.084,50	72	612,28	70%	26.450,70	318	83,18	10.476,72	17	15.973,98	301	53,07
DA ASSUNCAO (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	38.070,81	30%	26.649,57	48	555,20	70%	11.421,24	318	35,92	9.497,23	17	1.924,02	301	6,39
THAIS ESTHER ALVES ROCHA CAMPOS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	86.625,49	50%	43.312,75	72	601,57	70%	25.987,65	318	81,72	10.291,53	17	15.696,12	301	52,15
RES DA SILVA	66.434,77	50%	33.217,39	72	461,35	70%	19.930,43	318	62,67	3.247,07	7	16.683,36	311	53,64
IA DE CARVALHO IACCINO	47.732,09	30%	33.412,46	48	696,09	70%	14.319,63	318	45,03	8.400,89	12	5.918,74	306	19,34
IO PIRES CORREA	109.283,48	50%	54.641,74	120	455,35	70%	32.785,04	318	103,10	7.981,03	17	24.804,01	301	82,41
O ARROXELAS DE ALMEIDA LINS NETO	55.233,19	50%	27.616,60	72	383,56	70%	16.569,96	318	52,11	2.312,44	6	14.257,52	312	45,70
NORA MOISES MOREIRA	63.542,16	50%	31.771,08	72	441,27	70%	19.062,65	318	59,06	1.772,72	4	17.289,93	314	55,06
NDRO DE OLIVEIRA SANTANA	144.302,31	50%	72.151,16	120	601,26	70%	43.290,69	318	136,13	4.231,26	7	39.059,43	311	125,59
NDRO SOARES DE BASTOS	135.251,26	50%	67.625,63	120	563,55	70%	40.575,38	318	127,60	9.639,07	17	30.936,31	301	102,78
ARIA FERREIRA COSTA	30.065,20	30%	21.045,64	48	438,45	70%	9.019,56	318	28,36	3.524,44	8	5.495,12	310	17,73
JBIA CRISTIANE PACHECO	40.154,93	30%	28.108,45	48	585,59	70%	12.046,48	318	37,88	6.478,42	11	5.568,06	307	18,14
ARAUJO DE SOUSA	87.360,05	50%	43.680,03	72	606,67	70%	26.208,02	318	82,42	7.321,36	12	18.886,66	306	61,72
IO BERNARDINO DA SILVA JUNIOR	46.619,40	30%	32.633,58	48	679,87	70%	13.985,82	318	43,98	2.730,39	4	11.255,43	314	35,85
IO JOAQUIM DE OLIVEIRA QUEIROZ NETO	76.406,43	50%	38.203,22	72	530,60	70%	22.921,93	318	72,08	3.198,56	6	19.723,37	312	63,22
IO JOAQUIM DE OLIVEIRA QUEIROZ NETO	76.406,43	50%	38.203,22	72	530,60	70%	22.921,93	318	72,08	3.198,57	6	19.723,36	312	63,22
IO RODRIGUES DA CUNHA	10.328,40	0%	10.328,40	36	286,90	70%	3.098,52	1	3.098,52	2.596,06	9	502,46	1	502,46
IA ELISABETE LEONEL	40.050,86	30%	28.035,60	48	584,08	70%	12.015,26	318	37,78	891,34	2	11.123,92	316	35,20
IA ELISABETE LEONEL	64.074,92	50%	32.037,46	72	444,96	70%	19.222,48	318	60,45	4.110,17	7	15.112,31	311	48,59
IA REGINA CARDOSO FARIAS	39.509,60	30%	27.656,72	48	576,18	70%	11.852,88	318	37,27	8.695,73	15	3.157,15	303	10,42
ARAUJO DE OLIVEIRA	37.379,49	30%	26.165,64	48	545,12	70%	11.213,85	318	35,26	6.578,65	12	4.635,20	306	15,15
ALVES SANTOS DE MOURA	18.446,70	0%	18.446,70	36	512,41	70%	5.534,01	318	17,40	4.120,03	8	1.413,98	310	4,56
CLAUDIA GONCALVES DE VASCONCELOS MARTINS E SILVIO MARTINS	42.007,28	30%	29.405,10	48	612,61	70%	12.602,18	318	39,63	2.460,41	4	10.141,77	314	32,30
UM JOSE DE SENA	109.852,87	50%	54.926,44	120	457,72	70%	32.955,86	318	103,63	2.300,06	5	30.655,80	313	97,94
NE ROSA FERREIRA	48.202,27	30%	33.741,59	48	702,95	70%	14.460,68	318	45,47	4.237,48	6	10.223,20	312	32,77
REGINA DA CUNHA	246.156,65	50%	123.078,33	120	1.025,65	70%	73.847,00	318	232,22	6.183,12	6	67.663,88	312	216,87
DA SILVA QUEIROZ	120.676,27	50%	60.338,14	120	502,82	70%	36.202,88	318	113,85	7.588,28	15	28.614,60	303	94,44
CAROLYNNI DO PRADO RIBEIRO	21.211,97	0%	21.211,97	36	589,22	70%	6.363,59	318	20,01	3.551,97	6	2.811,62	312	9,01
ETERNA PEREIRA NUNES	26.181,53	30%	18.327,07	48	381,81	70%	7.854,46	318	24,70	1.148,59	3	6.705,87	315	21,29
LUCIA ELIAS JORGE	37.395,74	30%	26.177,02	48	545,35	70%	11.218,72	318	35,28	8.230,45	15	2.988,27	303	9,86
R CARDOSO CARVALHO	187.902,40	50%	93.951,20	120	782,93	70%	56.370,72	318	177,27	3.143,37	4	53.227,35	314	169,51
R DOS SANTOS CUNHA	33.310,55	30%	23.317,39	48	485,78	70%	9.993,17	318	31,43	5.862,56	12	4.130,61	306	13,50
SON MOREIRA DE SOUZA	48.431,87	30%	33.902,31	48	706,30	70%	14.529,56	318	45,69	12.080,65	17	2.448,91	301	8,14
LIMA RIBEIRO	124.531,14	50%	62.265,57	120	518,88	70%	37.359,34	318	117,48	6.784,72	13	30.574,62	305	100,24
A DE QUEIROZ LOPES	42.528,48	30%	29.769,94	48	620,21	70%	12.758,54	318	40,12	9.983,32	16	2.775,22	302	9,19
ARVALHO DE SOUZA	72.317,89	50%	36.158,95	72	502,21	70%	21.695,37	318	68,22	6.057,89	12	15.637,48	306	51,10
OMAZ DA SILVA	29.928,33	30%	20.949,83	48	436,45	70%	8.978,50	318	28,23	6.586,91	15	2.391,59	303	7,89
ANDO D LUCAS SILVA	132.383,23	50%	66.191,62	120	551,60	70%	39.714,97	318	124,89	3.324,89	6	36.390,08	312	116,63
SILVA ARAUJO	122.782,37	50%	61.391,19	120	511,59	70%	36.834,71	318	115,83	6.174,49	12	30.660,22	306	100,20
MATIAS KIMURA	273.527,91	50%	136.763,96	120	1.139,70	70%	82.058,37	318	356,05	18.346,53	16	63.711,84	302	210,77
E MESSIAS DA SILVA	64.946,73	50%	32.473,37	72	451,02	70%	19.484,02	318	61,27	2.266,29	5	17.217,73	313	55,01
RME ARAUJO GONCALVES PRUDENTE	67.058,74	30%	25.941,12	48	540,44	70%	11.117,62	318	34,96	8.156,33	15	2.961,29	303	9,77
IO MARQUES FERNANDES	91.320,82	50%	45.660,41	72	634,17	70%	27.396,25	318	86,15	10.847,18	17	16.549,07	301	54,98
ON FERNANDO DE OLIVEIRA	51.358,71	50%	25.679,36	72	356,66	70%	15.407,61	318	48,45	3.945,50	11	11.462,11	307	37,34
IA ROCHA FREITAS	50.234,07	50%	25.117,04	72	348,85	70%	15.070,22	318	47,39	4.209,93	12	10.860,29	306	35,49
MARA AZZI	24.268,72	0%	24.268,72	36	674,13	70%	7.280,62	318	22,90	4.063,81	6	3.216,81	312	10,31
RAIMUNDO DE CARVALHO	54.360,76	50%	27.180,38	72	377,51	70%	16.308,23	318	51,28	5.697,39	15	10.610,84	303	35,02
REIRE NETO	109.187,65	50%	54.593,83	120	454,95	70%	32.756,30	318	103,01	956,18	2	31.800,12	316	100,63
ON OLIVEIRA PEREIRA	29.573,23	30%	20.701,26	48	431,28	70%	8.871,97	318	27,90	6.508,90	15	2.363,07	303	7,80

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

JOSE EDVÂNIO DE LIMA	114.613,49	50%	57.306,75	120	477,56	70%	34.384,05	318	108,13	956,18	2	33.427,87	316	105,78
JOSE EDUARDO GUIMARÃES DE MOURA	33.795,16	30%	23.656,61	48	492,85	70%	10.138,55	318	31,88	9.418,33	19	720,22	299	2,41
JULIANE ALCANTARA PINTO QUEROBIM	268.695,19	50%	134.347,60	120	1.119,56	70%	80.608,56	318	254,49	19.149,66	17	61.458,90	301	204,18
JULIETE MARIA DA SILVA	16.763,92	0%	16.763,92	36	465,66	70%	5.029,18	318	15,82	1.401,69	3	3.627,49	315	11,52
JULIO CESAR DE AZEVEDO	43.058,14	30%	30.140,70	48	627,93	70%	12.917,44	318	40,62	7.578,21	12	5.339,23	306	17,45
JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS	15.058,36	0%	15.058,36	36	418,29	70%	4.517,51	1	4.517,51	837,83	2	3.679,68	1	3.679,68
KAMILA PEREIRA AUGUSTO DE FREITAS	38.153,44	30%	26.707,41	48	556,40	70%	11.446,03	318	36,99	8.956,78	16	2.489,25	302	8,24
KELMA DAS NEVES PAIVA	65.280,33	50%	32.640,17	72	453,34	70%	19.584,10	318	61,59	7.754,05	17	11.830,05	301	39,30
KELMA CARLOS SOARES	15.678,04	0%	15.678,04	36	435,50	70%	4.703,41	1	4.703,41	3.501,74	8	1.201,67	1	1.201,67
KELVY VILIONE MARQUES	54.044,58	50%	27.022,29	72	375,31	70%	16.213,37	318	50,99	4.529,38	12	11.683,99	306	38,18
LAIS CAMARGO DE LACERDA MEDRADO	27.837,42	30%	19.486,19	48	405,96	70%	8.351,23	318	26,26	6.535,15	16	1.816,08	302	6,01
LARA DENIZE CABRAL DE SOUZA	79.262,83	50%	39.631,42	72	550,44	70%	23.778,85	318	74,78	1.656,43	3	22.122,42	315	70,23
LEILTON CAVALCANTE CUNHA	75.032,12	50%	37.516,06	72	521,06	70%	22.509,64	318	70,79	8.912,35	17	13.597,29	301	45,17
LILA CALDAS FRANCA	125.645,58	50%	62.822,79	120	523,52	70%	37.693,67	318	118,53	2.631,06	5	35.062,61	313	112,02
LILLIAN INACIO VIEIRA	34.666,95	30%	24.266,87	48	505,56	70%	10.400,09	318	32,70	8.647,22	17	1.752,87	301	5,82
LIZIANY CARVALHO PIRES e TATIANY CARVALHO PIRES	25.465,97	30%	17.826,18	48	371,38	70%	7.639,79	318	24,02	2.236,66	6	5.401,13	312	17,31
LORENA CRISTINA MOREIRA MADRUGA	9.411,18	0%	9.411,18	36	261,42	70%	2.823,35	1	2.823,35	2.365,52	9	457,83	1	457,83
LUCAS RODRIGUES DA CUNHA	399.081,86	50%	199.540,93	120	1.662,84	70%	119.724,56	318	376,49	30.107,99	18	89.616,57	300	298,72
LUDIMILA CARNEIRO ALENCAR PASQUERELLI	57.347,82	50%	28.673,91	72	398,25	70%	17.204,35	318	54,10	4.806,19	12	12.398,16	306	40,52
LUIS AUGUSTO DE SEIXAS GORGES	132.251,23	50%	66.125,62	72	918,41	70%	39.675,37	318	124,77	6.649,95	12	33.025,42	306	107,93
LUIS GUSTAVO OLIVEIRA BATISTA	243.956,66	50%	121.978,33	120	1.016,49	70%	73.187,00	318	230,15	17.386,31	17	55.800,69	301	185,38
LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS	158.876,16	50%	79.438,08	120	661,98	70%	47.662,85	318	149,88	5.990,06	9	41.672,79	309	134,86
MAILSON DE OLIVEIRA SILVA	5.571,19	0%	5.571,19	36	154,76	70%	1.671,36	1	1.671,36	1.244,19	8	427,17	1	427,17
MARCELO NOVATO DA CONCEICAO	33.815,95	30%	23.671,17	48	493,15	70%	10.144,79	318	31,90	1.484,23	3	8.660,56	315	27,49
MARIA DA PAIXÃO GOMES DOS SANTOS	43.721,70	30%	30.605,19	48	637,61	70%	13.116,51	318	41,25	10.905,76	17	2.210,75	301	7,34
MARIA DO ESPIRITO SANTO RAMOS PORTELLA	78.437,16	50%	39.218,58	72	544,70	70%	23.531,15	318	74,00	6.573,88	12	16.957,27	306	55,42
MARIA ROBERTA NETA	46.905,89	30%	32.834,12	48	684,04	70%	14.071,77	318	44,25	2.057,79	3	12.013,98	315	38,14
MARIA RODRIGUES ALVES VRIATO	9.308,76	0%	9.308,76	36	258,58	70%	2.792,63	1	2.792,63	517,86	2	2.274,77	1	2.274,77
MICHEL ANDERSON CORREIA DE SOUZA	41.855,52	30%	29.298,86	48	610,39	70%	12.556,66	318	39,49	1.837,26	3	10.719,40	315	34,03
NAIARA CRIS MOURA RODRIGUES e RAFAEL BRUNO CAVALCANTE	92.139,85	50%	46.069,93	72	639,86	70%	27.641,96	318	86,92	7.722,14	12	19.919,82	306	65,10
NIKI LAUDA NOLETO MORAIS	117.176,80	50%	58.588,40	120	488,24	70%	35.153,04	318	110,54	1.468,76	3	33.684,28	315	106,93
NILSON ALVES ROSA	95.063,24	50%	47.531,62	72	660,16	70%	28.518,97	318	89,68	5.308,20	8	23.210,77	310	74,87
OLIVAN CARDOSO DO AMARAL	28.259,72	30%	19.781,80	48	412,12	70%	8.477,92	318	26,66	7.875,60	19	602,32	299	2,01
PAULA FLANCIANE SILVA	150.248,42	50%	75.124,21	120	626,04	70%	45.074,53	318	141,74	9.448,22	15	35.626,31	303	117,58
POLIANA NUNES SOARES DA SILVA REIS	12.565,21	0%	12.565,21	36	349,03	70%	3.769,56	1	3.769,56	1.050,63	3	2.718,93	1	2.718,93
PRISCILA MAGALHAES GALVAO	41.031,56	30%	28.722,09	48	598,38	70%	12.309,47	318	38,71	4.210,90	7	8.098,57	311	26,04
PRISCILA MAGALHAES GALVAO	103.906,26	50%	51.953,13	120	432,94	70%	31.171,88	318	98,02	3.047,11	7	28.124,77	311	90,43
RAFAEL CARVALHO VIEIRA MORAIS SOUSA	107.273,43	50%	53.636,72	120	446,97	70%	32.182,03	318	101,20	2.246,33	5	29.935,70	313	95,64
RAFAEL OLIVEIRA DE LUIZ	11.800,85	0%	11.800,85	36	327,80	70%	3.540,26	1	3.540,26	2.306,91	7	1.233,35	1	1.233,35
REGINA DE FATIMA SILVA ROCHA	48.380,26	30%	33.866,18	48	705,55	70%	14.514,08	318	45,64	2.117,42	3	12.396,66	315	39,35
RENATO COUTO MENDONÇA	24.214,23	0%	24.214,23	36	672,62	70%	7.264,27	318	22,84	2.023,43	3	5.240,84	315	16,64
RENATO JOSE DANTAS LOPES	54.956,52	50%	27.478,26	72	381,64	70%	16.486,96	318	51,85	764,68	2	15.722,28	316	49,75
ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA	108.373,25	50%	54.186,63	120	451,56	70%	32.511,98	318	102,24	3.177,22	7	29.334,76	311	94,32
ROMILDO VIEIRA NEVES DOS REIS	18.893,14	0%	18.893,14	36	524,81	70%	5.667,94	318	17,82	4.748,83	9	919,11	309	2,97
ROSALINA GONCALVES PEREIRA	63.451,82	50%	31.725,91	72	440,64	70%	19.035,55	318	59,86	3.100,80	7	15.934,75	311	51,24
SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE	104.638,89	50%	52.319,45	120	436,00	70%	31.391,67	318	98,72	1.750,67	4	29.641,00	314	94,40
SUMARA CALDEIRAS	35.589,64	30%	24.912,75	48	519,02	70%	10.676,89	318	33,58	6.786,37	13	3.890,52	305	12,76
TATIANA CERVEIRA LIMA	58.571,69	50%	29.285,85	72	406,75	70%	17.571,51	318	56,26	6.547,60	16	11.023,91	302	36,50
TATIANA SCHUCHT GOMES	22.766,37	0%	22.766,37	36	632,40	70%	6.829,91	318	21,48	1.266,81	2	5.563,10	316	17,60
TENORIO ANTUNES DE SOUZA	33.675,01	30%	23.572,51	48	491,09	70%	10.102,50	318	31,77	2.467,89	5	7.634,61	313	24,39
THIAGO NEVES GOMES DAMASCENO	111.530,18	50%	55.765,09	120	464,71	70%	33.459,05	318	105,22	4.205,02	9	29.254,03	309	94,67
THIAGO RONDON COELHO DA SILVA	40.029,80	30%	28.020,86	48	583,77	70%	12.008,94	318	37,76	9.397,36	16	2.611,58	302	8,65
UELTER BORGES DA SILVA	241.178,57	50%	120.589,29	120	1.004,91	70%	72.353,57	318	227,53	12.127,81	12	60.225,76	306	196,82
VALMIR FERREIRA DA SILVA	26.459,93	30%	18.521,95	48	385,87	70%	7.937,98	318	24,96	6.211,63	16	1.726,35	306	5,72
VIVIANE CARLA PEREIRA	24.051,53	0%	24.051,53	36	668,10	70%	7.215,46	318	22,69	2.683,41	4	4.532,05	314	14,43
WALUCE WALDIR FERREIRA JUNIOR	38.363,39	30%	26.854,37	48	559,47	70%	11.509,02	318	36,19	6.751,76	12	4.757,26	306	15,55
WANEZIA VIEIRA DE CARVALHO	41.403,47	30%	28.982,43	48	603,80	70%	12.421,04	318	39,06	3.034,11	5	9.386,93	313	29,99
WEDER BARBOSA DA SILVA	183.347,70	50%	91.673,85	120	763,95	70%	55.004,31	318	172,97	2.296,42	3	52.707,89	315	167,33
WERA LUCIA GARCIA CARNEIRO e CESAR PIMENTA CARNEIRO	146.620,16	50%	73.310,08	120	610,92	70%	43.986,05	318	138,32	10.449,32	17	33.536,73	301	114,42
WILLIAM MOREIRA GONCALVES	70.960,77	50%	35.480,39	72	486,53	70%	21.018,23	318	66,10	1.464,58	3	19.553,65	315	62,08
WILLIAM SAMUEL ANTONELLI	179.813,54	50%	89.906,77	120	749,32	70%	53.944,06	318	169,64	12.815,22	17	41.128,84	301	136,64
WRS IMOVEIS LTDA	211.255,18	50%	105.627,59	120	880,23	70%	63.376,55	318	199,30	10.623,03	12	52.753,52	306	172,40
YARA DE OLIVEIRA CARIS	173.446,66	50%	86.723,33	120	722,69	70%	52.034,00	318	163,63	2.903,28	4	49.130,72	314	156,47
			5.104.282,85		68.909,93		2.775.326,44		35.559,40	737.674,68		2.037.651,76		19.072,67

10 ACOMPANHAMENTO DOS INCIDENTES APENSOS ATIVOS – HABILITAÇÕES, IMPUGNAÇÕES E OUTROS

Os exames e levantamentos realizados até o protocolo deste relatório mensal, que serão objeto de habituais e cotidianas reanálises para as pertinentes averiguações mensais das evoluções alcançadas no curso dos trabalhos, também revelaram um acréscimo de 92 (noventa e dois) novos apensos a este procedimento recuperacional do GRUPO BORGES LANDEIRO, quando confrontados com os dados reportados junto ao evento 11.224 por esta AJ, perfazendo, desta forma, o número total de 1.367 (um mil trezentos e sessenta e sete) incidentes e/ou procedimentos e/ou recursos nesta data, sendo que fora localizado 4 incidentes não apensos ao processo principal.

Deste total, relevante destacar os seguintes números indicadores que norteiam e revelam o real panorama do progresso atingido no curso do processamento desta recuperação judicial, a saber:

(I) 1.274 (mil duzentos e setenta e quatro) incidentes se encontram, atualmente, arquivados ou suspensos, seja por sentenciamento meritório ou de extinção do feito, sem resolução de mérito;

(I.I) Destes, há 252 (duzentos e cinquenta e dois) incidentes de habilitações/impugnações de créditos que foram encaminhados, em novembro de

2019, para a Semana Nacional de Conciliação, dos quais resultaram no total de 171 (cento e setenta e um) acordos quanto ao mérito dos pedidos;

(II) De 93 (noventa e três) incidentes de habilitação/impugnação de crédito **ativos em primeira instancia**, temos:

(II.I) 40 (quarenta) aguardam instrução para apreciação do mérito.

(II.II) 53 (cinquenta e três) se encontram sentenciados e/ou em fase de cumprimento de sentença e outras tramitações pós sentença, análise de embargos declaratórios, dentre outros.

(II.III) outros 109 (cento e nove) aguardam julgamento em **grau de recurso, referente a processos já sentenciados suspensos ou arquivados**;

Neste contexto quantitativo, destacamos que tem sido providenciado a revisão integral de todas as manifestações que ainda aguardam deliberação definitiva deste juízo e que está providenciando as pertinentes manifestações conclusivas e definitivas sobre o conteúdo do litígio incidental, a fim de conferir ao juízo os elementos e subsídios necessários ao sentenciamento da matéria *sub examine*.

11 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DOS EXERCÍCIOS

Ao analisar as informações relativas a DEZEMBRO/2024, apresentadas pela recuperanda no curso do RMA anterior, o auxiliar contábil verificou a existência de inconsistências, as quais foram objeto de diligência para que os esclarecimentos sejam prestados até 10/05/2025, como vemos:

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 24 de abril de 2025.

Aos Ilmos. (a, as).

Sr. DEJAIR JOSE BORGES

Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES

Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES

Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK

Sr. ALAIR BORGES ROCHA

Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO (em recuperação judicial)

Goiânia-GO

ASSUNTO: 21º TERMO DE DILIGÊNCIA

Ref.: ESCLARECIMENTOS SOBRE DADOS CONTÁBEIS E INFORMAÇÕES

FINANCEIRAS (DATA BASE DEZEMBRO DE 2024)

Prazo: 10/05/2025

Prezado (s, a, as) Senhor (es, a, as),

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente compromissado nos autos da

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

1 de 4

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Recuperação Judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, temos a considerar que as verificações mensais relacionadas à data base DEZEMBRO/2024, as quais foram realizadas pelo auxiliar contábil nomeado nos autos principais e cuja cópia segue em anexo, trouxeram ao conhecimento da Administração Judicial diversos apontamentos **os quais necessitam de esclarecimentos**, a saber:

- Item 2.2.5.1 -superavaliação do ativo
- Item 2.2.5.2 -superavaliação do passivo
- Item 2.2.6.5 -divergência no relatório sobre lucro antes do imposto de renda
- Item 2.2.6.1.2 -divergência entre balancete e conta caixa/bancos
- Item 2.2.6.1.9 -avaliação indevida da dívida financeira não circulante
- Item 2.2.6.1.11 -divergência EBTIDA
- Item 2.2.6.1.12 - divergência de relatório 12.2024
- Item 2.2.6.1.13 - divergência de relatório 12.2024
- Item 2.2.6.1.14 - divergência de relatório 12.2024
- Item 2.2.6.1.15 - divergência de relatório 12.2024
- Item 2.2.6.1.16 - divergência de relatório 12.2024

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

2 de 4

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Desta feita, solicitamos prestar informações visando esclarecer tais divergências, sob pena de comunicação ao Juízo recuperacional para providências.

Ressaltamos que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Esclareço, ainda, que a resposta e documentação **deverão ser remetidas, impreterivelmente até o dia 9 de maio de 2025, para os e-mails**

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go
(62) 99147-3559  stenius.go

3 de 4

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

rjborgeslancideiro@stenius.com.br, cincos@stenius.com.br e
assessoriacincos@stenius.com.br.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas com o auxiliar contábil do juízo ou pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 9991-7379.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153
Dados: 2025.04.24 11:49:08 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

STENIUS LACERDA BASTOS

Administrador Judicial

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go
(62) 99147-3559  stenius.go

4 de 4

Desta feita, aguarda-se o retorno da recuperanda para emissão de parecer específico sobre as inconsistências verificadas pelo auxiliar contábil durante a análise da documentação apresentada.

12 DADOS E INDICADORES GERENCIAIS, COMERCIAIS E FINANCEIROS DE MARÇO/2025

Em que pese a ausência de informações contábeis completamente atualizadas, o auxiliar nomeado pelo juízo recuperacional realizou estudos e exames sobre os dados e indicadores gerenciais que se achavam disponíveis, tanto comerciais como financeiros, por meio dos quais foi identificada a preservação das atividades das empresas, conforme adiante pormenorizado.

121 Posição Bancária

A partir dos extratos bancários, o auxiliar identificou que o grupo econômico possuía, em **MARÇO/2025**, saldo final de **R\$ 49.634,27** (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos):

5. Posição Bancária

Conta	Saldo do mês anterior	Créditos no mês	Débitos no mês	Saldo Final do mês
577264509-5	R\$ 0,03	R\$ 0,65	R\$ 0,67	R\$ 0,01
577536273-6	R\$ -	R\$ 1,45	R\$ 1,45	R\$ -
577265472-8	R\$ 0,01	R\$ 480.557,73	R\$ 480.557,73	R\$ 0,01
577536274-4	R\$ 0,01	R\$ 1.758.691,91	R\$ 1.758.691,91	R\$ 0,01
577265475-2	R\$ 0,01	R\$ 0,28	R\$ 0,29	R\$ 0,00
577265476-0	R\$ -	R\$ 1,49	R\$ 1,48	R\$ 0,01
577265474-4	R\$ 0,01	R\$ 0,04	R\$ 0,04	R\$ 0,01
577265477-9	R\$ 0,01	R\$ -	R\$ -	R\$ 0,01
577537863-2	R\$ 0,01	R\$ -	R\$ -	R\$ 0,01
577264523-0	R\$ -	R\$ 1.736,15	R\$ 1.736,15	R\$ -
577533981-5	R\$ -	R\$ 27.043,53	R\$ 27.043,53	R\$ -
577265473-6	R\$ 0,01	R\$ 11.033,97	R\$ 11.033,97	R\$ 0,01
577265479-5	R\$ 0,01	R\$ 9.787,54	R\$ 9.787,55	R\$ -
577537862-4	R\$ -	R\$ 1,02	R\$ 1,02	R\$ -
1884-1	R\$ 44.312,21	R\$ 1.629.468,37	R\$ 1.624.146,39	R\$ 49.634,19
Totais	R\$ 44.312,32	R\$ 3.918.324,13	R\$ 3.913.002,18	R\$ 49.634,27

12.2 Estoque De Imóveis

12.2.1 Quantidades Prontas/Andamento

O estoque total do GRUPO BORGES LANDEIRO alcançou, em **MARÇO/2025**, o quantitativo de 387 (trezentos e oitenta e sete) imóveis, pela importância de R\$229.368.079,47 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e oito mil, setenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Em relação aos imóveis com obras concluídas em 2024, por projeções, evidenciou-se a existência de 67 (sessenta e sete) imóveis do Empreendimento PRIME, o qual totaliza o valor de R\$88.120.000,00), para venda, como vemos:

8. Estoques de imóveis para venda

8.1 Quantidades prontas e em andamento

EMPREENHIMENTOS CONCLUÍDOS	QUANT	VALOR TOTAL	PREÇO MÉDIO
PALAZZO D'ITÁLIA	10	R\$ 2.790.000,00	R\$ 279.000,00
PLAZA	0	R\$ -	#DIV/0!
GARDEN	0	R\$ -	#DIV/0!
GOYAZES	0	R\$ -	#DIV/0!
EXCELLENCE	9	R\$ 4.900.000,00	R\$ 544.444,44
DIAMOND	3	R\$ 1.390.000,00	R\$ 463.333,33
CLASSIC	10	R\$ 4.440.000,00	R\$ 444.000,00
TROPICALE	1	R\$ 280.000,00	R\$ 280.000,00
VERANO	287	R\$ 127.448.079,47	R\$ 444.069,96
TOTAL CONCLUÍDOS	320	R\$ 141.248.079,47	

EM CONSTRUÇÃO	QUANT	VALOR TOTAL	PREÇO MÉDIO
PRIME	67	R\$ 88.120.000,00	R\$ 1.315.223,88
TOTAL EM CONSTRUÇÃO	67	R\$ 88.120.000,00	

TOTAL GERAL DO ESTOQUE	387	R\$ 229.368.079,47	
-------------------------------	------------	---------------------------	--

12.2.2 Movimentação Do Mês

As informações revelaram, também, a comercialização de 2 (duas) unidades, com 3 (três) cancelamentos no mês em referência:

8.2 Estoques – Movimentação no mês

<u>EMPREENDIMENTOS CONCLUÍDOS</u>	SALDO DE FEVEREIRO/2025	VENDAS - MARÇO/2025	CANCELAMENTOS- MARÇO/2025	SALDO - MARÇO/2025
	QTDE	QTDE	QTDE	QTDE
PALAZZO D'ITÁLIA	10	0	0	10
PLAZA	0	0	0	0
GARDEN	0	0	0	0
GOYAZES	0	0	0	0
EXCELLENCE	9	0	0	9
DIAMOND	3	0	0	3
CLASSIC	10	0	0	10
TROPICALE	1	0	0	1
VERANO	286	2	3	287
TOTAL CONCLUÍDOS	319	2	3	320
EM CONSTRUÇÃO				
PRIME	67	0	0	67
TOTAL EM CONSTRUÇÃO	67	0	0	67

12.3 Obras Concluídas/Andamento

As informações discriminadas no relatório do auxiliar expuseram que o empreendimento BORGES LANDEIRO VERANO foi 100,00% (cem por cento) concluído em março de 2023.

Já o BORGES LANDEIRO PRIME informa estar 100,00% (cem por cento) concluído em final de outubro de 2024.

9. Vendas e Cancelamentos de Imóveis

9.1 Vendas

VENDAS MARÇO - 2025

COLIGADA	VR DA VENDA	VR ENTRADA	VR FINANCIADO	DATA VENDA
INCORPORAÇÃO VERANO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 325.000,00	R\$ 325.000,00	R\$ 0,00	14/03/2025
INCORPORAÇÃO VERANO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 472.500,00	R\$ 222.500,00	R\$ 250.000,00	17/03/2025
	R\$ 797.500,00	R\$ 547.500,00	R\$ 250.000,00	

Vendas de repactuação: 0

Vendas sem repactuação: 2

Permutas: 0

CANCELAMENTOS - MARÇO- 2025

COLIGADA	VR DA VENDA	DATA VENDA	DATA CANCELAMENTO	MOTIVO DO CANCELAMENTO
INCORPORAÇÃO VERANO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 351.372,17	23/08/2024	07/03/2025	DESISTENCIA DO CLIENTE
INCORPORAÇÃO VERANO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 340.601,62	02/09/2024	14/03/2025	DESISTENCIA DO CLIENTE
INCORPORAÇÃO VERANO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 374.277,81	11/10/2024	21/03/2025	DESISTENCIA DO CLIENTE

12.4 Quadro de Funcionários

Em MARÇO DE 2025, as devedoras possuíam um número total de 39 (trinta e nove) funcionários CLT e 7 (sete) profissionais autônomos e/ou liberais, senão vejamos:

Folha							Impostos			Total + Impostos
Lotação	Salários (líquido)	nº Func	Média mês	Média M. ant.	nº Func M. ant.	Combust. (Sodexo)	FGTS	INSS/IRRF		
01 - IBL (Adm)	R\$ 45.841,27	15	R\$ 3.056,08	2.311,02	15	R\$ 400,00	R\$ 4.814,48	R\$ 0,00		R\$ 51.055,75
01 - IBL (Obra)	R\$ 2.078,15	1	R\$ 2.078,15	1.315,29	1	0,00				R\$ 2.078,15
12 - Prime	R\$ 42.755,75	13	R\$ 3.288,90	1.913,81	13	0,00	R\$ 2.834,57	R\$ 0,00		R\$ 45.590,32
13 - Tropicale	R\$ 9.147,37	3	R\$ 3.049,12	1.774,83	3	0,00	R\$ 500,54	R\$ 0,00		R\$ 9.647,91
15 - Verano	R\$ 4.956,76	2	R\$ 2.478,38	1.893,16	2	0,00	R\$ 591,69	R\$ 0,00		R\$ 5.548,45
26 - Agropecuaria	R\$ 4.608,10	1	R\$ 4.608,10	0,00	1	0,00	R\$ 458,70	R\$ 0,00		R\$ 5.066,80
30 - Santa Maria Participa	R\$ 8.009,93	1	R\$ 8.009,93	0,00	1	0,00	R\$ 463,83	R\$ 0,00		R\$ 8.473,76
31 - SBC	R\$ 5.434,96	3	R\$ 1.811,65	1.432,94	3	0,00	R\$ 314,11	R\$ 0,00		R\$ 5.749,07
Total	R\$ 122.832,29	39	R\$ 3.149,55	1.330,13	39	400,00	R\$ 9.977,92	R\$ 0,00		R\$ 133.210,21
	Folha Líquida					Sodexo	17/04/2025	17/04/2025		Total = Folha + Impostos
							Vencimento	Vencimento		

Valor das Notas Fiscais - IBL:			
Prestadores	NF Bruta	Imposto	NF Líquida
H1 Contabilidade Empresarial Ltda	R\$ 22.233,33	R\$ 0,00	R\$ 22.233,33
Guilherme Araujo Soc Indiv Advocacia	R\$ 10.645,16	R\$ 212,90	R\$ 10.432,26
F. A. Paixao Serv. A. Administrativo	R\$ 12.491,80	R\$ 249,84	R\$ 12.241,96
L. B. Kazmirczak Engenharia Civil - ME	R\$ 36.129,00	R\$ 661,16	R\$ 35.467,84
RC Santos Engenharia Civil	R\$ 12.059,32	R\$ 144,71	R\$ 11.914,61
Rodolfo Montenegro Soc. Ind Advocacia	R\$ 19.354,84	R\$ 389,03	R\$ 18.965,81
P.H. Sabino Consultoria e Ass. Financeira	R\$ 5.935,57	R\$ 0,00	R\$ 5.935,57
			R\$ 117.191,38

R\$ 240.023,67
Total Geral Líquido (sem impostos)

Pagamento ate dia 04.04.2025

Goiânia, 31 de março 2025.

Total - Notas Fiscais	R\$ 118.849,02	R\$ 1.657,64	R\$ 117.191,38
------------------------------	-----------------------	---------------------	-----------------------

13 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DURAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Levando em conta a Recomendação n.º 72/2020 do CNJ, passamos a discorrer sobre itens que, sugeridos naquele documento, se aplicam ao caso em questão. Situações não aplicáveis não foram referidas adiante, visando dar objetividade aos termos deste 1º boletim.

No curso do exercício de nossa nomeação, sendo evidenciadas informações complementares sugeridas pelo CNJ, estas serão inseridas mensalmente, conforme a ocorrência das verificações mensais.

Assim passamos a enumerar as seguintes considerações:

I – As empresas possuem vários tipos societários distintos, desde a limitada, a sociedade anônima e as SPE's, conforme os entes numerados e já referidos anteriormente, no item litisconsórcio ativo;

II – O litisconsórcio ativo engloba 35 empresas, com plano de recuperação judicial unitário;

III – Os documentos que instruíram a petição inicial não indicaram o valor do passivo tributário ou créditos excluídos da RJ;

IV – Não houve realização de constatação prévia, posto que a vigência deste requisito foi posterior ao pedido de recuperação judicial;

V – O processamento foi deferido 10/11/2017, ou seja, 03 (três) dias desde a distribuição da inicial, sendo que houve emenda da inicial no evento 95, com apresentação de lista de credores corrigida;

VI – Tempo decorrido entre:

VI.I – a distribuição da inicial e a relação de credores elaborado administrador judicial: 296 dias;

VI.II – a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborado administrador judicial: 293 dias;

VI.III – a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação: 475 dias;

VI.IV – a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores: 490 dias;

VI.V – a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano): 577 dias;

VI.VI – a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05; 380 dias.

VII – Aprovação do plano de recuperação judicial não ocorreu na forma prevista no art. 58, §1º, da Lei 11.101/05;

VIII Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial, estando hoje em tramitação no STJ os protocolizados sob os números: REsp n.º 1936080 / GO REsp n.º 1934979 / GO REsp n.º 1990304 / GO REsp n.º 1933757 / GO 10.8.1 Mesmo diante da esfera recursal, o plano e aditivo aprovados foram mantidos integralmente, sendo cumprido até julgado dos recursos especiais em andamento;

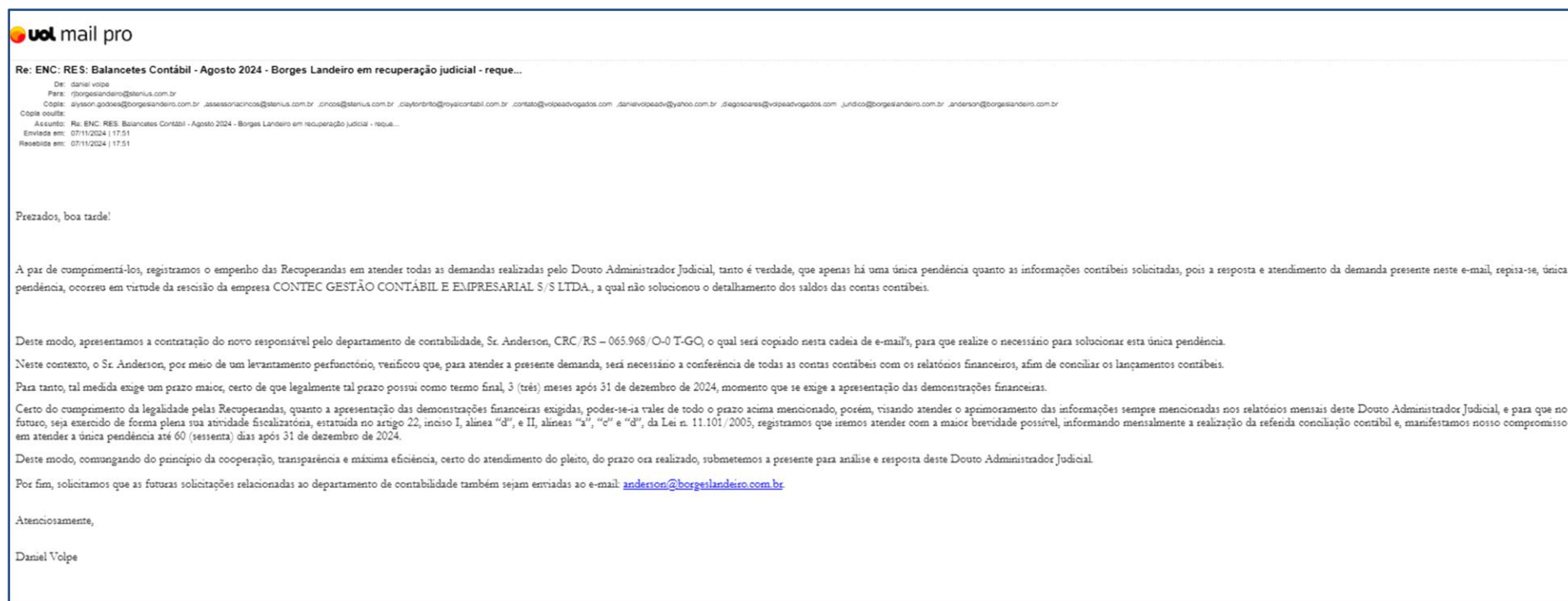
IX – Após a aprovação do PRJ E ADITIVO, houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05, da qual tratamos em capítulo específico neste RMA, como adiante visto.

X – A alienação foi realizada depois da AGC, sob a égide do PRJ e ADITIVO aprovados pelos credores;

XI – Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial, fixados inicialmente em 3% do valor do quadro proposto com a inicial, e posteriormente ajustado com cada administrador judicial nomeado;

XII – O GRUPO BORGES LANDEIRO terceirizou à CONTEC GESTÃO CONTABIL E EMPRESARIAL – CRC GO 01348/O os serviços contábeis até NOVEMBRO de 2024.

XIII – Em novembro de 2024, o GRUPO BORGES LANDEIRO passou a realizar internamente a gestão dos serviços contábeis, como vemos pelo informativo no email anexo, datado de 07/11/2024:



14 ACOMPANHAMENTO DO INCIDENTE DE CREDITOS EXTRACONCURSAIS (autos n.º 5207600.52)

A fim de dar cumprimento aos requisitórios judiciais pendentes de pagamento de natureza extraconcursal, foi instaurado o incidente n. 5207600.52.

Conforme última manifestação deste administrador judicial, em evento 151, onde se ponderou que não há previsão legal para que o juízo da recuperação judicial realize o controle e fiscalização de pagamento de créditos extraconcurrais, mantemos nossa dedicação em auxiliar este juízo em suas deliberações, informando aqui neste RMA o atual status processual.

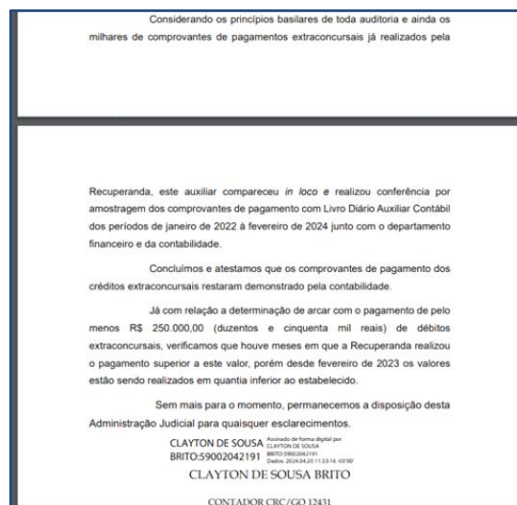
Neste evento 151, este administrador judicial anexou aos autos incidentais diversas considerações sobre o atual estágio do processo em questão.

Premissas foram levantadas e averiguadas, todas determinadas expressamente pelo juízo da recuperação à época e do escopo verificatório observou-se que a questão precisa mais análise, visto que por alto se constata que as devedoras não cumpriram integralmente as determinações desse juízo e não estão outorgando pleno cumprimento atualmente, posto que:

- ❖ **As providências não foram iniciadas no prazo determinado pelo juízo, qual seja, 60 dias;**
- ❖ **Não estão sendo realizados os pagamentos mensais de, pelo menos, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de débitos já judicializados;**

- ❖ Não foi apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias, a ordem cronológica dos pagamentos a serem efetuados;
- ❖ Não há prestação contas, no final de cada mês, dos pagamentos realizados dos créditos extraconcursais já judicializados.

Verificações pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional deram por conta que em todo o ano de 2023 e nos três primeiros meses de 2024, não houve pagamento mensal de crédito extraconcursal de, pelo menos, R\$ 250mil (duzentos e cinquenta mil reais), conforme determinado por esse juízo.



MÊS	VALOR PAGO	MEDIA POR MÊS
JANEIRO/2022	849.407,79	396.312,80
FEVEREIRO/2022	341.473,97	
MARÇO/2022	1.321.919,59	
ABRIL/2022	492.878,44	
MAIO/2022	863.671,05	
JUNHO/2022	308.172,59	
JULHO/2022	545.457,29	
AGOSTO/2022	523.515,92	
SETEMBRO/2022	230.882,27	
OUTUBRO/2022	235.985,47	
NOVEMBRO/2022	88.279,21	
DEZEMBRO/2022	839.709,13	
JANEIRO/2023	474.527,53	
FEVEREIRO/2023	132.371,45	
MARÇO/2023	190.385,27	
ABRIL/2023	218.131,17	
MAIO/2023	170.938,46	
JUNHO/2023	19.229,32	
JULHO/2023	185.008,70	
AGOSTO/2023	40.898,05	
SETEMBRO/2023	55.315,29	
OUTUBRO/2023	53.055,09	
NOVEMBRO/2023	50.561,77	
DEZEMBRO/2023	32.444,41	
JANEIRO/2024	30.965,77	
FEVEREIRO/2024	2.581,97	
MARÇO/2024	24.801,93	
TOTAL	8.322.568,90	

Desta feita, solicitamos ao Juízo, naqueles autos, as seguintes providências, que foram determinadas em evento 155:

- a) imediatamente adotem as providências necessárias, nos exatos termos determinados inicialmente pelo juízo da recuperação à época, inclusive, a efetivação do pagamento mensal de, pelo menos, R\$ 250mil aos credores extraconcursais judicializados, sem adotar média de valores por período; e
- b) que seja devidamente apresentada nestes autos a prestação de contas mensal, até o décimo dia do mês subsequente, também conforme determinado pelo juízo, para fins de fiscalização, transparência e conhecimento dos credores interessados e Ministério Público.

Após tais determinações, a recuperanda se manifestou em evento 160, anexando esclarecimentos e link para acesso a documentos comprobatórios de pagamento feitos aos credores extraconcursais até o momento, cuja informação é a mesma acima recortada, ou seja, persiste a situação de não pagamento de valores mensais conforme determinado na decisão que instaurou o presente incidente.

Em evento 156, nos manifestamos sobre o teor do evento 88, que trata da concursabilidade dos créditos condominiais.

Em evento 190, foi proferida sentença terminativa, onde o juízo determinou o **encerramento** do feito de acompanhamento extraconcursal, à luz da Lei nº 11.101/2005 e dos fundamentos acima elencados, extraídos de recentes julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que não há competência deste juízo recuperacional para controlar a quitação dos débitos extraconcursais já judicializados (estabelecer critérios, valor mensal ou ordem de pagamentos, etc), assim como para deliberar sobre os atos de constrição advindos de vários juízos de execuções singulares em desfavor das recuperandas, especialmente de créditos extraconcursais, inclusive em virtude da inexistência de stay period vigente, como vemos adiante trasladado o teor do dispositivo:

SOBRE O OBJETO E PROVIDÊNCIAS ATINENTES A ESTE INCIDENTE PROCESSUAL:

Definida a questão da concursalidade dos créditos condominiais, que adveio como questão acessória e secundária neste incidente, sobeja deliberar a respeito dos pedidos de penhora/construção dos créditos extraconcursais, sejam inseridos neste feito ou no processo principal da recuperação judicial.

Importante rememorarmos a decisão proferida nos autos principais da recuperação judicial (5422037-90.2017.8.09.0051), inserida no evento 1 e que desencadeou este incidente:

(...)

De toda forma, considerando o montante do débito - mais de R\$ 10.000.000,00 - e a fim de preservar a continuidade da atividade, tenho como razoável determinar que mensalmente as Recuperandas paguem mensalmente parte do débito.

Reconheço que os valores dados como entrada devem ser direcionados para a continuidade do negócio. Entretanto, imóveis ruais já foram alienados e não é razoável a não destinação de parte dos valores para pagamento dessa quantia.

Assim, sopesando o valor do débito, o valor do patrimônio das recuperandas e a necessidade de quitação desses débitos extraconcursais já judicializados, as Recuperandas devem quitar, pelo menos e mensalmente, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) dessa dívida, prestando contas nos autos.

A fim de estabelecer um critério para definir o pagamento, entendo que a ordem cronológica dos pedidos de autorização formulados por outros juízos deve ser respeitada. Ou seja, o pedido mais antigo de autorização para constrição de bens formulado a este juízo deve ser quitado em primeiro lugar. A fim de se evitar tumulto processual e permitir um maior controle por este juízo e todos os credores, determino que se instaure um incidente, com cópia da presente decisão.

Diante do exposto, determino a instauração de incidente para fins de controle e quitação dos débitos extraconcursais já judicializados - o incidente deverá ser instaurado com cópia da presente decisão. Ainda, conforme requerido pelas Recuperandas, reconheço que os valores dados como entrada na compra e venda de imóveis alienados pelas Recuperandas devem ser direcionados para a continuidade do negócio.

De toda forma, determino que as recuperandas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente decisão, comecem a pagar mensalmente, pelo menos R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de débitos já judicializados.

No incidente a ser instaurado, as Recuperandas devem: (a) apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a ordem cronológica dos pagamentos a serem efetuados, conforme disposto acima; (b) prestar contas, no final de cada mês, dos pagamentos realizados dos créditos extraconcursais já judicializados.

Cópia do presente servirá como ofício, devendo a Escrivania encaminhar aos juízos que solicitem autorização deste juízo para fins de atos de constrição referentes a créditos extraconcursais.

(...)"

Após assumir a condução da recuperação judicial e melhor inteirar-me de todo o processado, especialmente deste incidente, considerando a substituição do administrador judicial e tendo em vista a necessidade de análise aprofundada dos documentos e elementos jungidos aos autos desde a nomeação atual, visando obter manifestação conclusiva e resolutive do auxiliar deste juízo, determinei sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse parecer detalhado e minucioso, conforme decisão de evento 141.

A Administração Judicial se pronunciou no evento 151 discorrendo sobre o objeto, a natureza e o processamento deste incidente, levantando inúmeros pontos pelos quais demonstrou a inexistência de fundamentos na Lei nº 11.101/2005 para sua continuidade, assim como indicando vertentes que o mesmo se direcionou, de forma indesejável e contraproducente à recuperação judicial, notadamente em razão da incursão indevida do juízo da recuperação judicial nas questões atinentes aos créditos extraconcursais de forma genérica e ampla.

Diante de tal constatação, mister se faz chamar o feito à ordem, para evitar que

o incidente seja direcionado a proporcionar a inadimplência extraconcursal pela devedora ou outras situações processuais inoportunas.

Assim, considerando o tempo despendido no trâmite deste incidente que se presta única e exclusivamente a estabelecer a ordem cronológica dos pagamentos devidos aos credores que não estão sujeitos ao liame concursal da recuperação judicial (credores extraconcursais), imprescindível, primeiramente, reavaliar a questão referente à competência desse juízo para analisar e deliberar a respeito do “controle” dos créditos extraconcursais e dos inúmeros pedidos de constrição pendentes.

Primeiramente, não há maiores dúvidas, até por questão da própria natureza dos créditos em questão, que o juízo da recuperação judicial não possui competência material para controlar e acompanhar o pagamento de créditos extraconcursais devido pelas recuperandas aos respectivos credores, pois, conforme a clarividente dicção do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Assim, em complemento e, mutatis mutandis, “os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais.” (art. 67, da LFR).

Em face dessas objetivas e contundentes considerações, inafastável que o juízo recuperacional não possui competência legal para acompanhamento, controle, deliberação ou

qualquer outra medida judicial correlata a respeito de pagamento de créditos extraconcursais pelas devedoras.

Releva, contudo, averiguar agora o regramento estabelecido na Lei nº 11.101/2005 a respeito da competência deste juízo recuperacional para deliberar sobre o controle dos atos de constrição que recaiam sobre bens da empresa em recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da

recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Numa detida análise dos dispositivos acima transcritos, observa-se que o juízo da recuperação judicial possui a competência para deliberar a respeito da autorização ou suspensão de atos constritivos sobre os bens das devedoras, a respeito dos créditos ou obrigações sujeitas, no prazo de suspensão (stay period) que, em tese, seria de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.

No caso concreto da recuperação judicial do Grupo Borges Landeiro, constata-se que foi deferida a referida suspensão por 180 dias, conforme consta na decisão inicial de deferimento do processamento, proferida em 10/11/2017 (evento 4 dos autos principais), tendo sido prorrogado por mais 180 dias, por meio da decisão proferida em 14/05/2018 (evento 907 dos autos principais), ou seja, o referido stay period, venceu em novembro de 2018, há mais de 5 anos 7 meses.

Diante desta constatação, conforme recente entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, exaurido o stay period, o juízo da recuperação judicial não mais participa ou interfere nas execuções singulares, diga-se, não tem a competência ou atribuição de deliberar a respeito dos atos constritivos executórios, de forma genérica e indiscriminada, conforme tem se tratado neste incidente.

Vejamos os julgados da Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de

crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constrictivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados – não havendo nenhum evento extraordinário – dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constrictivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constrictivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua

prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis – qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) – qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito

extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial – a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas –, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 5. Uma vez exaurido o período de blindagem – sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação

judicial – é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem – o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade – e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal – registra-se – é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida. (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, JUSTAMENTE EM RAZÃO DE SUA EXTRAJUDICIALIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONDIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir o Juízo competente para conhecer e julgar o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido tem seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial (extrajudicial, portanto), afigurando-se relevante, a esse propósito – sobretudo em atenção ao teor da decisão proferida pelo Juízo trabalhista, bem como ao parecer manifestado pelo Ministério Público Federal –sopesar a subsistência (ou não) da competência do Juízo da recuperação judicial para, nos termos propugnados, exercer juízo de controle sobre atos constritivos, considerado, no caso dos autos, o exaurimento do prazo de blindagem, estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (com redação dada pela Lei n. 14.112/2020). 2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer condição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extrajudicial, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period. 3. A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra

processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4. Uma vez exaurido o período de blindagem – mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial –, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. 4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5. Diante do exaurimento do stay period, deve-se observar que a execução do crédito trabalhista extraconcursal em exame deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial – porque exaurida sua competência (restrita ao sobrestamento de ato construtivo incidente sobre bem de capital) – proceder ao controle dos atos constritivos a serem ali exarados. 6. Conflito de competência negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo trabalhista. (CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTRITIVO DETERMINADO PELO JUÍZO CÍVEL PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRITÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, uma vez exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a decisão proferida pelo Juízo Cível que, em execução de crédito extraconcursal, determina a realização de atos constritivos sobre os bens da recuperanda invade, de qualquer modo, a competência do Juízo da recuperação judicial. 2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do stay period. 3 A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (ut art. 5º da referida lei), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4. Uma vez exaurido o período de blindagem – principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar

a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial –, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. 4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5. Diante do exaurimento do stay period, a decisão proferida pelo o Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrestamento do ato construtivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não). 6. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECURSO DO STAY PERIOD. LEI N. 14.112/2020. EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art . 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Uma vez exaurido o período de blindagem, é absolutamente necessário

que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 2.086.939/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, Dje de 25/10/2023.)

Conforme se extrai da inteligência dos julgados acima mencionados, perfilho os entendimentos expostos pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em todos os votos proferidos, parafraseando-o nos fundamentos a seguir para ressaltar que a Lei n. 14.112/2020, que alterou a Lei n.º 11.101/2005, explicitou a compreensão – já adotada na doutrina e na jurisprudência nacionais – de que as execuções de crédito extraconcursal não se suspendem automaticamente em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Referida inovação legislativa trouxe também a compreensão de que não há mais espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida depois do decurso do stay period.

Pois, após a vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o

sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Imprescindível anotar que a lei em comento foi absolutamente precisa em definir o espaço temporal em que a competência do Juízo recuperacional deve ser exercida, distinguindo-o no caso de execução de crédito extraconcursal (até o fim do stay period) e no caso de execução fiscal (até o encerramento da recuperação judicial), frise-se.

Tais marcos legais não de ser bem observados, a fim de se conferir a almejada previsibilidade ao processo recuperacional. Como se constata, a competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se a aquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

Assim, diante deste cenário normativo-legal não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução de crédito extraconcursal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital" durante o período de blindagem e, muito menos, após o decurso deste.

O Professor Fábio Ulhoa Coelho, em comentário ao § 7º-A do art. 6º da LRF, leciona que "uma vez vencido o prazo legal, dispensa-se qualquer novo pronunciamento do juízo

recuperacional 'liberando' a constrição A suspensão perde a eficácia e a constrição, judicial ou extrajudicial, volta a produzir todos os seus efeitos, tão logo transcorra o prazo previsto no § 4º do art. 6º. Trata-se de liberação automática da constrição, até mesmo porque o juízo recuperacional não pode prorrogar o prazo de suspensão" (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021, p. 67).

Observa-se, assim, que as alterações dos dispositivos legais acima especificados pela Lei n. 14.112/2020 não mais subsidiam o posicionamento que atribuía a competência universal e infindável ao Juízo da recuperação judicial.

Destaca-se, o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone:

“A universalidade, como características da atribuição exclusiva a um único juiz para realizar as constrições sobre bens do devedor, é típica do procedimento falimentar e desnecessária ao processo de recuperação judicial.

Diante da falta de previsão legal em sua redação originária, a universalidade do Juízo da recuperação era construção jurisprudencial para assegurar a maior utilidade do instituto da recuperação. A função principal da universalidade seria a de permitir ao juiz aferir todas as questões imprescindíveis à superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor, bem como para tutelar o cumprimento do plano de recuperação judicial com a satisfação dos credores.

Em razão dessa tutela, a jurisprudência assentou o posicionamento de que, ainda que o créditos não sujeitos ao plano de recuperação estejam em discussão ou sendo exigidos em demanda individual, o juízo da recuperação judicial seria o competente para apreciar as medidas

de constrição que recaíssem sobre os bens do devedor. Ele não seria competente para conduzir os procedimentos de execução ou ações de conhecimento, mas apenas para autorizar as medidas constritivas realizadas pelo Juízo originário e competente.

[...]

Com a nova redação do art. 6º, §§ 7-A e 7-B, a competência do juízos da recuperação judicial foi atribuída exclusivamente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º. Assim como determinou-se a competência do juízo da

recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial [na execução fiscal].

Pelos novos dispositivos legais, a atribuição da referida competência ao juiz da recuperação judicial foi atribuída excepcionalmente apenas para os referidos créditos, dos credores proprietários e dos créditos fiscais. Quanto aos demais, pela falta de extensão do respectivo tratamento excepcional, os juízos das execuções ou que determinam medidas constritivas relacionadas aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não sofreram qualquer limitação em sua competência e, portanto, poderiam realizar os atos de constrição normalmente, apenas atentando-se ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

[...]

Nada impede que os juízes da execução façam, com a lei lhes impõe, o juízo sobre o meio menos oneroso para o cumprimento da obrigação em consideração à recuperação

judicial, o que revela a desnecessidade dessa construção jurisprudencial.

Referida interpretação é corroborada com o fato de que o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado para beneficiar de modo ilimitado o empresário devedor ou os demais credores. O prosseguimento das execuções dos créditos não sujeitos à recuperação judicial foi determinado pela Lei em benefício dos referidos credores. [...]

Dessa forma, as alterações dos dispositivos legais pela Lei n. 14.112/2020 não ampara a universalidade do juízo da recuperação judicial. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 3ª Edição. São Paulo: SaraivaJur. 2022. p. 100- 101)

Tratou-se, pois, de providência legislativa destinada a dar consecução ao privilégio legal conferido aos titulares de crédito extraconcursal, sobretudo os indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF (os chamados "credores-proprietários"), os quais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Exaurido o período de blindagem – principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, como ocorrera no caso em contrato desta recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial –, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.

Obviamente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo

obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

Deve-se ponderar, contudo, que os chamados "credores-proprietários" (indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF) são, sob condição resolutiva, efetivos titulares dos bens que estão na posse da recuperanda.

Sendo que, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depender da utilização de bem – o qual, em verdade, não é de sua titularidade – e o correlato "credor proprietário", por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial.

Referido privilégio legal – registra-se – é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui, incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, a sua tempestiva equalização.

A Lei de Recuperação e Falências estabelece, de modo muito claro, os efeitos

da concessão da recuperação judicial para com os credores concursais.

Registre-se que, concluído o stay period e aprovado o plano pela assembleia de credores, o Juízo recuperacional profere sentença que concede a recuperação judicial à devedora, caso em que, por expressa determinação legal, opera-se a novação de todos os créditos (concurais) anteriores ao pedido, com a preservação das garantias (no que se distancia da novação civil). Saliente-se que a particularidade da novação do art. 59 da LRF não reverte em nenhuma utilidade na subsistência da execução individual (de crédito concursal) contra a recuperanda, iniciada em paralelo com o processo de recuperação judicial, na medida em que a

"reconstituição das garantias", pelo descumprimento das obrigações definidas no plano de recuperação judicial, dá-se no âmbito do Juízo universal da falência, e não no processo executivo individual.

Por isso, mediante a novação operada pela concessão da recuperação judicial, a obrigação originária (o débito originário) extingue-se, constituindo a correlata sentença título executivo judicial que passará, doravante, a representar o crédito novado.

A LRF estabelece que o descumprimento da obrigação novada por parte da recuperanda, se ocorrer dentro do período de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação judicial (ou seja, dentro do período de fiscalização judicial), possibilita ao credor concursal requerer o decreto falencial; se posterior, é dado ao credor (concural) requerer a execução específica da obrigação novada ou a falência.

Resta inapropriado supor que o titular do crédito extraconcursal possa aguardar inerte o desenrolar do cumprimento (ou não) do plano de recuperação judicial, cujos efeitos

não lhe dizem respeito.

Inconcebível, nesse cenário – em que findo o stay period e/ou concedida a recuperação judicial –, possa o crédito extraconcursal, dito preferencial, permanecer insatisfeito ou sem sua efetiva equalização, ante as intervenções judiciais exaradas pelo Juízo recuperacional, sem nenhum suporte na lei, a pretexto da aplicação (a todo custo, ou a custo de poucos credores) do princípio da preservação da empresa.

Consoante narrado em linhas volvidas, na hipótese dos autos principais, o período de blindagem não apenas já se encontra exaurido, há vários anos, como foi concedida a recuperação judicial, embora ainda em fase de questionamento nas instâncias superiores, aguardando resolutividade, mostrando-se, pois, descabida qualquer intervenção do Juízo recuperacional a respeito de atos constrictivos exarados por juízes de execuções individuais, notadamente de forma ampla, genérica e irrestrita.

Desta feita, em prol da aplicação dos princípios processuais norteadores da economia, da celeridade, da eficiência, da instrumentalidade das formas e da cooperação entre as partes e, considerando o avançado estágio em que se encontra este incidente processual, sem que uma finalidade prática tenha sido plenamente atendida e, principalmente em face das razões acima externadas, não vislumbra-se outra alternativa senão proceder-se ao seu encerramento e extinção, para o bom e necessário regular andamento da recuperação judicial.

Face ao exposto, à luz da Lei nº 11.101/2005 e dos fundamentos acima elencados, extraídos de recentes julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheço

que não há competência deste juízo recuperacional para controlar a quitação dos débitos extraconcursais já judicializados (estabelecer critérios, valor mensal ou ordem de pagamentos, etc), assim como para deliberar sobre os atos de constrição advindos de vários juízos de execuções singulares em desfavor das recuperandas, especialmente de créditos extraconcursais, inclusive em virtude da inexistência de stay period vigente.

Consequentemente declaro o encerramento deste incidente, com sua extinção e determino o seu imediato arquivamento.

*Antes, porém, determino que seja transladado cópia integral deste decisum para o processo principal da recuperação judicial (autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051), procedendo-se a intimação de todos os credores interessados (com advogados cadastrados), da Administração Judicial e do Ministério Público, assim como seja remetida cópia integral, em caráter de resposta, **a todos os Juízos solicitantes de autorização para atos de constrição, inseridos neste incidente ou nos autos principais, o que deverá ser, doravante, automaticamente reiterado às futuras solicitações similares.***

*No que se refere ao acima decidido sobre a concursalidade dos créditos condominiais, anteriores ao pedido de recuperação judicial, **ACOLHO** o pedido constante no evento 88, para reconhecer que os créditos representados por despesas condominiais constituídas, até a data do pedido de recuperação judicial, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo que os que estão incluídos no quadro de credores deverão ser adimplidos na forma definida no Plano de Recuperação Judicial e Aditivos, como ocorre no presente caso e, para os não inscritos no QGC, os credores deverão adotar as providências de habilitação cabíveis para tanto, nos termos da Lei nº*

*11.101/2005. Para tanto, DETERMINO às recuperandas que apresentem, **no processo principal da recuperação judicial**, a relação dos créditos condominiais que se enquadram em tal definição, informando a atual situação financeira de cada credor em relação aos pagamentos já realizados e ao saldo devedor decorrente da aplicação dos termos do PRJ e aditivo aprovados em Assembleia Geral de Credores, no prazo de 15 dias.*

Após, vista às partes interessadas e ao administrador judicial, em igual prazo, para as devidas manifestações e providências naqueles autos.

ARQUIVEM-SE.

Intimem-se. Cumpra-se TODO O DETERMINADO.

Neste mesmo ato decisório, o juízo se manifestou sobre a questão dos créditos condominiais, conforme suscitado no evento 88 do autos, reconhecendo sua concursabilidade com fulcro no art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e na tese vinculante firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.051, que passou a ser norteadora das decisões naquela Corte e nos Tribunais pátrios, considerou que o pedido constante no evento 88 deveria ser acolhido para reconhecer que os créditos representados por despesas condominiais constituídas até a data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo que os que estão incluídos no quadro de credores deverão ser adimplidos na forma definida no Plano de Recuperação Judicial e Aditivos, como ocorre no presente caso e, para os não inscritos no QGC, os

credores deverão adotar as providências de habilitação cabíveis para tanto, nos termos da Lei nº 11.101/2005, como vemos a integra do dispositivo:

***SOBRE A CONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS CONDOMINIAIS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ANÁLISE DO EVENTO 88***

No evento 88, a recuperanda pede que sejam considerados concursais os créditos “equivocadamente classificados como extraconcursais” – sic .

Tal referência diz respeito aos créditos condominiais constituídos em período anterior ao pedido de recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO.

Em sua manifestação, a recuperanda lista 23 incidentes, dentre eles relacionando créditos referentes a despesas condominiais anteriores ao pedido de recuperação judicial, alegando em suma que:

“...

*Para nossa surpresa percebemos também que alguns créditos considerados concursais foram considerados extraconcursais, inclusive com expedição de ofícios ao juízo da recuperação judicial, porém, pelo princípio da isonomia e da máxima eficiência a Recuperanda entende que foram equivocadamente classificados como extraconcursais, uma vez que **o fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial e a sua análise final cabe exclusivamente ao juízo universal.** Considerando*

que caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 disciplina que os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estarão sujeitos à recuperação judicial e ainda o entendimento consolidado pela 2ª Seção do STJ no julgamento do tema nº 1.051, firmando a tese de que para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, apresentamos a relação abaixo dos créditos e seus dados que ao nosso sentir são concursais e devem ser excluídos do presente incidente.” sic

Em evento 157, o Administrador Judicial apresentou manifestação fulcrada na tese jurídica vinculante firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.051, que passou a ser o norteador das decisões naquela Corte e nos Tribunais pátrios, de que os créditos representados por despesas condominiais constituídas até a data do pedido de recuperação judicial são concursais, devendo ser incluídos e pagos na forma definida no plano de recuperação judicial e aditivos, como ocorre no presente caso.

Pois bem.

A celeuma se instala na compreensão relacionada ao fato de se definir se o crédito possui seus atributos definidos e identificados na data do pedido de recuperação judicial.

Segundo o atual entendimento jurisprudencial sobre o tema, ocorrido o fato gerador, surge o direito de crédito, estando ele submetido aos efeitos da recuperação judicial, nada mais interferindo em sua constituição, mesmo que seja o inadimplemento futuro.

Adota-se o marco temporal, ou seja, a ocorrência do fato gerador, para definição da concursalidade, inclusive das verbas condominiais.

Esse é o entendimento corroborado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), adotado no rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.051), em especial pela tese jurídica vinculante firmada na forma do artigo 1.040 do CPC/2015, Resp N° 1.840.531 – RS (2019/0290623–2) – STJ, que estabeleceu que:

“...Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

É de ampla divulgação jurisprudencial que a 3ª turma do STJ decidiu, por unanimidade, que créditos de dívidas condominiais anteriores a pedido de recuperação judicial são concursais e, como tais, deverão ser pagos nos termos definidos no plano de recuperação.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TITULARIZADO POR CONDOMÍNIO, ADVINDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO CORTE TEMPORAL ESTABELECIDO NO ART. 49, CAPUT, DA LRF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 88, III, DA LRF, PARA QUALIFICÁ-LO COMO EXTRACONCURSAL NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO, POR QUALQUER MÉTODO HERMENÊUTICO QUE SE ADOTE. CORREÇÃO DE RUMOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, no âmbito do processo de recuperação judicial (no caso, de Sociedade de Propósito Específico, que atua na atividade de incorporação imobiliária), o crédito titularizado por condomínio, advindo de despesas condominiais inadimplidas pela recuperanda, deve ser considerado extraconcursal, independentemente da observância do marco temporal estabelecido no art. 49,

caput, da Lei n. 11.101/2005, com base no art. 84, III, do mesmo diploma legal – tal como defende o ora recorrente –, ou o aludido dispositivo legal tem aplicação unicamente ao processo falimentar, do que não se cogita na hipótese retratada nos autos, conforme compreenderam as instâncias ordinárias. 2. Os julgados desta Corte de Justiça, ao abordar e decidir a mesma questão em exame, têm aplicado, inadvertidamente, posicionamento jurisprudencial edificado especificamente em processo falimentar (segundo o qual "os débitos condominiais estão compreendidos no conceito de despesas da massa, necessárias à administração do ativo, enquadrando-se como crédito extraconcursal"), em interpretação a regramento próprio, o qual, em princípio, não incide no processo de recuperação judicial, podendo, inclusive, redundar na indesejada inobservância da tese vinculante firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051. Por conseguinte, seja para confirmar a diretriz hoje adotada, lastreada, doravante, em julgado específico a esse propósito, seja para proceder a uma correção de rumos – o que, em última análise, mostra-se sempre salutar ao aprimoramento das decisões judiciais –, revela-se indispensável o enfrentamento pontual da matéria posta por esta Turma julgadora. 3. Não se concebe, por qualquer método hermenêutico que se adote, importar, simplesmente, a definição de créditos extraconcursais estabelecida para o processo falimentar (art. 84 da LRF) ao da recuperação judicial, ignorando sua disciplina específica (art. 49), sem prejuízo às finalidades e à coerência do sistema legal em exame. 4. Na falência, os créditos extraconcursais são aqueles originados, em regra, após a decretação da quebra, relacionados, de um modo geral, às despesas do processo falimentar (referentes à arrecadação, liquidação dos ativos da massa e pagamentos de credores desse período). Os titulares desse crédito são, portanto, credores da massa falida, e não do empresário ou da sociedade empresarial falida, razão pela qual devem receber precedentemente aos credores destes (do falido), elencados, em ordem de recebimento, no art. 83. Também entram nessa categoria (de créditos extraconcursais) os créditos originados após o ajuizamento da recuperação judicial e que,

posteriormente, tenha sido convolada em falência. A lei, ao assim dispor, teve o claro objetivo de conferir àqueles que se dispuseram a conceder financiamentos ao empresário em situação declarada de crise financeira, viabilizando a manutenção da fonte produtora (arts. 69-A a 69-F), ou aos que estabeleceram relações contratuais com a recuperanda, permitindo a manutenção do fornecimento de bens e serviços, a prerrogativa, em caso de convolação de falência, de receber antes dos credores do falido.

4.1 Em todas as situações estabelecidas no art. 84 da LRF, a prioridade de pagamento decorre de uma razão objetiva: tais créditos existem justamente em razão da falência. Sobressai clara, desse modo, a impropriedade conceitual de se considerar o débito condominial de empresa em recuperação judicial como encargo da massa, se ausente o decreto falencial. Logo, somente podem ser compreendidas como encargos da massa as despesas condominiais posteriores ao pedido de recuperação judicial que veio a ser convolada em falência, do que não se cogita na hipótese retratada nos autos.

5. Na recuperação judicial, as razões e as finalidades que levaram o legislador a estabelecer quais créditos não se submeteriam ao processo recuperacional não guardam nenhum paralelo com os eleitos no processo falimentar. Nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Trata-se, pois, de um critério puramente objetivo que não comporta flexibilização por parte do intérprete. Dessa disposição legal sobressaem dois aspectos essenciais à concretude da finalidade precípua do instituto da recuperação judicial, que é propiciar, a um só tempo, o soerguimento da empresa em crise, bem como a satisfação dos créditos.

5.1 A par do critério temporal, a Lei n. 11.101/2005 elegeu, ainda, o critério material, para, em relação a específicos e determinados créditos (art. 6º, § 7º-B; art. 49, §§ 3º, 4º, 6º, 7º 8º e 9º; e art. 199, §§ 1º e 2º), independentemente da cronologia de sua constituição, afastá-los dos efeitos da recuperação judicial. Nesse rol legal (incluídas, aí, as previsões em leis especiais), o qual também não comporta ampliação pelo intérprete, não se insere o crédito titularizado por condomínio, advindo das despesas

condominiais inadimplidas pela empresa em recuperação judicial (ainda que considerada a sua natureza propter rem). 6. Em conclusão, a submissão ou não à recuperação judicial do crédito titularizado pelo condomínio recorrente, advindo de despesas condominiais inadimplidas pela recuperanda, será definida com base, unicamente, no corte temporal estabelecido no art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.6.1 Os créditos atinentes às despesas condominiais anteriores ao pedido de recuperação judicial são concursais e, como tal, haverá de ser pagos nos exatos termos definidos no plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia de credores e homologado judicialmente. A execução individual de crédito concursal eventualmente ajuizada deve ser suspensa durante o stay period e, uma vez concedida a recuperação judicial, a operar a novação da obrigação representada no título executivo, deve ser extinta.6.2 Por sua vez, os créditos atinentes às despesas condominiais posteriores ao pedido de recuperação judicial são, estes sim, extraconcursais, razão pela qual a correlata execução individual deve prosseguir normalmente em direção à satisfação do direito creditício titularizado pelo condomínio recorrente.6.3 A linha de entendimento ora propugnada, como não poderia deixar de ser, se adequa, detidamente, à tese jurídica vinculante firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". 7. Recurso especial improvido. (STJ – REsp: 2002590 SP 2022/0140725-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023)

Portanto, a teoria da extraconcursalidade pela natureza propter rem dos encargos condominiais deixa de ter valor, posto que o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 não prevê a extraconcursalidade das despesas condominiais vencidas antes da apresentação do pedido de recuperação judicial.

Como asseverado pelo Administrador Judicial, a lei regente é taxativa e somente alguns créditos específicos e determinados foram excluídos do critério temporal (art. 6º, § 7º-B; art. 49, §§ 3º, 4º, 6º, 7º 8º e 9º; e art. 199, §§ 1º e 2º).

A despesa condominial já constituída, não está elencada no rol de créditos extraconcursais do art. 49, § 3º, LRJ e há de ser tratada como crédito concursal.

Posto isso, balizado no entendimento recente e atual do Superior Tribunal de Justiça, vislumbramos que cabe ao juízo recuperacional, ao considerar a análise sobre os créditos condominiais pré-recuperacionais, adotar o critério temporal, posto que não há na lei critério material que exclua esse tipo de credor dos efeitos da recuperação judicial. Tal posição de decisão é abarcada pelo nosso Tribunal, conforme decisão proferida no julgamento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no Agravo de Instrumento nº 5777486- 06.2023.8.09.0000, que ainda deixa claro em seu bojo que cabe ao juízo singular tratar a classificação do crédito na forma e nos parâmetros que melhor atender ao rito da Lei e ao caso em apreço.

*Desta feita, a fim de dar a melhor interpretação à questão, hei por bem alinhar ao liame jurisprudencial atual, para ponderar as particularidades da questão e, com fulcro no art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e na tese vinculante **firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.051**, que passou a ser norteadora das decisões naquela Corte e nos Tribunais pátrios, **considero que o pedido constante no evento 88, deve ser acolhido para reconhecer que os créditos representados por despesas condominiais constituídas até a data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo que os que estão incluídos no quadro de credores deverão ser adimplidos na forma definida no Plano de Recuperação Judicial e Aditivos,***

como ocorre no presente caso e, para os não inscritos no QGC, os credores deverão adotar as providências de habilitação cabíveis para tanto, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Em evento 207 foram opostos embargos declaratórios, pelo causídico Dr. Jordão Português, alegando omissão a ser suprida na decisão do evento 190, uma vez que não foi analisado o pedido habilitação dos crédito habilitados nos autos.

Em evento 212 foram opostos embargos declaratórios, pelo RESIDENCIAL DUNAS e RESIDENCIAL BRISA, em oposição à concursabilidade dos créditos condominiais.

Impugnação apresentada pela Recuperanda em eventos 215/216.

Em evento 223, o juízo negou provimento aos embargos declaratórios, mantendo a decisão recorrida, como vemos:

*Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **JORDÃO PORTUGUES DE SOUZA, RESIDENCIAL DUNAS e RESIDENCIAL BRISA** em face da sentença proferida na mov. 190 destes autos.*

*O embargante **JOÃO PORTUGUES DE SOUZA**, aduz que a sentença foi omissa por não ter sido decidido acerca do seu pedido de habilitação de crédito extraconcursal, evento 207.*

*Os embargantes **RESIDENCIAL DUNAS e RESIDENCIAL BRISA**, por suas vezes, afirmam que há na sentença erro material, ao fundamento de que já existia coisa julgada sobre a natureza extraconcursal*

de seus créditos, evento 212.

É o relatório. Decido.

No juízo de mérito dos embargos declaratórios cabe a análise das hipóteses do artigo do 1.022 do CPC, que descreve os defeitos (omissão, contradição e obscuridade) do ato judicial que podem ensejar a propositura do referido recurso, autorizando ao magistrado, no caso de obscuridade ou contradição, expungir do ato decisório o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma da decisão. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado.

Eventuais correções introduzidas no ato decisório não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, ou mesmo a correção de erro material.

DOS EMBARGOS OPOSTOS POR JORDÃO PORTUGUES

O embargante aduz que houve omissão no julgada, ante a ausência de decisão sobre o seu pedido de habilitação de crédito extraconcursal.

No caso dos autos, os argumentos do embargante não devem prosperar, pois, restou claro na sentença atacada que não cabe a este juízo interferir nos pagamentos de créditos extraconcursais, devendo estes serem cobrados nos juízos de origem, na forma da lei.

DOS EMBARGOS OPOSTOS POR RESIDENCIAL DUNAS E RESIDENCIAL BRISA

Os embargantes argumentam que há erro material na sentença, diante da reanálise sobre questão sob a égide da coisa julgada, razão pela qual merece correção.

Tais argumentos não são consistentes e não merecem acolhimento, pois, constato que os presentes embargos de declaração foram manejados como sucedâneo recursal, de modo indevido, para apenas veicular mera insatisfação com o entendimento firmado por este juízo, decorrendo do fato de que as alegações da parte embargante não encontram nenhum respaldo nas decisões e manifestações

ocorridas ao longo do processo.

No caso sob análise, nota-se claramente que a parte embargante, a pretexto da alegação da ocorrência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, pretende rediscutir o mérito.

Destarte, inexistem vícios que ensejem a reforma do pronunciamento judicial ora combatido.

*Ante o exposto, **CONHEÇO** dos aclaratórios de eventos 207 e 212, porque opostos tempestivamente, **MAS OS REJEITO**, mantendo a sentença impugnada em sua integralidade.*

Defiro o pedido de dilação de prazo solicitado pela recuperanda, evento 220.

*Findo o prazo recursal, não havendo novas manifestações, **ARQUIVEM-SE** os autos.*

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

Atualmente, o feito se acha certificado como arquivado desde 21/02/2025, conforme decisão exarada em evento 280, adiante transcrito:

*Trata-se de **Cumprimento de sentença** proposta por **Grupo Borges Landeiro** em face de **Credores Extraconcursais Do Grupo Borges Landeiro**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.*

*Conforme sentença proferida na mov. 190, **ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE O FEITO, MANTENDO-O ARQUIVADO.***

Cumpra-se.

Goiânia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

15 ACOMPANHAMENTO DO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO DE BENS (autos n.º 5250128-72)

No evento 47 dos autos do incidente que versa sobre a *Alienação de Bens* aforado pelas devedoras, o juízo deliberou sobre as possíveis alienações, como vemos em 08/02/2021, cenário no qual autorizou apenas a alienação dos imóveis Fazenda Camaçari (área menor), situado no Município de São José do Xingu, Comarca de Vila Rica-MT, com área de 484,00 ha, Fazenda Camaçari, localizada no Município de São José do Xingu, Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com área de 5.915.2731 há, Fazenda Flor da Mata, localizada no Município de São José do Xingu, Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com área de 1.264,3713 ha e Fazenda Flor da Mata 2, localizada no Município de São José do Xingu, Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com área de 4.785,9376 ha, visto que os demais bens possuem pendências ou restrições que impedem as suas respectivas disposições.

Posteriormente, deferiu parcialmente pedido complementar, para autorizar a alienação dos imóveis Fazenda Camaçari (duas glebas) e Fazenda Flor da Mata (duas glebas), acima descritos, nomeando leiloeira para o ato, fixando honorários e condições do leilão.

Desta feita, as devedoras peticionaram prestando contas dos valores recebidos até então, conforme anexados em eventos 2153 a 2156.

O evento 2112, que expressamente declarou o objetivo do feito, qual seja, permitir, com base na Lei nº 11.101/2005, que as recuperandas pudessem alienar os imóveis rurais, com motivação e fundamento para que ocorra o levantamento de recursos financeiros visando seu soerguimento para efetivação de quitação de débitos, com “reforço de caixa visando ao pagamento de parcelas de 13º salário dos funcionários das empresas que compõem o grupo em recuperação judicial” foi objeto de embargos declaratórios pela recuperanda, proposto em evento 2156, visando conduzir o juízo a:

- a) se manifestar sobre se manifeste quanto à omissão e contradição apontada no decisum que reconheceu que os compradores efetuaram os pagamentos das Fazendas Flor da Mata e Flor da Mata 2, vencidos no dia 30/03/2024, quando na verdade não há qualquer comprovação que as supostas sacas de soja estivessem à disposição das Recuperandas, bem como não se pode presumir o pagamento;
- b) se manifeste quanto à omissão apontada na decisão, consignando que não houve a purgação da mora, uma vez que inexistente transferência de domínio seja das sacas de soja ou do respectivo pagamento em dinheiro, ensejando a mora dos compradores, bem como atendo-se ainda à fixação de preço mínimo da proposta e escritura pública, matéria esta que já foi devidamente enfrentada pelo TJ/GO;
- c) se manifestar sobre manifeste expressamente
- d) sobre a consequente impossibilidade de se determinar a venda de uma soja que sequer foi transferida para titularidade das Recuperandas, especialmente por este ato ser a tradução

de que a própria Embargante já havia manifestado, o depósito em dinheiro na data do vencimento da obrigação com obediência ao preço fixo;

- e) se manifeste quanto a impossibilidade dos pagamentos referentes à aquisição das Fazendas Estrela D'Alva e Barra do Dia, uma vez que os instrumentos celebrados para aquisição destas foram invalidados pelo TJ/GO, como também da omissão da análise da petição de evento nº 2104, a qual apresenta aos compradores nova proposta para aquisição dos referidos imóveis;
- f) complementar a decisão de complementada, de modo a constar expressamente quanto aos tributos inerentes às supostas sacas de soja, uma vez que o objetivo final do negócio jurídico entabulado, seja em proposta e ratificado em escritura pública, é alcançar o preço mínimo de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) líquidos por saca de soja.

Foram também propostos embargos declaratórios em evento 2157, pela Capital Securiti.

Em evento 2158, foi anexado o pagamento relacionado à Fazenda Flor da Mata.

Em evento 2201 a recuperanda pede a liberação dos valores depositados.

Em evento 2202 a recuperanda apresenta impugnação aos embargos propostos no evento 2157.

Em evento 2203, a recuperanda reitera o pedido de expedição de alvará de valores depositados.

Em evento 2206 a administração judicial se manifestou sobre a prestação de contas, conforme anexados em eventos 2153 a 2156.

Quanto à prestação de contas feita pela recuperanda, concluiu-se que na revisão realizada pelo auxiliar contábil não foi destacado ou evidenciado nenhuma espécie de incongruência ou apontamento.

Em evento 2214, o juízo analisou as pendências, determinando, em resumo, as seguintes providências:

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA CAPITAL SECURITIES

Em relação ao Embargos de Declaração aforados por CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS S.A., no evento 2157, verifico que estes não prosperam, pois, nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC, destinam-se os aclaratórios a eliminar do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejulgamento do pedido.

No caso em apreço, a embargante pleiteia que sejam sanadas as omissões e obscuridade apontadas e, conseqüentemente, seja deferida a penhora e parte dos proventos da alienação das fazendas destes valores ao Juízo da Execução.

Contudo, não há nenhuma espécie de omissão ou obscuridade no decisum embargado, exatamente porque houve o indeferimento do pedido de penhora, não tendo restado dúvida na referida deliberação.

Contudo, na realidade, o que a interessada busca é uma decisão

diametralmente oposta ao que lhe foi indeferido, o que não caracteriza margem pela via de Embargos de Declaração.

DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES POR PARTE DAS RECUPERANDAS

No que se refere ao pedido de liberação dos valores, postulado pelas recuperandas, conforme elencado nos eventos 2158, 2201, 2203, diante do parecer favorável da Administração Judicial e não havendo empecilho para tanto, vejo que tal pleito deve ser deferido.

Diante das liberações acima, restam prejudicados os Embargos de Declaração interpostos pelas recuperandas a respeito do assunto no evento 2042.

DA VENDA DAS FAZENDAS ESTRELA D'AGUA E BARRA DO DIA

A respeito dos contornos jurídicos sobre a alienação das Fazendas Estrela D'Alva e Barra do Dia, conforme bem delineado pela Administração Judicial em seu parecer de evento 2213, a situação resta inconclusiva e pendente de resolução, na medida em que o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de um contrato de compra e venda celebrado, mas determinou o entabulamento de novos ajustes pelas partes vendedora e compradores em relação ao tempo, forma e lugar de pagamento, dentre outros.

A vendedora apresentou os referidos termos no prazo estabelecido, mas os compradores, regularmente e reiteradamente intimados, não se pronunciaram e não esboçaram nenhuma espécie de manifestação favorável, desfavorável ou contraproposta.

Desta forma, considerando tratar-se de direito disponível das partes, enquanto entes particulares no âmbito de suas respectivas manifestações de vontade, como requisito primordial para celebração (existência, validade e eficácia) do negócio jurídico, não há como esse juízo impingir ou deliberar em substituição às respectivas vontades, nem mesmo homologar um contrato de forma unilateral, sob pena de incorrer, novamente, na mesma situação anterior que foi rechaçada pelo Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, acolho o parecer da Administração Judicial (evento 2213), notadamente em relação ao opinativo de intimação das partes para adoção e busca das providências legais cabíveis, no âmbito de seus respectivos direitos e deveres, por meio de medidas e petições apropriadas para as respectivas pretensões, para resolução das consequências advindas da decisão

proferida no Agravo de Instrumento nº 5591709-23.2022.8.09.0051, a respeito da alienação das Fazendas Estrela D'Alva e Barra do Dia, em razão da ausência de novo instrumento ajustado entre as partes, por absoluta, plena e reiterada inércia dos compradores.

DISPOSITIVO:

1- Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos no evento 2157, porque tempestivamente manejados, mas REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, ante a ausência de omissão ou obscuridade a serem sanadas.

2- DETERMINO a expedição de alvará em favor das empresas recuperandas, no valor de R\$ 18.329.300,00 (dezoito milhões e trezentos e vinte e nove mil e trezentos reais), referente à quantia incontroversa decorrente do negócio entabulado nas Fazendas Flor da Mata 1 e Flor da Mata 2, conforme depósito efetuado em evento 2258, devendo permanecer o remanescente na conta judicial (R\$ 10.612.592,00 – dez milhões, seiscentos e doze mil, quinhentos e noventa e dois), a fim de aguardar o julgamento do recurso pertinente e/ou a resolatividade sobre a situação controvertida.

3- DEFIRO, ainda, o pedido de liberação de numerários às recuperandas, referentes aos valores remanescentes/residuais dos pagamentos efetuados no ano de 2023, oriundo das vendas das fazendas.

Para a expedição dos alvarás referente às liberações acima deferidas, deverão ser previamente juntados os extratos atualizados das respectivas contas judiciais, assim como indicada a conta do destino, pelas recuperandas.

Ressalto que as devedoras deverão efetuar a prestação de contas mensal dos valores recebidos, com as respectivas aplicações nas destinações indicadas, exatamente na forma já determinada nas decisões anteriores, com rigoroso acompanhamento da Administração Judicial.

4- DETERMINO a intimação das recuperandas (vendedoras) e dos terceiros (compradores) DIEGO CARAFFINI, LEONARDO CARAFFINI, ROBSON CARAFFINI e KARINA CARAFFINI, para se manifestarem e adotarem as providências indicadas pela Administração Judicial (item 6.e do referido parecer) e/ou outras que lhes aprouverem, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- DETERMINO o envio de resposta ao Juízo Trabalhista, concernente ao evento

2155, na forma sugerida pelo Administrador Judicial.

6- DETERMINO a intimação dos terceiros DIEGO CARAFFINI, LEONARDO CARAFFINI, ROBSON CARAFFINI e KARINA CARAFFINI, por seus advogados, conforme anotação de representação registrada no sistema, sobre o teor dos embargos declaratórios propostos face à decisão constante no evento 2112 (evento 2156), para contrarrazões, caso queiram, prazo de 5 (cinco) dias.

Ultimadas as providências, diga, novamente, a Administração Judicial, em cinco dias, e volvam-me conclusos para novas análises e deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Em evento 2314, foi determinada a verificação da prestação de contas apresentada pela recuperanda, sendo que o auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional, instado pela administração judicial, solicitou dilação do prazo para análise, o que foi requerido pelo administrador judicial em evento 2352, o qual aguarda deferimento pelo juízo.

De igual forma, em evento 2355, datado de 25 de novembro de 2024, a recuperanda informou que não pretende receber o depósito antecipado da parcela de 2025, referente ao pagamento da aquisição dos imóveis rurais, Fazendas Barra do Dia e Estrela D'Alva, declarando sua falta de interesse no recebimento da parcela vencida em 30/03/2024, pleiteando que o Juízo declare a resolução do negócio, uma

vez que é incontroverso, nos termos requeridos na petição do evento de n. 2.265.

Em evento 2360, o juízo deferiu dilação de prazo para que a administração judicial se manifestasse sobre os eventos pendentes.

Diante da prestação de contas apresentada o auxiliar contábil realizou dos pagamentos realizados diante do recebimento da quarta parcela no valor de R\$ 28.244.056,26 (vinte oito milhões, duzentos e quarenta quatro mil, cinquenta seis reais, vinte seis centavos), obtido com a venda das propriedades rurais Flor da Mata (matrícula 1.876) e Flor da Mata 2 (matrícula 1.877):

**RESUMO ENTRADAS X PAGAMENTOS RECURSO DA VENDA DAS FAZENDAS:
FLOR DA MATA, FLOR DA MATA 2, BARRA DO DIA E ESTRELA D'ALVA**

DATA ENTRADA	FAZENDAS	VALOR	VALOR PAGO TOTAL	SALDO		
19/11/2021	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	25.783.015,45	108.408.113,87	192,20		
04/02/2022	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	20.257.201,12				
02/05/2022 (ALVARÁ JUDICIAL)	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	2.842.669,53				
JUNHO/2022 (RENDIMENTO APLICAÇÃO)	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	277.807,87				
24/08/2022	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	4.139.561,60				
12/04/2023	BARRA DO DIA E ESTRELA D'ALVA	11.623.739,11				
MAIO/2023 (RENDIMENTO APLICAÇÃO)	BARRA DO DIA E ESTRELA D'ALVA	60.368,80				
05/07/2023	BARRA DO DIA E ESTRELA D'ALVA	1.852.793,44				
07/07/2023	BARRA DO DIA E ESTRELA D'ALVA	501.146,60				
10/08/2023	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	12.660.000,00				
AGOSTO/2023 (RENDIMENTO APLICAÇÃO)	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	39.487,22				
SETEMBRO/2023 (RENDIMENTO APLICAÇÃO)	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	34.354,46				
02/08/2024	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	18.649.592,32				
02/08/2024	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	9.387.394,15				
RENDIMENTOS ATÉ 30/09/2024	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	207.069,79				
RENDIMENTOS OUTUBRO/2024	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	31.653,53				
RENDIMENTOS NOVEMBRO/2024	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	51.686,81				
RENDIMENTOS DEZEMBRO/2024	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	8.764,27				
TOTAL GERAL		108.408.306,07			108.408.113,87	192,20

**RESUMO PAGAMENTOS COM RECURSO DA VENDA DAS FAZENDA:
FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2**

PERÍODO	TIPO DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL
DIA: 19/11/2021 À 03/12/2021	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	2.442.857,97
	CONTAS PAGAS EM GERAL	11.458.031,98
DIA: 06/12/2021 À 20/12/2021	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	359.385,84
	CONTAS PAGAS EM GERAL	2.815.243,00
DIA: 21/12/2021 À 03/01/2022	CONTAS PAGAS EM GERAL	2.980.882,85
	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	277.798,03
DIA: 04/01/2022 À 18/01/2022	CONTAS PAGAS EM GERAL	1.424.163,16
	CONTAS PAGAS EM GERAL	3.280.911,66
DIA: 01/02/2022 À 15/02/2022	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	278.298,18
	CONTAS PAGAS EM GERAL	5.616.556,70
DIA: 16/02/2022 À 28/02/2022	CONTAS PAGAS EM GERAL	1.813.895,91
	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	277.299,20
DIA: 01/03/2022 À 15/03/2022	CONTAS PAGAS EM GERAL	3.594.714,35
	CONTAS PAGAS EM GERAL	1.811.027,38
DIA: 16/03/2022 À 31/03/2022	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	279.906,36
	CONTAS PAGAS EM GERAL	2.028.439,91
DIA: 16/04/2022 À 30/04/2022	CONTAS PAGAS EM GERAL	2.100.318,27
	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	291.027,14
DIA: 01/05/2022 À 15/05/2022	CONTAS PAGAS EM GERAL	4.226.709,33
	CONTAS PAGAS EM GERAL	815.044,36
DIA: 01/06/2022 À 15/06/2022	CONTAS PAGAS EM GERAL	988.164,47
	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	466.391,52
DIA: 24/08/2022 À 23/09/2022	CONTAS PAGAS EM GERAL	3.673.131,13
	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	473.216,25
DIA: 12/04/2023 À 30/04/2023	CONTAS PAGAS EM GERAL	5.627.569,50
	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	499.247,73
DIA: 01/05/2023 À 31/05/2023	CONTAS PAGAS EM GERAL	3.801.512,66
	CONTAS PAGAS EM GERAL	556.302,73
DIA: 01/06/2023 À 30/06/2023	CONTAS PAGAS EM GERAL	1.842.815,79
	CONTAS PAGAS EM GERAL	9.573.410,52
DIA: 01/07/2023 À 31/07/2023	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	361.830,30
	CONTAS PAGAS EM GERAL	2.610.005,07
DIA: 01/08/2023 À 30/08/2023	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	319.126,03
	CONTAS PAGAS EM GERAL	304.437,48
DIA: 01/09/2023 À 31/09/2023	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	262.561,60
	CONTAS PAGAS EM GERAL	539.932,82
DIA: 01/10/2023 À 30/10/2023	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	301.148,76
	CONTAS PAGAS EM GERAL	13.900.202,74
DIA: 02/08/2024 À 31/08/2024	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	340.632,66
	CONTAS PAGAS EM GERAL	1.026.147,53
DIA: 01/09/2024 À 30/09/2024	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	358.013,90
	CONTAS PAGAS EM GERAL	4.973.278,03
DIA: 01/10/2024 À 31/10/2024	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	350.504,27
	CONTAS PAGAS EM GERAL	3.681.546,41
DIA: 01/11/2024 À 30/11/2024	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	358.927,81
	CONTAS PAGAS EM GERAL	3.045.544,59
TOTAL GERAL		108.408.113,87

Atualmente, os autos se acham no aguardo da análise quanto à situação do contrato de compra e venda (retorno ao status quo ante) e a reintegração de posse dos bens às recuperandas, diante da aparente inadimplência dos compradores, com parecer favorável pela administração judicial e o Ministério Público, em evento 2385.

16 PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO

Dentre outras providências, a decisão que nomeou este subscrevente para assunção do encargo de administrador judicial deste procedimento recuperacional determinou a apresentação de “*Parecer Circunstanciado Sobre A Presente Recuperação Judicial, Inclusive Sobre Os Documentos Apresentados Pelo Administrador Substituído*”.

Assim, tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação e assumiu o *munus* de auxiliar deste juízo, foram iniciados os esforços para levantamento cabal e conclusivo escopo da tarefa designada, a fim de se identificar o estado em que se encontrava este processo, circunstância pela qual foram apresentadas as seguintes considerações e ponderações, concatenadas no item 8 (Considerações Finais) do suso mencionado parecer, *verbis*:

“[...]”

8. Considerações Finais

Desponta das narrações, exposições, análises, exames e ponderações suso trasladadas, extraídas após investidos percucientes estudos dos autos em epígrafe, que o presente procedimento recuperacional se avoluma há quase 7 (sete) anos, sem, contudo, um definitivo desfecho norteador das providências que ensejarão o encerramento do processo de recuperação judicial do **GRUPO BORGES LANDEIRO**.

Não se olvida das evidentes intempéries, específicas e atípicas, que se aglomeraram no tramitar das disposições deste expediente, porém, é notável que este procedimento, ajuizado em novembro de 2017, excedeu a normalidade do processamento desta espécie de mecanismos.

Neste, reputa-se imperioso destacar que o atual obstáculo enfrentado para a conclusão deste procedimento recuperacional se circunscreve aos recursos especiais, interpostos contra o julgamento conjunto dos agravos de instrumentos aviados pelos credores (I) **LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADOCRÉDITO PRIVADO** (autos n.º 5405623-05.2019.8.09.0000); (II) **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOCREDITÓRIOS MULTISETORIAL ITÁLIA** (autos n.º 5404672-11.2019.8.09.0000); (III) **BANCO DO BRASIL S/A** (autosn.º 5644820-80.2019.8.09.0000); e (IV) **BANCO DE BRASÍLIA - BRB** (autos n.º 5412012-06.2019.8.09.0000), os quais foram admitidos e alçados para apreciação no colendo Superior Tribunal de Justiça, mas que aguardam julgamento definitivo da matéria sub examine.

Diante deste cenário e com o fito de se colaborar com a prestação jurisdicional eficiente, célere e assertiva, esta administração judicial se compromete a investir esforços, inclusive, diligências e postulações próprias e pertinentes na Corte Cidadã, a fim de se expor o caso para alcançar a agilidade esperada na deliberação da matéria.

Assim, com a vindoura esperada deliberação do expediente recursal pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, esta administração judicial opina para que, com espeque nos princípios da cooperação processual (art.

6º do CPC) e da não surpresa (art. 10 do CPC), este juízo estabeleça um prognóstico de providências que concatenarão as deliberações pertinentes ao encerramento desta recuperação judicial, circunstância que conferirá ao Ministério Público, Credores e terceiros interessados maior segurança e confiança no processamento deste procedimento.

Ainda no anseio de se colaborar com a prestação deste juízo, opina-se que estas balizas e providências versem nas seguintes pautas, com pontos e repercussões:

1ª HIPÓTESE: STJ Mantém a Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo

Consoante alhures reportado em linhas pretéritas, ainda que preparatórios de análise mais aprofundada, observa-se que, mesmo encontrando algumas dificuldades no deslinde do processo, o GRUPOBORGES LANDEIRO tem investido esforços para arcar com o pagamento do termos preconizados no Plano de Recuperação Judicial atualmente homologado e vigente por força da decisão monocrática que conferiu o efeito suspensivo ao recurso especial (REsp) interposto contra o acórdão que cassou o decisum que homologou o PRJ e ADITIVO, razão pela qual, neste contexto, a presente recuperação judicial já se encontra madura para seu pronto encerramento.

A propósito, eis a decisão suso mencionada, in verbis:

(omissis)

Considera-se que com o trânsito em julgado da decisão que homologou o PRJ e ADITIVOS, não há necessidade de se condicionar a possibilidade de encerramento da recuperação judicial à necessidade de consolidação da relação de credores, o que representaria um percalço a ser naturalmente superado em um procedimento cujas operações atingem milhares de famílias.

Isto porque a Lei n.º 11.101/05, com as alterações operadas a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, instituiu no mecanismo jurídico da recuperação judicial o disposto nos arts. 10, § 9º, e 63,

parágrafo único, o qual estatuiu que a recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

Os mecanismos hoje existentes para assegurar o recebimento dos créditos aos credores após o encerramento do processo de recuperação são ferramentas legais acessíveis a todos. Especialmente pelo fato de que o PRJ e ADITIVOS aprovados e homologados por este juízo, após o encerramento do processo principal de recuperação judicial, se tornam títulos executivos, pois o recebimento do crédito está vinculado à execução do plano, que possui plena eficácia executiva.

Nesta conjectura, homologado o PRJ e ADITIVOS, para o credor receber seus consectários não é necessário existir um processo de recuperação judicial.

Repita-se, as impugnações e habilitações pendentes de julgamento, que persistirem após 2 (dois) anos de RJ, devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a ser processadas perante o juízo da recuperação, onde ocorre a perpetuação da competência constituída na distribuição da ação recuperacional.

Para as impugnações e habilitações já julgadas quando do encerramento da recuperação judicial, se estiverem em fase de recurso, estas deverão aguardar a decisão final do juízo ad quem e se constituirão títulos executivos judiciais para o credor instruir as ações que tomem para obter o crédito sujeito ao PRJ e ADITIVOS.

Portanto, as ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações das devedoras) serão processadas em consonância com as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

Inclusive, a título de conhecimento, trazemos à baila que em 27/04/2022, a 2ª Seção do STJ deu provimento ao Recurso Especial n.º 1.655.705/SP (“REsp n.º 1.655.705/SP”), definindo parâmetros sobre o prosseguimento de execuções individuais após o encerramento recuperação judicial.

Em resumo, o Relator concluiu que deveria ser acolhida a exceção de pré-executividade apresentada pela recorrente, com a extinção do cumprimento de sentença, facultando-se à recorrida: (i) promover a habilitação do seu crédito na recuperação judicial; ou (ii) apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, devendo levar em consideração, nesta hipótese, que o seu crédito estará submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial aprovado.

2ª HIPÓTESE: STJ Cassa/Reforma a Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo

Nesta 2ª (segunda) hipótese enfrentada, a diligência mais prudente é a imediata convocação de nova Assembleia Geral de Credores, proporcionando aos credores, principais interessados no processamento deste procedimento, nova deliberação conclusiva sobre o Plano de Recuperação Judicial e/ou eventual ADITIVO já apresentado ou que poderá vir a ser apresentado, considerando que não se configuraria, neste cenário, qualquer dos vernáculos autorizadores da conversão desta recuperação judicial em falência, nos termos do art.73 da Lei n.º 11.101/2005.

A partir dos (novos) termos deliberados pelos credores na assembleia, esta administração judicial entende que estarão estabelecidas as premissas norteadoras deste procedimento, sendo, inclusive, plenamente viável o imediato encerramento deste procedimento nesta oportunidade em que se concederá, na hipótese, a recuperação judicial, haja vista que as alterações operadas na Lei n.º 11.101/2005 mitigaram a exigência de fiscalização pelo biênio legal.

É que o art. 61 da LRF dispõe que proferida a decisão prevista no art. 58, do citado diploma legal, o juiz **poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência.

Podemos citar a doutrina prevalescente nesse sentido, inclusive:

(omissis)

Salutar trazer à lume que, de fato, o “caput” do artigo 61, da Lei 11.101/05, com a nova redação, admite o encerramento da recuperação judicial sem a necessidade de aguardo da superação de uma fase de cumprimento do plano homologado, ou seja, o esgotamento do prazo de 2 (dois) anos de fiscalização judicial não constitui mais um requisito, pois ao ser concedida, inicia-se a fase de execução da recuperação judicial.

Em outros Tribunais, a exemplo do que tem ocorrido aqui em nosso Tribunal, podemos citar entendimento do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, nos autos do processo n.º 1129712-90.2018.8.26.0100, no sentido de ser possível conceder a recuperação judicial e concomitantemente declarar encerrado o processo, sem a supervisão judicial por dois anos, justificado nos seguintes fundamentais argumentos:

(omissis)

Frisa-se, a pretensão desta medida busca materializar os Direitos e Garantias Fundamentais encartados na Constituição da República Federativa do Brasil, mais precisamente o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, do citado diploma legal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta inteligência, convém trazer à lume o magistério de Manoel Justino sobre a viabilidade de encerramento da recuperação judicial, *verbis*:

(omissis)

Pelo exposto, exsurge-se que em ambos os cenários propostos configurar-se-á um processamento mais eficaz e célere para o encerramento desta recuperação judicial, conferindo ao juízo e ao próprio egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás meios para se alcançar as metas procedimentais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, tal como a duração razoável do processo.

Assim, permanecemos na expectativa da decisão ad quem, que trará o norte para que o processo recuperacional do GRUPO BORGES LANDEIRO caminhe para um deslinde satisfatório aos credores, devedoras

e entes interessados e afetados pela conclusão deste procedimento, atendendo aos princípios e objetivos da Lei n.º 11.101/05, estabelecidos em seu artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico- financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Noutra vertente, buscando subsidiar os elementos e principais eventos aferidos a partir do minucioso estudo realizado dos autos, destaca-se que o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de tramitação avançada, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento (evento 4 - 10/11/2017), da primeira relação de credores e síntese processual (evento 355 - 09/02/2018), bem como da segunda relação de credores (evento 1177 - 30/08/2018), tendo sido apresentado o Plano de Recuperação Judicial (evento 197 - 12/01/2018) e Aditivo (evento 2724 - 22/03/2019), os quais foram submetidos à Assembleia Geral de Credores (eventos 2311, 2659 e 2726 - respectivamente em 25/02/2019, 12/03/2019 e 22/03/2019) e , considerando a sua aprovação pelo conclave, foi homologado pelo juízo e concedido a recuperação judicial (evento 3459 - 07/06/2019).

A propósito do PRJ e ADITIVO, se encontram individualizados e concentrados nos tópicos 4.4 (Plano de Recuperação Judicial) deste parecer os estudos, em quadros elucidativos e comparativos, dos termos aprovados em assembleia e homologados por este juízo, conferindo-se, assim, ampla transparência para que os credores compreendam a importância que lhes serão adimplidas.

Os exames investidos por esta administração ainda revelaram que os incidentes de habilitação/impugnação de créditos relacionadas à recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, até a presente data, perfazem o número total de 1.139 (um mil, cento e trinta e nove) procedimentos ajuizados, sendo que outros procedimentos incidentais somaram 151 (cento e cinquenta e um), totalizando, portanto, o número total de 1290 (um mil, duzentos e noventa) incidentes apensos ao procedimento.

Do total destes incidentes, relevante destacar os seguintes números norteadores:

- (I) 248 (duzentos e quarenta e oito) incidentes de habilitações/impugnações de créditos foram encaminhados, em novembro de 2019, para a Semana Nacional de Conciliação, dos quais resultaram no total de 171 (cento e setenta e um) acordos quanto ao mérito dos pedidos;
- (II) 878 (oitocentos e setenta e oito) incidentes se encontram, atualmente, arquivados, seja por sentenciamento meritório ou de extinção do feito, sem resolução de mérito; e
- (III) De 261 (duzentos e sessenta e um) incidentes de habilitação/impugnação de crédito, temos:
 - (III.I) 87 (oitenta e sete) que já se encontram sentenciados, mas com recurso pendente de apreciação; e
 - (III.II) 174 (cento e setenta e quatro) aguardam apreciação do mérito.

Neste contexto quantitativo, esta administração ressalta que está providenciando a revisão integral de todas as manifestações que ainda aguardam deliberação definitiva deste juízo e que está providenciando as pertinentes manifestações conclusivas e definitivas sobre o conteúdo do litígio incidental, a fim de conferir ao juízo os elementos e substâncias necessários ao sentenciamento da matéria sub examine.

Salutar, ainda, destacar que, conforme reportado pelo auxiliar contábil desta administração judicial, e em análise preliminar, as devedoras têm apresentado elementos tendentes à demonstrar o cumprimento de suas obrigações assumidas por intermédio do Plano de Recuperação Judicial e Aditivos, sendo que as diversas manifestações que apontam a desídia ou atraso deste ônus, apresentado pelos credores, se circunscreveriam aos interessados que não apresentaram seus dados bancários para recebimento do saldo.

As cifras atualmente sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, com a incidência dos deságios oriundos do PRJ e ADITIVOS aprovados, perfaz as seguintes importâncias discriminadas:

- (I) Trabalhista – R\$ 11.972.236,19 (onze milhões, novecentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e onze centavos), dos quais já foram liquidados R\$ 11.787.374,21 (onze milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$ 184.861,98 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos);
- (II) Garantia Real – R\$ 7.792.200,00 (sete milhões, setecentos e noventa e dois mil, duzentos reais), dos quais já foram liquidados R\$ 122.982,43 (cento e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$ 7.669.217,57 (sete milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos);
- (III) Quirografário – R\$ 22.148.614,37 (vinte e dois milhões, cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), dos quais já foram liquidados R\$ 8.444.338,55 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$ 13.704.275,82 (treze milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos);
- (IV) Quirografário Idosos – R\$ 832.137,64 (oitocentos e trinta e dois mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), dos quais já foram liquidados R\$ 521.934,23 (quinhentos e vinte e mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$ 310.203,41 (trezentos e dez mil, duzentos e três reais e quarenta e um centavos);
- (V) Quirografário Multa Adv. Jordão – R\$ 10.293.089,09 (dez milhões, duzentos e noventa e três mil, oitenta e nove reais e nove centavos), dos quais já foram liquidados R\$ 5.012.470,98 (cinco milhões, doze mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e oito

centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$ 5.280.618,11 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e dezoito reais e onze centavos);

- (VI) ME/EPP – R\$ 26.025,96 (vinte e seis mil, vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), dos quais já foram liquidados R\$ 4.332,76 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$ 21.693,20 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos);

Desta forma, considerando as informações disponibilizadas, constata-se que o passivo concursal e sujeito aos efeitos da recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO perfaz a cifra de R\$53.064.303,25 (cinquenta e três milhões, sessenta e quatro mil, trezentos e três reais e vinte e cinco centavos), dos quais R\$ 25.893.433,16 (vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) já foram adimplidos, remanescendo a importância de R\$ 27.170.870,09 (vinte e sete milhões, cento e setenta mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos) a pagar.

Por fim e conforme já encartado neste reporte em linhas pretéritas, esta administração judicial está realizando os contatos iniciais com o GRUPO BORGES LANDEIRO para configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento da recuperação judicial, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelas empresas para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes à constatação da predita crise econômico que afirma enfrentar e do seu real estado econômico-financeiro.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- a) A juntada deste PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO elaborado por esta administração judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo GRUPO BORGES LANDEIRO e pelo auxiliar técnico contábil designado por esse juízo;

- b) A intimação das devedoras para que apresentem as informações e documentos requestados por esta Administração Judicial, conforme exigência da Lei nº 11.101/2005 e nos termos requisitados nos Termos de Diligência; e
- c) A intimação do Ministério Público, Credores e demais interessados para conhecimento.

[...]”.

- Evento 11.224.

17 DO ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO

No intuito de colaborar e auxiliar esse Juízo na prestação jurisdicional, de forma a materializar os princípios processuais da celeridade, publicidade, eficiência e efetividade do procedimento recuperacional, permitindo, inclusive, *que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor* (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282), adiante passamos a relatar, pormenorizadamente, as condições e circunstâncias em que se encontram as providências determinadas nas respectivas decisões proferidas após a nomeação deste auxiliar do juízo:

17.1 Da Última Decisão Interlocutória – Evento 13.297 – 21/02/2025

17.1.1 Determinações à SECRETARIA

- d) DEFIRO o pedido formulado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia (processo de n. 5040285–19.2010.8.09.0051) e DETERMINO a averbação da penhora nos rosto dos autos deste processo, de R\$ 2.850.108,16 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, cento e oito reais e dezesseis centavos), tendo como credor o Município de Goiânia.

18 DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ENTRE AS RECUPERANDAS E CREDORES

Na decisão em evento 12800, o juízo decidiu pela possibilidade de compensação de créditos entre as devedoras e os credores, deliberando como segue:

1 - SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS REALIZADA PELAS RECUPERANDAS.

Em eventos 12362, 11.980 (9140 / 9136 / 9129 / 8939 / 8930 / 8916 / 8916 / 8693 / 8621 / 8612 / 8611 / 8167 7964) e 12.268, a credora *IRINEIA MARIA DE MORAIS* suscita questão de ordem processual quanto à falta de pagamento e pedido de compensação feito pela recuperanda nos eventos 9272 e 9274.

Enumera questões relacionadas a ausência de *pedido de compensação*, informando que já fora feito compensação de crédito dos credores junto ao AJ, e não efetuaram o pagamento dos clientes listados e acordado autos nº 5439245.53.2018.8.09.0051 e autos 5438078-98.2018.8.09.0051.

Denota-se dos autos que houve fixação da multa de 3% imposta aos credores qualificados nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5071063.47.2018.8.09.0000 e AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5474608.94.2017.8.09.0000.

Suscita, ainda, ocorrência de fraude no plano de recuperação, citando EDVALDO CARLOS RAMOS em suas afirmações, requerendo ainda “... a intimação da recuperanda, do AJ e da contabilidade para juntar comprovante ou apresentar

documentos que atestam o empréstimo ou negócio jurídico firmado entre o sr. EDVALDO CARLOS RAMOS, CPF 045.368.776-81, e a construtora, para garantir o contraditório, e depois o credor irá juntar sua provas e requerimentos.” sic.

Requer aplicação de multa de R\$ 5 milhões em face da recuperanda, por descumprimento de pagamento a credores desde abril de 2023, em cada processo (acordo honorários e acordo consumidor), conforme acordo homologado nos autos nº 5439245.53.2018.8.09.0051 e nº 5438078.98.2018.8.09.0051, evento 4669.

Diante de suas solicitações, o Administrador Judicial se manifesta em evento 12285, anexando parecer técnico emitido pelo auxiliar contábil nomeado nos autos da recuperação judicial, o qual analisou itens sobre alegada fraude e ausência de transparência com relação aos relatórios apontados no evento, bem como a validade da compensação de créditos suscitada.

Em evento 11980, em evento 12268, surgiram mais argumentações de *“denúncia de fraude na rj”, em nome da credora IRINEIA MARIA DE MORAIS.*

Ante tais argumentações, o parecer técnico foi conclusivo ao declarar que não houve a ocorrência das fraudes e denúncias suscitadas.

Sobre a questão da compensação creditícia entre as partes, também se manifestou o administrador judicial, concluindo pela legitimidade dos descontos.

Pois bem.

A Lei nº 11.101/2005 expressamente prevê a possibilidade de se compensar débitos na hipótese de falência do devedor (artigo 122), sendo omissa no tocante ao processo recuperacional, como asseverado pelo administrador judicial.

Porém, o Código Civil, em seus artigos 368 e 369, assim dispõe:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.
Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Portanto, a compensação legal extingue as obrigações contrárias

automaticamente *ipso iure* (pelo próprio direito), independentemente de consentimento das partes ou de sentença judicial, que tem apenas efeito declaratório da extinção já consumada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. ARTIGOS 368 E 369, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. A compensação tem natureza jurídica de forma de extinção da obrigação, possuindo três espécies, quais sejam, a legal, a convencional ou judicial. 2. Na espécie, da análise detida dos autos eletrônicos, constata-se que o agravante e o agravado são, de fato, credor e devedor um do outro. 3. Nos termos do artigo 368, do Código Civil a compensação legal decorre da vontade da lei, portanto não depende de convenção das partes, e tem efeitos, mesmo que uma delas se oponha, gerando assim a extinção da obrigação, liberando os devedores e retroagindo à data da situação fática. 4. In casu, tratando-se de dívidas líquidas, vencidas e recíproca entre as partes, é de ser autorizada sua compensação, não havendo se falar em óbice pela ausência dos requisitos legais, notadamente por se tratar de instituto civil de aplicação direta. 5. Impõe-se a reforma da decisão combatida, a fim de deferir o pedido de compensação formulado pelo executado, ora agravante, sendo que o devedor/recorrente deverá complementar o valor remanescente de seu débito. 6. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5670989-07.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2020, DJe de 16/03/2020). grifo nosso

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA. DÍVIDA PRESCRITA. VERIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIABILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

*ART. 95, § § 3º e 4º, DO CPC/2015. JULGAMENTO: CPC/2015.1. Embargos à execução opostos em 31/10/2015, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 11/10/2021.2. O propósito recursal é definir se a) houve cerceamento de defesa; b) é cabível pleitear a repetição de indébito em sede de embargos à execução; c) a pretensão dos recorrentes de recebimento de eventuais valores devidos a título de reserva matemática de aposentadoria, após a amortização da dívida, está prescrita e, em sendo a resposta positiva, se isso impede que se analise se a compensação operada culminou na quitação integral do débito exequendo; d) os recorrentes são responsáveis pelo pagamento dos honorários periciais.3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial (Súmula 283/STF). Prescrição, portanto, mantida. 4. **A compensação é direito potestativo extintivo e, no direito brasileiro, opera por força de lei no momento da coexistência das dívidas. Para que as dívidas sejam compensáveis, elas devem ser exigíveis.** Sendo assim, as obrigações naturais e as dívidas prescritas não são compensáveis. Todavia, a prescrição somente obstará a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas. Ademais, se o crédito do qual é titular a parte contrária estiver prescrito, é possível que o devedor, o qual também ocupa a posição de credor, desconte de seu crédito o montante correspondente à dívida prescrita. Ou seja, nada impede que a parte que se beneficia da prescrição realize, espontaneamente, a compensação. Por essa razão, ainda que reconhecida a prescrição pelo Tribunal local, uma vez que a compensação foi realizada voluntariamente pela recorrida (exequente/embargada), não há óbice para que a perícia averigue se a compensação ensejou a quitação parcial ou total do débito decorrente do contrato de financiamento imobiliário. Assim, o indeferimento da perícia com fundamento na ocorrência de prescrição configura cerceamento de defesa. 5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é cabível a condenação à repetição do indébito em sede de embargos à execução. Precedentes. Apesar disso, na hipótese, a*

Corte local também fundamentou o indeferimento do pedido na ocorrência de prescrição e, quanto ao tópico, o recurso especial não foi conhecido. 6. Se a parte que postulou a realização da prova pericial for beneficiária da gratuidade de justiça, com relação aos honorários periciais, deve ser observado o disposto no art. 95, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.969.468/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Ademais, como asseverado no parecer técnico, a compensação retroage à data em que a situação de fato se configurou, ainda que só alegada ou pretendida depois, pois tem eficácia *ex tunc*, operando exatamente desde o dia e, que as partes se tornaram reciprocamente devedoras e credoras (*Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, Renovar, vol I, p. 672*).

A omissão da Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005) sobre a possibilidade de se compensar débitos na recuperação judicial não impede sua aplicação, em atenção aos princípios da preservação da empresa e da *par condicio creditorum* (princípio jurídico que garante que os credores de uma mesma classe sejam tratados de forma igualitária. Este princípio é fundamental em processos de insolvência, e está relacionado com a probabilidade de o devedor cumprir com as suas obrigações), regentes do processo de recuperação, bem como aos múltiplos interesses envolvidos.

No cenário da recuperação judicial, são claros os interesses em conflito: o interesse social vs. interesse individual de determinado credor, que se faz preservado no presente caso, visto **que a Lei 11.101/2005 não veda a possibilidade de se compensar débitos na recuperação judicial, valendo ainda as regras dos artigos 368 e 369 do Código Civil (requisitos da compensação legal).**

O art. 47, da Lei nº 11.101/2005, esclarece que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômica e financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do

emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e, conseqüentemente, a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica. Verifica-se, portanto, que a recuperação judicial é meio que propicia ao devedor a reorganização dos seus débitos, em uma tentativa de conservação da atividade econômica, tendo em vista os benefícios econômicos e sociais por ela gerados.

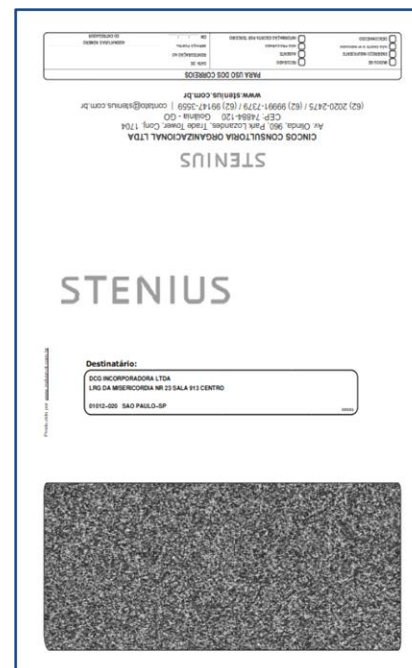
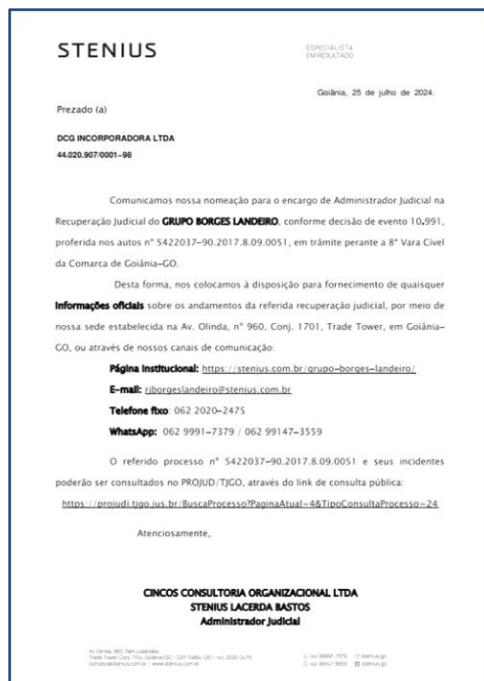
Assim, por não vislumbrar irregularidade na compensação de valores como aplicado pela recuperanda, **RECONHECENDO-A como válida, INDEFIRO** os pleitos declaratórios postulados pelo causídico e os credores, em eventos 12783, 12362, 11.980 (9140 / 9136 / 9129 / 8939 / 8930 / 8916 / 8916 / 8693 / 8621 / 8612 / 8611 / 8167 7964) e 12.268, quais sejam, de descumprimento do plano de recuperação judicial e de fraude nas operações informadas nos eventos referidos, considerando válida a compensação de créditos noticiada em eventos 9272 e 9274 pelas recuperandas.

Por conseqüência, **INDEFIRO, também,** o pedido de aplicação de multa por litigância de má fé suscitada pela recuperanda em evento 12362, posto que, aos credores é possível trazer ao conhecimento do juízo e da administração judicial fatos que lhe sejam particularmente afetos, para apreciação, sendo este um pleno e livre exercício de seus direitos judicativos, mesmo que posteriormente declarados insubsistentes.

19 DO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AOS CREDITORES, INFORMANDO A NOMEAÇÃO DESTE ADMINISTRADOR JUDICIAL E OS MEIOS DE CONTATO DISPONÍVEIS

No intuito de noticiar aos credores a nomeação da administração judicial nos autos e disponibilizar os meios de contato foram enviadas 2.391 cartas endereçadas a esses, conforme endereços

fornecidos pela recuperanda, cujo teor do comunicado é o seguinte:



Destas, até o momento, foram recebidas 63 solicitações de informação por parte de credores, devidamente respondidas e encaminhadas à recuperanda.

20 – RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ

Com o intuito de uniformizar a padronização dos relatórios apresentados pelas Administrações Judiciais em processos de recuperação empresarial, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n.º 72/2020, destinada a orientar a atuação com as melhores práticas e voltadas para a observância aos princípios da transparência, zelando pela celeridade de maneira sempre proativa do procedimento recuperacional.

Assim, em atendimento a padronização dos relatórios apresentados pela Administração Judicial, mais precisamente do anexo II, adiante apresentamos as seguintes destacadas informações, em formato de questionário, a saber:

I. Houve alteração da atividade empresarial?

Resposta: A devedora informou que não houve alteração da atividade empresarial.

II. Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?

Resposta: A devedora informou que não houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração.

III. Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?

Resposta: A devedora comunicou que não houve o fechamento de unidades.

IV. Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial?

Resposta: Sim.

V. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado?

Resposta: Sim.

VI. Planilha de controle de pagamentos dos credores concursais (nome do credor / valor no edital / parcela / valor pago / saldo residual atualizado)?

Resposta: O acompanhamento pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional demonstra que o PRJ e ADITIVO foram pagos pontualmente até janeiro de 2025, sendo que em fevereiro de 2025 foram verificados atrasos pontuais no pagamento a alguns credores, estando a justificativa anexada aos autos. Em março de 2025 foram reportados outros atrasos, os quais seguem em verificação e análise para elaboração de parecer específico.

VIII. A(s) devedora(s) é(são):

- Resposta:
- microempresa (ME)
 - empresa média
 - empresa grande
 - grupos de empresas
 - empresário individual

IX. Há litisconsorte ativo?

Resposta: SIM.

IX.I. Em caso positivo, identifique a qual devedor se refere o presente relatório.

Resposta: GRUPO BORGES LANDEIRO (QUALIFICADO NO PREAMBULO DESTE RELATORIO MENSAL)

IX.II. O Plano de Recuperação Judicial foi unitário ou individualizado?

Resposta: O PRJ apresentado pela devedora é unitário.

X. Houve realização de constatação prévia?

Resposta: Não.

XI. Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05?

Resposta: Não.

XII. Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05?

Resposta: Não.

XIII. Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial?

Resposta: Não.

21 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, buscando subsidiar os elementos e principais eventos aferidos a partir do minucioso estudo realizado dos autos, destaca-se que o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de **tramitação avançada**, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento (evento 4 – 10/11/2017), da primeira relação de credores e síntese processual (evento 355 – 09/02/2018), bem como da segunda relação de credores (evento 1177 – 30/08/2018), tendo sido apresentado o Plano de Recuperação Judicial (evento 197 – 12/01/2018) e Aditivo (evento 2724 – 22/03/2019), os quais foram submetidos à Assembleia Geral de Credores (eventos 2311, 2659 e 2726 – respectivamente em 25/02/2019, 12/03/2019 e 22/03/2019) e, considerando a sua aprovação pelo conclave, foi homologado pelo juízo e concedido a recuperação judicial (evento 3459 – 07/06/2019).

Notadamente, o único imbróglio e obstáculo enfrentado para a conclusão deste procedimento recuperacional se circunscreve aos recursos especiais, interpostos contra o julgamento conjunto dos agravos de instrumentos aforados pelos credores (I) **LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** (autos n.º 5405623-05.2019.8.09.0000); (II) **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA** (autos n.º 5404672-11.2019.8.09.0000); (III) **BANCO DO BRASIL S/A** (autos n.º 5644820-80.2019.8.09.0000); e (IV) **BANCO DE BRASÍLIA – BRB** (autos n.º 5412012-06.2019.8.09.0000), os quais foram

admitidos e alçados para apreciação no colendo Superior Tribunal de Justiça, mas que aguardam julgamento definitivo da matéria sub examine.

A propósito do PRJ e ADITIVO, os pertinentes estudos se encontram pormenorizadamente concentrados nos tópicos 7 (Plano De Recuperação Judicial) e 8 (Do Acompanhamento Do Plano De Recuperação Judicial E Aditivo) deste boletim, em quadros elucidativos e comparativos, dos termos aprovados em assembleia e homologados por este juízo, conferindo-se, assim, ampla transparência para que os credores compreendam a importância que lhes serão adimplidas.

Neste interregno, traz-se à lume que, a propósito do mês em referência no “Relatório da Revisão Técnica Financeira Mensal por departamento referente ao mês de **MARÇO/2025**”, os dados levantados pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional informaram o adimplemento da cifra concursal de **R\$139.904,48 (cento e trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos)**, o que fez a importância de 7,79% (sete virgula setenta e nove por cento) do valor devido.

Na conta de “Pagamentos Não Contidos no PRJ”, a soma foi de **R\$ 1.301.829,17 (um milhão, trezentos e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos)**, no mês de **MARÇO DE 2025**.

Importante, por sua vez, destacar que existem credores que não indicaram seus dados bancários para recebimento dos valores devidos, os quais se inserem nas seguintes contas demonstrativas que até **MARÇO DE 2025**, fez o total: (I) após deságio, de **R\$ 64.960.059,52 (sessenta e quatro milhões, novecentos e sessenta mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**; (II) mensal, após deságio e parcelado conforme PRJ e aditivo, de **R\$1.237.227,51 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte**

e sete reais e cinquenta e um centavos); e (III) da quantidade credores: 1.529 (um mil, quinhentos e vinte e nove), conforme informações prestadas pela recuperanda em 10/03/2025.

Na esteira do cenário suso retratado, apurado pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional a partir do exame realizado sobre os dados e documentos fornecidos pelas devedoras e referenciados para o mês de MARÇO de 2025, é possível constatar que o PRJ e ADITIVO apresentou notícias de atraso no período, justificado este pela devedora, por dificuldades com instituições financeiras e outros. Destaca-se que a liberação de recursos depositados nos autos 5250128.72 tem sido objeto de fiscalização pela administração judicial, visando obter esclarecimento sobre a pertinência e justificativa dos atrasos reportados pelos credores.

Noutra vertente, o auxiliar averiguou, a partir dos indicadores colacionados, os seguintes resultados operacionais do GRUPO BORGES LANDEIRO em referência ao mês de **MARÇO de 2025**, a saber:

I – Saldo bancário final de R\$49.634,27.

II – Estoque para venda imediata de 387 (trezentos e oitenta e sete) imóveis, pela importância de R\$ 226.061.075,31 (duzentos e vinte e seis milhões, sessenta e um mil, setenta e cinco reais e trinta e um centavos);

III – No mês, foram comercializadas 2(duas) unidades, com 3(três) cancelamentos.

IV– As informações discriminadas no relatório do auxiliar expuseram que o empreendimento BORGES LANDEIRO VERANO foi 100,00% (cem por cento) concluído em março de 2023;

V – Já o BORGES LANDEIRO PRIME foi concluído em NOVEMBRO de 2024;

VI – A mão de obra atingiu o número total de 39 (trinta e nove) funcionários CLT e 7 (sete) profissionais autônomos e/ou liberais

Diante do exposto, torna-se perceptível a constante variação de dados e informações municiadas, as quais carecem de constante atualização pelas devedoras para que se possa compreender a real condição em que se encontram as atividades empresariais desenvolvidas pelos componentes do grupo econômico, que tem sido constantemente exigido pela administração judicial por meio dos termos de diligência enviados rotineiramente.

Em complemento às informações contidas neste reporte, anexamos os seguintes documentos produzidos pelo auxiliar contábil nomeado nos autos da recuperação judicial: Considerações da análise do relatório mensal das áreas: financeira, engenharia, contrato e departamento pessoal, mês de MARÇO/2025; Relatório da Revisão Técnica Financeira Mensal por departamento referente ao mês de MARÇO/2025.

As informações mensais enviadas pela recuperanda ainda carecem de aprimoramento para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes a constatação da denunciada crise econômica que afirma enfrentar e do seu real estado financeiro, bem como proporcionando, especialmente, o cenário pleno para o cabal exercício da atividade fiscalizatória estatuída no art. 22, incisos I, alínea “d”, e II, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, ratifica-se que se tem mantido contato e efetuadas diligências junto ao **GRUPO BORGES LANDEIRO**, cujo teor essencialmente consiste na busca de subsídios para prestação de auxílio no

processamento desta recuperação judicial, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelas empresas.

Na confluência do exposto, requer-se:

- I. A juntada deste relatório elaborado por esta administração judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelas **devedoras**;
- II. A intimação do Ministério Público, Credores e Devedoras e demais interessados.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO BORGES LANDEIRO** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelo canal eletrônico estabelecido (rjborgeslandeiro@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, às centenas de credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

Termos em que,
Pede deferimento.
Goiânia-GO, 30 de abril de 2025.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial